



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**A PRÁTICA DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA EM PORTUGAL NA
PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Luciana Carmen Lima Domingues Kishi

Orientadora: Professora Doutora Maria João Guia

Número da candidata: 30002433

Abril de 2025

Lisboa

Dedico esta dissertação de mestrado ao meu marido Walter, que sempre me apoiou nos meus projetos e aos nossos filhos, Sofia e Lucas, minha fonte de inspiração.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço à Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões” e a todos os Professores desta Casa, meus sinceros agradecimentos pelos ensinamentos jurídicos.

Deixo um agradecimento especial à minha Orientadora, Professora Doutora Maria João Guia, pela orientação. Foi uma honra tê-la ao meu lado durante a jornada académica, obrigada pelos ensinamentos repassados, pela paciência e apoio incondicional ao longo da presente pesquisa.

À Professora Dra. Patrícia Alexandra Matos Cardoso Dias, por todo o incentivo.

Ao meu marido e filhos pela compreensão da ausência.

A minha irmã Bernadete, pela companhia durante o mestrado.

As minhas irmãs, Giovana e Maria do Carmo pelo apoio familiar para que o meu lugar de mãe não ficasse vazio durante as viagens a Portugal.

A minha mãe, que nunca duvidou do mérito deste objetivo final.

A minha sogra, pelo incentivo.

Ao meu amigo André de Magalhães, pelo apoio emocional.

Resumo

A presente dissertação visa estudar a prática da mutilação genital feminina em Portugal, no âmbito dos Direitos Humanos. O fenómeno já fez um número surpreendente de vítimas e várias outras mulheres, meninas e crianças estão em risco de serem submetidas à prática na actualidade. Neste sentido, através de uma abordagem hipotético-dedutiva, baseada no emprego da técnica de pesquisa bibliográfica de documentação indireta, pretendemos analisar os aspectos da mutilação genital feminina com a apresentação de sua contextualização, com a apreciação das motivações que alicerçam a sua perpetuação entre as comunidades praticantes, com o exame de algumas peculiaridades do tema, notadamente as possíveis consequências para a saúde das mulheres e meninas, os dados obtidos em Portugal, com a análise da influência do processo migratório, com enfoque no multiculturalismo, a abranger a dicotomia entre a universalidade dos Direitos Humanos e o relativismo cultural. Mapearemos as normas internas de Portugal que se relacionam com a temática, os factos apurados na esfera penal e as suas respectivas consequências jurídicas, com a observância dos compromissos internacionais assumidos no âmbito dos Direitos Humanos. Por último, serão apresentadas as medidas que foram adoptadas para se enfrentar a mutilação genital feminina, com enfoque nos Direitos Humanos, no âmbito da União Europeia, da Organização das Nações Unidas e em Portugal. Assim, trata-se de uma prática que vai ao encontro das normas de Direitos Humanos e dos preceitos legais vigentes no país. Portugal continuará a ser considerado um país de risco em matéria de mutilação genital feminina nos anos vindouros, a desafiar os Direitos Humanos que se consagram universais na sua essência e que assumem novos desafios em uma sociedade considerada multicultural.

Palavras-chave: Mutilação Genital Feminina - Portugal - Direitos Humanos.

Abstract

This dissertation aims to study the practice of female genital mutilation in Portugal within the sphere of Human Rights. The phenomenon has already done a surprising number of victims and, several other women, girls and children are at the risk of being subjected to the practice nowadays. Therefore, through an hypothetical-deductive approach based on bibliographical research technique of indirect documentation, we intend to analyze the aspects of female genital mutilation within its contextualization, the motivations that underlie its perpetuation among practicing communities, review some peculiarities of this topic, specially the possible consequences for women and girls health, as well as analyze the data from Portugal, centering on the influence of the migratory process, with a focus on multiculturalism, covering the dichotomy between Human rights universality and cultural relativism. We will also map Portugal's internal regulations related to the topic, the facts established in the criminal sphere and their respective legal consequences in compliance with Human rights international commitments. Finally, we will present the measures adopted to combat female genital mutilation, focusing on Human Rights at European Union, United Nations and Portugal. Therefore, this practice goes against Human Rights standards and the legal precepts in force in the country. Portugal will continue to be considered a country at risk on continuing the female genital mutilation in the coming years, challenging Human Rights that are universal in its essence and that assume new challenges in a society that are considered multicultural.

Keywords: *Female Genital Mutilation - Portugal - Human Rights.*

Sumário

Introdução.....	10
CAPÍTULO I - Os Instrumentos de Direitos Humanos.....	13
1. Declaração Universal dos Direitos Humanos e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	13
1.1 A universalidade dos Direitos Humanos e o relativismo cultural	16
1.2 Instrumentos internacionais.....	18
1.3 Declaração de Pequim e Plataforma de Ação de Pequim.....	19
1.4 Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica ou “Convenção de Istambul”	20
1.5 Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.....	22
1.6 Convenção sobre os Direitos da Criança.....	23
1.7 Outros tratados.....	24
CAPÍTULO II - A prática da Mutilação Genital Feminina (MGF).....	26
2.1 Contexto da MGF.....	26
2.2 Conceito.....	32
2.3 Consequências para a saúde das mulheres	37
2.4 Dados obtidos da Plataforma de Registo de Saúde Eletrónico - Portal do Profissional.....	40
2.5 Influência do processo migratório em Portugal.....	45
2.5.1 Dados sobre a imigração em Portugal	49
2.6 Multiculturalismo: a cultura como motivação da prática da MGF.....	53
CAPÍTULO III - O enquadramento legal da mutilação genital feminina em Portugal.....	57
3.1 Legislação vigente em Portugal: os impactos da Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015.....	57
3.2 A questão do consentimento da mulher no crime de MGF.....	61
3.3 Factos apurados na esfera penal.....	64
3.4 Outras questões ligadas ao crime	66
CAPÍTULO IV - As medidas de enfrentamento à prática da mutilação genital feminina.....	70
4.1 União Europeia	70
4.2 Organização das Nações Unidas	77
4.3 Medidas e planos de ações adoptados em Portugal	81

4.3.1 Autonomização do crime de mutilação genital feminina.....	81
4.3.2 Programas e campanhas institucionais.....	82
4.4 Ações em consonância com a Agenda 2030.....	87
4.5 Intervenientes em matéria de MGF	95
Conclusões.....	99
Fontes.....	106
Fontes documentais.....	106
Referências Bibliográficas	109
Fontes consultadas da internet.....	121

Lista de Siglas e Abreviaturas

AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
ACES - Agrupamento de Centros de Saúde
ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AIMA, I.P. - Agência para a Integração Migrações e Asilo
APF - Associação para o Planeamento da Família
CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDAW - *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*
CEDW - Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CGF - Corte dos Genitais Femininos
CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CNAPN - Comité Nacional para o Abandono das Práticas Tradicionais Nefastas à Saúde da Mulher e da Criança da Guiné-Bissau
CNPDPJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens
Consult.- Consultado
Coord. - Coordenador
Coords. - Coordenadores
CPCJ - Comissões de Protecção de Crianças e Jovens
DGS - Direção-Geral da Saúde
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
Ed. – Editora
EIGE - *European Institute for Gender Equality*
ENDVC - Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime
ENIND - Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação
EUA - Estados Unidos da América
Et al. - *et alii/et alia* /e outros
Fls. - Folhas
HRP - *Human Reproduction Programme*
Ibidem - no mesmo lugar

ISBN - *International Standard Book Number*
ISSN - *International Standard Serial Number*
MGF - Mutilação Genital Feminina
Nº - Número
ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OHCHR - *Office of the High Commissioner for Human Rights*
OMS - Organização Mundial da Saúde
ONG - Organização Não Governamental
ONGs - Organizações Não Governamentais
ONU - Organização das Nações Unidas
ONUSIDA - *Joint United Nations Programme on HIV/AIDS*
Op. Cit. - *Opus citatum/Opere citato*/obra citada
Org. - Organizado
P. - Página
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPI (s) - Pedidos de Proteção Internacional
RASI - Relatório Anual de Segurança Interna
Rev. - revisado
RIFA - Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo
RSE-AP - Registo de Saúde Eletrónico - Área do Profissional
[sd] - *Sine data*/ sem data
[sl] - *Sine loco*/ sem local
[sn] - *Sine nome*/ sem nome
SNS - Serviço Nacional de Saúde
Ss. - Seguintes
TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
UMAR - União das Mulheres, Alternativa e Resposta
UNECA - *United Nations Economic Commission for Africa*
UNESCO - *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*
UNFPA - *United Nations Population Fund*
UNICEF - *United Nations International Children's Emergency Fund*

UNIFEM - *United Nations Development Fund for Women*

V. - Volume

VIH - Vírus da Imunodeficiência Humana

WHO - *World Health Organization*

Introdução

Se por um lado, a sociedade vivencia as modernidades do Século XXI, atreladas ao desenvolvimento da tecnologia, concernentes aos avanços cibernéticos e da inteligência artificial, por outro lado e de maneira antagónica, um número surpreendente de mulheres carrega em seus corpos as marcas de um flagelo considerado ancestral e convive com os impactos físicos e emocionais advindos da mutilação genital feminina. Existem, ainda, várias outras mulheres, jovens e crianças que estão em risco de serem submetidas à prática nefasta na actualidade.

Em sentido amplo, o tema por nós escolhido e que pretendemos dissertar é justificável na medida em que se mostra relevante e hodierno, eis que adquiriu notoriedade nos últimos anos e, além disto, provoca debates em vários países, com repercussão significativa em Portugal, por se consagrar uma realidade em terras Lusitanas, pelo fato de que o país recebe em seu território um número significativo de imigrantes provenientes de regiões que praticam a mutilação genital feminina. Sob tal enfoque, a presente pesquisa se delimita na medida que proporá reflexões em torno do fenómeno na esfera jurídica Portuguesa e que desafiam os Direitos Humanos.

Após a delimitação ao tema da presente dissertação, a finalidade precípua da investigação está orientada para responder ao seguinte problema principal: quais são os Direitos Humanos vigentes em Portugal e que são infringidos com a prática da mutilação genital feminina?

Para tanto, a nossa pesquisa será dividida em quatro capítulos, através dos quais os problemas secundários e objectivos específicos serão explanados a partir da indagação feita. Para tanto, o Capítulo I tem como proposta analisar os instrumentos de Direitos Humanos que estão relacionados à temática da mutilação genital feminina, com ênfase na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao explorar a universalidade dos Direitos Humanos e o relativismo cultural. Tem como finalidade, ainda, analisar outros instrumentos internacionais relacionados com a matéria, com observância aos compromissos internacionais assumidos por Portugal no âmbito dos Direitos Humanos.

O Capítulo II será destinado a se conhecer o que vem a ser o fenómeno da mutilação genital feminina, com a apresentação de sua contextualização, para que o leitor venha a apreciar as motivações que alicerçam a sua perpetuação entre as comunidades praticantes, com a análise das peculiaridades do tema, tais como a idade das vítimas, os países de prevalência, o conceito do procedimento e as possíveis consequências para a saúde das mulheres e meninas, a curto e a longo prazo, com uma breve análise dos dados obtidos através da Plataforma de Registo de Saúde

Eletrónico - Portal do Profissional, que ajuda a evidenciar o fenómeno no contexto de Portugal. Posteriormente, será proposta uma análise da influência do processo migratório no país, com o enfoque no multiculturalismo, o fator cultura como elemento motivador da prática nefasta por comunidades migrantes em Portugal.

Vencidos esses pontos, no Capítulo III será necessário mapearmos as normas internas de Portugal que se relacionam com a temática da mutilação genital feminina e, para tanto, analisaremos os impactos na legislação penal proporcionados pela vigência da Lei nº 83, de 05 de Agosto de 2015 e a questão do consentimento das mulheres para fins do ilícito penal, com uma breve análise dos factos apurados na esfera penal e as suas respectivas consequências jurídicas, bem como outras questões ligadas ao crime, relacionadas à protecção das vítimas.

Por sua vez, o Capítulo IV será destinado a discutirmos as medidas perfilhadas no enfrentamento à prática nefasta, com enfoque nos Direitos Humanos, no âmbito da União Europeia, da Organização das Nações Unidas e, por último, analisaremos as medidas e os planos de ações, tais como campanhas institucionais e os programas que foram adoptados em Portugal, juntamente com os seus intervenientes, destinados a prevenir e a cessar o uso do procedimento no âmbito do território Português.

Em relação à metodologia jurídica adotada, a presente investigação utilizará uma abordagem hipotético-dedutiva, baseada no emprego da técnica de pesquisa bibliográfica de documentação indireta, com compilações e fichamentos de informações provenientes de fontes documentais e bibliográficas, nacionais e estrangeiras, com a exploração de recursos de pesquisas obtidos via internet, com a finalidade de promovermos uma análise crítica sobre o tema, no desenvolvimento dos problemas e alcançarmos os objetivos pretendidos.

Priorizaremos uma técnica de escrita jurídica centrada na neutralidade e no distanciamento dos pesquisadores, com a supressão das comoventes declarações das vítimas submetidas ao procedimento e das inúmeras consequências que marcaram os seus corpos e as suas mentes. Ademais, por tratar-se de um tema transversal a várias áreas do saber, adoptaremos uma abordagem multidisciplinar no discurso jurídico e, para tanto, recorreremos a artigos de outras áreas além do Direito, tais como Psicologia, Enfermagem, Ciências Sociais, Medicina, Educação, Sociologia e Políticas Públicas.

Ademais, não optaremos pelo emprego da técnica de pesquisa bibliográfica de documentação direta, com a realização de uma pesquisa de campo, mediante entrevistas pessoais

com vítimas da mutilação genital feminina, por se mostrar um recurso inviável e de difícil implementação, haja vista se consubstanciar em um tema íntimo, pouco comentado, em que as mulheres imigrantes que foram submetidas à prática evitam compartilhar as suas experiências, seja para fugir de um assunto que lhes afeta o estado emocional, seja por vergonha ou por receio de serem estigmatizadas pela sociedade acolhedora.

Também optamos por não utilizar o método comparativo entre Brasil e Portugal na presente pesquisa. Ao contrário do Território Português, o Brasil não é considerado um país de elevado risco em matéria de mutilação genital feminina, por não receber um significativo fluxo migratório proveniente de países considerados prevalentes.

Por último, cumpre evidenciarmos que a mutilação genital feminina é um fenómeno pouco investigado e debatido no meio académico, se comparado com a extensão em que é praticado pelas comunidades adeptas, que possuem enraizadas na sua cultura a realização do procedimento e que possuem integrantes em constante movimento de deslocamento entre os países, através da transposição de fronteiras em busca de acolhimento em outros territórios, a colocar em risco mulheres em vários continentes. Esperamos que a presente pesquisa possa fomentar o debate, a despertar o interesse nos seus leitores, operadores do Direito, defensores dos Direitos Humanos e profissionais de outras áreas do saber, para que desenvolvam outras futuras investigações e que venham a contribuir com a obtenção de conhecimentos em torno do tema a ser refletido.

CAPÍTULO I – OS INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS

O presente tópico tem como enfoque explanar sobre os instrumentos de Direitos Humanos que se relacionam com a temática da mutilação genital feminina, a abranger a Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia com enfoque na dicotomia entre a universalidade dos Direitos Humanos e o relativismo cultural e, além disto, tem por finalidade promover a citação de outros instrumentos internacionais que são pertinentes e que retratam os compromissos internacionais assumidos por Portugal no âmbito dos Direitos Humanos.

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ é tida como um padrão de moralidade internacional, que modifica a estrutura de incentivos ao comportamento dos Estados e influencia directamente a redacção de vários tratados internacionais relativos a Direitos Humanos e no processo de constitucionalização dos direitos fundamentais em muitos Estados².

Em Portugal, a DUDH colocou os Direitos Humanos no centro da ordem jurídica internacional e foi acolhida como parâmetro interpretativo de Direito Constitucional³, na medida que os preceitos constitucionais e legais que se configuram em Direitos Humanos devem ser interpretados e integrados de maneira harmônica com a referida declaração, nos termos do artigo 16.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Nesta oportunidade, imperioso destacarmos que a DUDH reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis representa o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo⁴.

A DUDH consolida um consenso sobre os valores universais a serem seguidos pelo Estado, no que se refere a um conjunto de faculdades e direitos, sem os quais o ser humano não pode desenvolver a sua personalidade física, intelectual e moral⁵. Dada a sua característica de

¹ Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro 1948.

² MACHADO, Jónatas. E. M. - **Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. 5.ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2019. ISBN 978-989-8951-11-3. p. 404.

³ **Ibidem**.

⁴ Conforme preâmbulo da DUDH. DECLARAÇÃO Universal de Direitos do Homem. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 57 (09-03-1978), p. 489-491. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/446107>.

⁵ PIOVESAN, Flávia - **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN 978-85-02-06898-8. p. 136-137.

universalidade, é aplicável a todas as pessoas, bem como a todos os países, religiões, raças e sexos, a depender do regime político dos territórios⁶. Ao consagrar valores básicos universais, tem por objetivo delinear uma ordem pública mundial com o fundamento na dignidade humana e a condição de pessoa é o exclusivo requisito para a titularidade de direitos⁷.

Adoptada em 2000 e vinculativa para os Estados da União Europeia desde 2009, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia constitui um marco na afirmação dos direitos dos cidadãos europeus⁸. Consagra e protege os Direitos Humanos sob alicerces da dignidade humana, igualdade, liberdades, solidariedade, cidadania e garantias judiciais. Trata-se de um catálogo de direitos fundamentais com primazia normativa, aplicabilidade direta e força jurídica vinculativa a toda a atividade supranacional e intergovernamental⁹.

Além de outros direitos, a DUDH consagra que todos os seres humanos nascem livres, bem como iguais em dignidade e em direitos, reconhece o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança pessoal, ao asilo e proíbe qualquer tipo de distinção e submissão à tortura, a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹⁰. Além dos direitos acima referidos e dentre outros, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra o direito à integridade do ser humano, a não discriminação, o direito das crianças e a protecção à saúde¹¹.

Por sua vez, os direitos fundamentais são garantidos a nível nacional pelo sistema constitucional de cada Estado, pelo sistema de fontes, bem como pelos mecanismos de garantias existentes e todas as instituições europeias, tais como Comissão, Conselho Europeu, Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e Tribunais desempenham um papel na protecção dos direitos humanos¹². Neste contexto, a Carta dos Direitos Fundamentais afirma os direitos fundamentais que são vinculativos para as instituições e para os organismos europeus, com aplicação aos governos nacionais no âmbito do quadro da execução da legislação europeia¹³.

⁶ PIOVESAN, Flávia - **Op. Cit.** p. 137.

⁷ **Ibidem.**

⁸ ROSÁRIO, Pedro Trovão do - Constitucionalismos e democracias um paradoxo? In: Pedro Trovão do Rosário, Luciene Dal Ri, Denise Hammerschmidt (Coord.). **Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade**. Porto: Juruá, 2018. ISBN 978-989-712-549-2. p. 24.

⁹ MACHADO, Jónatas. E. M. - **Direito da União Europeia**. 3.^a ed. Coimbra: Gestlegal, 2018. ISBN 978-989-54076-8-2. p. 314.

¹⁰ Conforme artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 14.º da DUDH.

¹¹ De conformidade com o preâmbulo e artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 21.º, 23.º, 24.º, 35.º da CDFUE. CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. [Em linha]. (18-12-2000), p. C364/1-C 364/22. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

¹² ROSÁRIO, Pedro Trovão do - **Op. Cit.** p. 24.

¹³ **Ibidem.**

José Joaquim Gomes Canotilho, ao diferenciar direitos do homem e direitos fundamentais, informa que os primeiros são direitos válidos para todos os povos, assim como em todos os tempos (em uma dimensão jusnaturalistauniversalista), são invioláveis, universais e intemporais e os segundos, por sua vez, seriam os direitos do homem em uma dimensão jurídico-institucionalmente garantidos, com limitação espaço-temporalmente, seriam os direitos objectivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta¹⁴.

Devemos observar que o artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Trata-se de um imperativo constitucional de edificação de um Estado humano, a envolver as incumbências essenciais do Poder político direccionadas a se promover uma melhor dignificação de cada ser humano e os valores da liberdade, da solidariedade e da justiça tornam-se as “pedras angulares” do sistema constitucional de um Estado de Direitos Humanos¹⁵. Devido à sua imperatividade, existe uma obrigação universal de respeito, protecção, garantia e promoção da dignidade humana¹⁶.

Imperioso ressaltar que a dignidade da pessoa humana é elevada como valor máximo, com uma dimensão normativa específica, intrínseca do ser humano, um standard de protecção universal, a fazer com que a pessoa seja considerada sujeito e não objeto, é fim e não meio de relações jurídicas e sociais¹⁷.

Trazendo o imperativo constitucional para a temática central da presente pesquisa, percebemos que a mutilação genital feminina vai ao encontro da dignidade humana, por promover a coisificação do ser humano em nome da cultura, o que pode ser considerado como um ato de indignidade.

Ademais, levando-se em conta que como um direito fundamental e ao mesmo tempo um dever fundamental, considerado de todos em relação aos outros e a si próprio, o Estado encontra-se vinculado ao dever de remover todos os obstáculos que impeçam ou dificultem a sua máxima

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 978-972-40-2106-5. p. 393.

¹⁵ OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-4149-0. p. 31.

¹⁶ OTERO, Paulo - **Op. Cit.** p. 37.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. V. I. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8. p. 198-200.

efectividade¹⁸, o Estado Português deve assumir o compromisso nacional e internacional de erradicar a prática nefasta do seu território.

Além disto, a prática da mutilação genital feminina viola as disposições relativas ao direito da personalidade¹⁹, como o direito à vida, que é inviolável e o direito à integridade física e psíquica, conforme artigos 24.º e 25.º da Constituição da República Portuguesa. De acordo com o mesmo embasamento legal, também viola o direito à liberdade e à segurança, tendo em vista o artigo 28.º, o direito à igualdade, conforme artigo 13.º, o direito à saúde, conforme artigo 64.º e o direito à infância, conforme artigo 70.º.

Destacamos que na jurisprudência do Tribunal Constitucional de Portugal e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos - TEDH não foram encontrados julgamentos de casos que envolvessem a temática da mutilação genital feminina em Portugal²⁰.

Percebemos que a mutilação genital feminina é praticada por se consubstanciar em uma expressão da identidade de uma dada comunidade, é reconhecida como uma grave violação dos Direitos Humanos das mulheres, jovens e crianças. Além disto, reflete a desigualdade de género e, quando praticada contra crianças, constitui-se em uma violação dos direitos das crianças, em desarmonia com o seu interesse superior. As violações acumulam-se em múltiplas frentes, ao negar à mulher os vários direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Constituição da República Portuguesa.

1.1 A universalidade dos Direitos Humanos e o relativismo cultural

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o princípio da universalidade de todos os Direitos Humanos, de grande importância no esforço de promoção dos Direitos Humanos, embora seja criticado por alguns com o fundamento em premissas de relativismo cultural²¹.

¹⁸ OTERO, Paulo - **Op. Cit.** p. 37.

¹⁹ Conforme artigo 70, n.º 1, do Código Civil Português. DECRETO-LEI n.º 47.344/66. **Diário do Governo, Série I.** [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883-2086. Disponível em https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/30395345/init/normal?p_auth=ylKv2bsJ&_AnaliseJuridica_WAR_drefrontofficeportlet_mode=dt.

²⁰ Conforme pesquisas nos sites do Tribunal Constitucional de Portugal e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos – TEDH disponíveis em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html> e [https://hudoc.echr.coe.int/#{%22fulltext%22:\[%22female%20genital%20mutilation%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{%22fulltext%22:[%22female%20genital%20mutilation%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22]}). Acedidos a 10/04/2025.

²¹ MACHADO, Jónatas. E. M. - **Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. 5.ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2019. ISBN 978-989-8951-11-3. p. 403.

Neste sentido, de um lado temos a universalidade, a interdependência e a indivisibilidade inerentes aos Direitos Humanos e que não devem ser relativizados com fundamento em factores como a cultura e práticas tradicionais, que vão ao encontro dos valores inerentes a um padrão de moralidade internacional, decorrentes da dignidade pertencente à pessoa humana.

Por sua vez, do outro lado, temos os relativistas, cuja noção do direito está estritamente relacionada ao sistema político, económico, social, cultural e moral, vigente em determinada sociedade, sob o prisma de que a cultura possui o seu próprio discurso em relação aos direitos fundamentais, que se relacionam com as específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade²². Para os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, a fazer com que se respeitem as diferenças culturais inerentes a cada sociedade e o seu sistema moral²³.

Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, a dignidade da pessoa humana é considerada o que significa o compromisso dos Estados em relação à adoção de convenções e medidas internacionais contra a sua violação e a definição de um modelo de direito internacional com enfoque na promoção da dignidade da pessoa humana não reputada individualmente e concretamente, mas se levando em consideração as entidades coletivas, tais como humanidade, povos e etnias.²⁴

Além disso, importa destacarmos que Jorge Miranda pondera que em um momento de otimismo, pensou antever-se em uma civilização universal, também no domínio dos direitos das pessoas, que fosse equivalente ao “ideal comum a atingir” como proclamado na DUDH de 1948²⁵. Adverte o autor que ainda não se chegou lá, nem se sabe quando e se chegará, pois persistem sistemas que são altamente repressivos das liberdades e isto não significa negação da universalidade de direitos, mas deve ser e também tem sido um incentivo para procurar contrariar tais práticas, pois há uma só humanidade e existem valores comuns, sendo o respeito pela dignidade de cada pessoa o primeiro deles e levando-se em conta que todas as Constituições consignam catálogos de direitos fundamentais e a multiplicação de instrumentos internacionais e ação de

²² PIOVESAN, Flávia - **Op. Cit.** p. 148.

²³ **Ibidem.**

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital - **Op. Cit.** p. 200.

²⁵ MIRANDA, Jorge - **Direitos Fundamentais**. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2017. ISBN 978-972-40-7217-3. p. 62.

organizações intergovernamentais, bem como não governamentais; assim, as diferenças de entendimento não quer dizer relativismo; justificam e exigem tolerância e diálogo intercultural²⁶.

Devemos observar que o direito à própria cultura vem previsto no artigo 27.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ratificado por Portugal e que tem como fundamento a Declaração dos Direitos do Homem, de acordo com o seu preâmbulo. O diploma de Direito Internacional prevê que nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas, bem como linguísticas, não devem ser retiradas das pessoas pertencentes a essas minorias, o direito de ter a sua vida cultural, em comum acordo com os outros membros do seu grupo, assim como o direito de professar e de praticar a religião própria ou de fazer o emprego da sua própria língua²⁷.

De um lado, temos a pretensão de certas comunidades africanas de sujeitarem as crianças do sexo feminino à prática da mutilação genital, representada pelo direito à própria cultura, consubstanciada em praticar o ritual de passagem que significa a aquisição do estatuto de membros de pleno direito da comunidade, basicamente²⁸ e do outro lado, por sua vez, temos o direito à integridade física e à plena fruição sexual das crianças. Nestes casos, a ciência jurídica deve valer-se de um método de ponderação dos direitos e interesses em jogo, em busca de harmonizar os direitos no caso concreto ou de estabelecer regras de prevalência, levando-se em conta o multiculturalismo²⁹.

Para tanto, adverte o mencionado autor que na tarefa de ponderação da ciência jurídica, deve ser levado em conta um conjunto que oriente a concordância prática ou a ordenação de interesses em jogo e essa valoração deve provir de uma cultura cívica que penetre e modele a ordem constitucional, a projectar luz sobre a interpretação, bem como aplicação da norma jurídica³⁰.

1.2 Instrumentos Internacionais

²⁶ MIRANDA, Jorge - **Op. Cit.** p. 62-63.

²⁷ LEI n.º 29/1978. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 133 (12-06-1978), p. 01 - 18. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/29-1978-426144>.

²⁸ DIAS, Augusto Silva - O multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências. In: Teresa Pizarro Beleza, Pedro Caeiro, Frederico de Lacerda da Costa Pinto (Coords.). **Multiculturalismo e Direito Penal.** Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5227-4. p. 20.

²⁹ **Ibidem.**

³⁰ **Ibidem.**

É sabido que “a proteção internacional dos direitos do homem é uma das modalidades de proteção das pessoas através do Direito Internacional”,³¹ mesmo que não verse na atribuição direta ou imediata de direitos internacionais aos indivíduos, pois assegura direitos deles e perante o próprio Estado de que são membros, bem como perante organizações internacionais ou entidades afins³².

Neste sentido, vários foram os tratados internacionais de Direitos Humanos e outros acordos, firmados por Portugal de protecção às minorias, em especial às mulheres. Alguns deles, nomeadamente exigem que os Estados atuem com a finalidade de impedir a mutilação genital feminina, outros, relacionam-se com a temática sem nomear a prática.

Como já ressaltado anteriormente, podemos fazer referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2010). Portugal ratificou diversas convenções internacionais que condenam a Mutilação Genital Feminina, a exemplo da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1989), Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), da Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2013), da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1976) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (1990).

1.3 Declaração de Pequim e Plataforma de Ação de Pequim

Em 1995, a mutilação genital feminina foi reconhecida na Declaração de Pequim e na Plataforma de Ação de Pequim como um ato de violência contra as mulheres, com base no gênero, “que ocasione ou que tenha probabilidade de resultar em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento às mulheres, o que inclui atos de ameaças, assim como coerção ou privação de

³¹ MIRANDA, Jorge - **Curso de Direito Internacional Público**. 6.^a ed. Cascais: Princípa Editora, 2016. ISBN 978-989-71-6143-8. p. 310.

³² MIRANDA, Jorge - **Curso de Direito Internacional Público**. 6.^a ed. Cascais: Princípa Editora, 2016. ISBN 978-989-71-6143-8. p. 310.

liberdade, na vida pública ou privada”³³. Em seguida, exemplifica com as condutas consideradas e, nomeadamente, cita a mutilação genital feminina³⁴.

1.4 Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica ou “Convenção de Istambul”

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de Maio de 2011, razão pela qual ficou conhecida como “Convenção de Istambul”, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, em 14 de Dezembro de 2012³⁵ e posteriormente ratificada de forma pioneira por Portugal, através do Decreto do Presidente da República n.º 13/2013³⁶, com entrada em vigor em 2014.

O referido instrumento foi aprovado com o fundamento na preocupação relativa às mulheres e meninas que estão de maneira frequente expostas a diversas formas de violência, a exemplo da mutilação genital feminina, que se trata de uma grave violação dos Direitos Humanos e que se constitui como um grande obstáculo à consecução da igualdade entre mulheres e homens, por afetar de maneira desproporcional as suas vítimas. Trata-se, pois, de uma discriminação com base no género, uma violência que ocasiona consequências de natureza física e emocional na vida das mulheres submetidas à prática.

A presente convenção criou um quadro jurídico de proteção das mulheres em face de todas as maneiras de violência e aborda as medidas legais destinadas a assegurar a criminalização das

³³ *THE UNITED NATIONS FOURTH WORLD CONFERENCE ON WOMEN, 1995 - platform for action. Beijing: United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women, 1995.* Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/violence.htm>.

³⁴ A Plataforma de Ação de Pequim assim exemplifica ato de violência contra as mulheres, com base no género: “violência física, sexual e psicológica ocorrida na família, incluindo espancamento, abuso sexual de crianças no agregado familiar, violência relacionada com o dote, violação conjugal, mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais prejudiciais às mulheres, violência não relacionada com o cônjuge e violência relacionada exploração”. *THE UNITED NATIONS FOURTH WORLD CONFERENCE ON WOMEN, 1995 - platform for action. Beijing: United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women, 1995.* Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/violence.htm>.

³⁵ RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 4/2013. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 14 (21-01-2013), p. 385-427. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/4-2013-257059>.

³⁶ DECRETO do Presidente da República n.º 13/2013. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 14 (12-09-2013), p. 377 - 377. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/257051>.

diferentes formas de violência contra as mulheres, os serviços de proteção e apoio às vítimas, bem como a violência com base no género no domínio do asilo e migração³⁷.

Devemos ressaltar que o artigo 38.º do referido instrumento internacional se refere de maneira expressa à mutilação genital feminina. Dispõe que as Partes se obrigam a tomar as medidas legislativas ou outras necessárias que sejam destinadas a assegurar a criminalização das condutas internacionais entendidas como excisão, infibulação ou outra mutilação, seja total ou parcial, do clítoris, dos grandes e pequenos lábios da mulher³⁸, a abranger as meninas com menos de 18 anos de idade, segundo definição do artigo 3.º da Convenção.

Também está inserido na providência acima o acto de forçar uma mulher ou uma menina (ou incitá-la) a submeter-se à mutilação genital feminina, conforme descrição supra ou providenciar à mesma os meios necessários para o referido fim³⁹.

Imperioso observarmos que a referida Convenção prevê que as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para que os actos intencionais de ajuda, de cumplicidade ou de tentativa, relacionados ao cometimento da infração penal, sejam criminalizados⁴⁰. Ainda, consagra que as penas serão aplicadas independentemente da relação entre a vítima e o autor do crime⁴¹.

Ainda, a Convenção de Istambul dispõe que as Partes, ao tomarem providências em relação às medidas legislativas, ou outras necessárias, assegurem que o prazo prescricional para o início de qualquer processo judicial, referente à mutilação genital feminina, continue a correr por um período proporcional e suficiente à gravidade do crime, com a finalidade de se permitir que o início do processo seja depois da vítima atingir a maioridade⁴².

Ao aspirar a criação de uma Europa livre de violência contra as mulheres, a Convenção de Istambul a reconhece como uma discriminação e uma violação de Direitos Humanos e um aspecto relevante à temática em causa é que, de acordo com o referido instrumento, a cultura, a religião, a

³⁷ De acordo com as decisões (UE) 2017/865, 2017/866, que autorizam a União Europeia a assinar a Convenção de Istambul e decisões (UE) 2023/1075 e 2023/1076, que retificam a convenção em nome da União Europeia. Conforme informações obtidas no site EUR-Lex: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:4301302>. Acedido a 30/12/2024.

³⁸ Artigo 38.º, caput, letra “a”, da Convenção de Istambul. CONSELHO DA EUROPA, 2013 - **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica**. Lisboa: Comité de Ministros, 2013. ISBN 978-972-597-349-3. p. 14.

³⁹ Conforme artigo 38.º, letras “b” e “c”, da Convenção de Istambul.

⁴⁰ Artigos 41.º, “1” e “2” da Convenção de Istambul.

⁴¹ Artigo 43.º da Convenção de Istambul.

⁴² Artigo 58.º da Convenção de Istambul.

tradição, a pretensa “honra” ou os costumes não justificam a prática de condutas consideradas violência contra as mulheres, em especial a mutilação genital feminina⁴³.

Devemos salientar que através da Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015, Portugal tornou o crime de mutilação genital feminina autónomo perante a legislação vigente, conforme disposto no artigo 144.º-A do Código Penal Português. Ademais, de acordo com o artigo 118.º-5, quando a vítima for menor de idade, o procedimento criminal não se extingue pela prescrição, antes dela completar 25 anos de idade (com a redacção dada pela Lei n.º 4, de 15 de Janeiro de 2024). Deste modo, Portugal cumpriu com as obrigações assumidas na Convenção de Istambul relativas à adoção das medidas legislativas necessárias para assegurar a criminalização das condutas previstas internacionalmente.

Ressaltamos que, na data de 13 de Junho de 2017, em nome da União Europeia, a Convenção de Istambul foi assinada pela Comissão Europeia e pela Presidência do Conselho e o procedimento foi concluído com o depósito de dois instrumentos de aprovação em 28 de Junho de 2023, com a entrada em vigor da referida convenção na União Europeia em 01 de Outubro de 2023⁴⁴.

Não podemos perder de vista que a mutilação genital feminina é uma prática nociva em desfavor de mulheres, jovens e crianças, considerada uma forma de violência de género, que viola os seus direitos e a União Europeia encara a temática de maneira específica e abrangente em vários dos seus instrumentos legais. Além disso, executa importantes ações de enfrentamento, como veremos mais à frente, em capítulo próprio da presente pesquisa.

1.5 Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

Em 1979, a mutilação genital feminina foi declarada como ato de violência contra a mulher na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW. O referido instrumento internacional ficou conhecido como a “Carta de

⁴³ Artigo 42.º da Convenção de Istambul.

⁴⁴Conforme informações obtidas no site EUR-Lex: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:4301302>. Acedido a 30/12/2024.

Direitos Fundamentais das Mulheres” e foi ratificada por Portugal mediante a Lei n.º 23, de 26 de Julho de 1980.

Através da CEDAW, os Estados assumiram o compromisso de enfrentar todas as formas de discriminação contra as mulheres, definidas como qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha como base o sexo, com a finalidade de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, com base na igualdade de género, dos direitos humanos, bem como das liberdades fundamentais no âmbito social, político, económico, cultural, civil ou em qualquer outro domínio⁴⁵.

Para tanto, houve o comprometimento no sentido de se tomar as medidas adequadas para modificar os padrões sociais e culturais relativas à conduta de homens e mulheres, com a finalidade de eliminar os preconceitos e as práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole, que se baseiam na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas para homens e mulheres⁴⁶. Neste sentido, a mutilação genital feminina foi incluída no referente artigo, tendo em vista que a sua prática tem por fundamento o costume.

Em 1990, o Comité das Nações Unidas para a Eliminação e Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW aprovou a Recomendação n.º 14, que teve por finalidade alertar sobre a circuncisão feminina e outras práticas tradicionais nocivas para a saúde das mulheres, considerando que a sua continuidade tem por fundamento pressões culturais, tradicionais e económicas, que contribuem para a sua perpetuação e recomendou que os países tomassem medidas apropriadas e eficazes com vista à erradicação da prática da circuncisão feminina^{47 48}.

1.6 Convenção sobre os Direitos da Criança

⁴⁵ Parte I, artigo I da CEDAW. LEI n.º 23/1980. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 171 (26-07-1980), p. 1870 – 1882. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/472103>.

⁴⁶ Artigo 5.º da CEDAW.

⁴⁷ RECOMENDAÇÕES GERAIS ADOTADAS PELO COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES Nona sessão (1990) - **Recomendação geral n.º 14: a circuncisão feminina**. [sl]: COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES, 1990. [Consult. 03 jun. 2024]. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_14_circuncisao_feminina.pdf.

⁴⁸ Podemos notar que foi utilizado o termo “circuncisão feminina” na Recomendação n.º 14 da CEDAW, que é de 1990. Já a expressão “mutilação genital feminina” foi utilizada pelas Nações Unidas apenas em 1992, através da Recomendação n.º 19.

A mutilação genital feminina é realizada principalmente em meninas entre a infância e os 15 anos de idade. Ocasionalmente, o procedimento ocorre em mulheres adultas e casadas. Por esta razão, assume especial relevo a Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1989 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e aprovada para ratificação em Portugal no ano de 1990. Trata-se do instrumento de Direitos Humanos que mais foi aceite na história universal, eis que foi ratificado por 196 países.

A Convenção sobre os Direitos da Criança assim dispõe em seu artigo 24, n.º 3: os “Estados Partes devem adotar todas as medidas eficazes e adequadas para eliminar práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança”⁴⁹, o que envolve a mutilação genital feminina.

1.7 Outros tratados

Existem outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos que se relacionam com a prática da mutilação genital feminina, vigentes em Portugal e que devem ser referenciados, tais como: 1. Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (1966); 2. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o seu Protocolo Adicional (1967); 3. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)⁵⁰.

Temos, ainda, alguns instrumentos internacionais que merecem destaque, tais como: 1. Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950); 2. Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1978); 3. Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul, 1981); 4. Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança (1990); 5. Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, sobre os Direitos das Mulheres Africanas (2003)⁵¹.

Assim, não podemos perder de vista que no domínio internacional os Direitos Humanos são assegurados por meio das convenções e que Portugal tem adoptado importantes medidas para fins de incorporação de instrumentos internacionais de protecção à mulher, em especial voltados à erradicação da mutilação genital feminina. Além de fortalecer os direitos fundamentais, coloca a

⁴⁹ RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 20/1990. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 211 (12-09-1990), p. 3738-3738. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/222390>.

⁵⁰ FRADE, Alice; GRADIM, Nuno; GONÇALVES, Yasmine (coord.) - **Programa de Acção para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina**. Lisboa: Associação para o Planeamento Familiar, 2009. [Consult. 20 fev. 2020]. Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/1prog_eliminacao_mgf.pdf.

⁵¹ **Ibidem**.

temática em evidência, a fazer com que seja pauta das agendas públicas governamentais, com o ensejo de que diversas medidas de enfrentamento à prática sejam implementadas no país.

CAPÍTULO II - A prática da Mutilação Genital Feminina (MGF)

O presente tópico é destinado a promover o conhecimento sobre o fenómeno da mutilação genital feminina, com a análise contextual, conceitual e com ênfase nas suas especificidades, como as consequências para a saúde das mulheres, que é de grande relevância no contexto do enfrentamento à prática. Ainda, tem por finalidade relacionar a influência do processo migratório em Portugal com a possibilidade da sua prática em território Português, com a verificação de alguns dados sobre a imigração no país. Também propõe uma análise do multiculturalismo, o fator cultura como elemento motivador da prática nefasta por comunidades imigrantes em Portugal.

2.1 Contexto da MGF

Para fins de contextualização do que discutiremos na presente pesquisa, há que se destacar que a prática da mutilação genital feminina é reconhecida internacionalmente como uma violação dos Direitos Humanos das mulheres e meninas, com a estimativa de que mais de 200 milhões já tenham sido vítimas em 30 países de África, Ásia, bem como no Oriente Médio⁵² e, por ano, 3 milhões de meninas correm o risco de sofrer o procedimento⁵³. Em termos mundiais, a estimativa sobe para 222 milhões de vítimas e 4.3 milhões de meninas estão em risco de serem submetidas à prática nefasta⁵⁴.

Ainda é esperado que o número de mutilações seja alargado ao longo da próxima década, como consequência das fases iniciais da pandemia da doença Covid-19, que interromperam os programas humanitários que visam eliminar ou prevenir a prática em seus planos nacionais e de proteção às meninas em países de prevalência⁵⁵.

⁵² WORLD HEALTH ORGANIZATION, HRP, 2019 - *Female Genital Mutilation - evidence brief*. [Em linha]. [sl]. World Health Organization, HRP, 2019. [Consult. 13 out. 2023]. Disponível em <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/329885/WHO-RHR-19.19-eng.pdf?ua=1.s> (tradução do inglês original).

⁵³ ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - *Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS*. Lisboa: Associação para o Planeamento da Família, 2009. ISBN 978-92-4-159644-2. p. 01.

⁵⁴ Conforme informações obtidas no site das Nações Unidas: <https://unric.org/pt/e-tempo-de-acabar-com-a-mutilacao-genital-feminina/>. Acedido a 06/11/2023.

⁵⁵ QUINTILIANO, Rachel (coord.) - *Meu corpo me pertence: reivindicando o direito à autonomia e à autodeterminação*. Brasília: UNFPA - Fundo de Populações das Nações Unidas, 2021. fls. 44-45. ISBN 978-65-87917-03-0; KANEM, Natalia; FORE, Henrietta - *Por conta da Covid-19, 2 milhões de casos adicionais de mutilação genital feminina são esperados durante a próxima década*. [Em linha]. [sl]: UNFPA, 05 fev. 2021.

Embora seja difícil estimar em termos quantitativos a extensão da prática, segundo um estudo desenvolvido no ano de 2016, pelo Programa Daphne III, financiado pela Comissão da União Europeia, mais de meio milhão de mulheres e meninas imigrantes, consideradas de primeira geração na União Europeia, Noruega e Suíça, foram submetidas ao procedimento antes da sua chegada e devemos salientar que a estimativa, na actualidade, é a de que na Europa 600.000 mulheres tenham sofrido a mutilação genital feminina⁵⁶.

Em Portugal, por sua vez, a estimativa é a de que 6.576 mulheres e meninas, com a idade de 15 anos ou mais, tenham sido submetidas à prática, sendo que 1.830 meninas menores de 15 anos já tenham sido vítimas ou estejam em risco de serem mutiladas⁵⁷.

Trata-se de uma prática que é transmitida de geração em geração, realizada por pressão familiar e mantida em silêncio pelas mulheres submetidas ao procedimento, por se tratar de um assunto íntimo, proibido e, por vezes, constrangedor⁵⁸. Nos locais em que é praticada, na maioria das vezes, a mutilação genital feminina é suportada por se tratar de uma convenção social, de índole cultural, a que as mulheres são submetidas sem muitos questionamentos ou críticas, apenas a aceitam, como se recebessem algo que se transferisse de mães para as filhas.

O sentimento de conformação das vítimas, aliado à justificativa cultural, faz com que o procedimento seja acolhido e respeitado pelo suposto ganho social e, assim, perpetuado entre as famílias das comunidades praticantes. As pessoas que se opõem ficam sujeitas à condenação e desonra, até mesmo à perseguição e ao ostracismo⁵⁹.

Donde podemos inferir que no contexto sociocultural da mutilação genital feminina, as normas culturais moldam a sua maneira de percepção, bem como a forma em que é justificada e

[Consult. 15 s/et. 2023]. Disponível em <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/por-conta-da-covid-19-2-milh%C3%B5es-de-casos-adicionais-de-mutila%C3%A7%C3%A3o-genital-feminina-s%C3%A3o-esperados>.

⁵⁶ Conforme informações obtidas no site da Comissão Europeia: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_21_402. Acedido a 20/12/2024.

⁵⁷ FLOR, Aline - **Mutilação genital feminina: uma lei sem consequências**. [Em linha]. Lisboa: Público, 09 set. 2018. [Consult. 02 out. 2023]. Disponível em <https://www.publico.pt/2018/09/09/sociedade/noticia/se-acontece-em-portugal-mas-nao-ha-condenacoes-nao-e-feito-muito-bem-o-trabalho-de-casa-das-entidades-1843493>.

⁵⁸ Algumas mulheres imigrantes relatam que se sentem constrangidas ou sofrem críticas por parte de profissionais de saúde em países de acolhimento, quando são submetidas a exames médicos e precisam expor os seus órgãos íntimos ou, ainda, por ocasião do parto. Nesse sentido: GLOVER, Jennifer; LIEBLING, Helen - *Reflections on research with survivors of female genital mutilation*. **Psychology of Women Section Review**. Scotland: The British Psychological Society. ISSN 2396-8796. Vol. 19, n.º 01 (mar. 2017), p. 23 (tradução livre); BRAVO, María del Mar Pastor; MARTÍNEZ, Pilar Almansa; MESEGUER, Carmen Ballesteros; RUIZ, Ismael Jiménez - *La voz de las mujeres sometidas a mutilación genital feminina en la Región de Murcia*. **Gaceta Sanitaria**. Barcelona: Elsevier España, S.L. ISSN 0213-9111. Vol. 28, n.º 04 (jul. - ago. 2014), p. 289 (tradução livre).

⁵⁹ ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 07.

perpetuada nas comunidades praticantes, fato que a torna difícil de ser erradicada⁶⁰. Por conter simbolismos sociais relevantes para as populações que a praticam, que põem em causa o seu valor social, torna-se difícil de ser desassociada⁶¹.

Em relação à idade das mulheres sujeitas à mutilação genital feminina, o procedimento é realizado principalmente em meninas entre a infância e os 15 anos de idade, embora seja praticado de maneira ocasional em mulheres adultas e casadas⁶². Não há uma regra específica, crianças são mutiladas com o consentimento dos seus pais, com a finalidade de alcançarem no futuro o perfil de mulher honrada, de conformidade com a tradição local. Algumas comunidades consideram a prática essencial para que a menina faça o ritual de passagem para a idade adulta.

Mulheres adultas, por sua vez, podem optar pela intervenção de maneira tardia, na hipótese de não terem sido submetidas à prática quando crianças, motivadas por pressão familiar ou compelidas pelo medo de rejeição do futuro marido. Ainda, a técnica pode ser realizada durante o casamento, inclusive no pós-parto da mulher. O momento da prática depende do contexto cultural em que a mulher esteja inserida na sua comunidade.

Por conseguinte, são variadas as motivações que levam à perpetuação da mutilação genital feminina, tais como fatores culturais, religiosos, bem como sociais. Não há referência da prática na Bíblia, na Tora ou no Corão, mas em determinados grupos, é suportada em crenças religiosas⁶³. Além de ser uma convenção social, pode ser considerada indispensável na criação de uma menina, para que seja preparada para a idade adulta e para o casamento, ou pode ser praticada para se garantir a virgindade e a fidelidade da mulher, ou para se alcançar o ideal de limpeza, beleza e feminilidade, após a remoção de partes íntimas, que podem ser consideradas masculinas e impuras por motivos culturais⁶⁴.

Algumas comunidades, a exemplo das praticantes na Guiné-Bissau, acreditam que o procedimento realizado é primordial para que a jovem menina se torne uma mulher e também membro de pleno direito da sua própria comunidade, pois somente após a sua prática é que poderá

⁶⁰ SOARES, Ana Rita Oliveira - **A Razão Humanitária e a Mutilação Genital Feminina: o caso das requerentes de asilo na Europa**. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2023. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Políticas Públicas. fl. 09.

⁶¹ SOARES, Ana Rita Oliveira - **Op. Cit.** fls. 24-25.

⁶² ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 06.

⁶³ COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS, 2020 - **Manual de Procedimentos - Colaborar ativamente na prevenção e eliminação da Mutilação Genital Feminina**. Lisboa: CNPDPCJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, 2020. p. 10.

⁶⁴ *WORLD HEALTH ORGANIZATION*, HRP, 2019 - **Op. Cit.** p. 02 (tradução livre do inglês original).

adquirir o direito de se associar a outras mulheres da mesma faixa etária ou de participar em todos os rituais ancestrais e até mesmo de constituir uma família⁶⁵.

Não podemos perder de vista que a mutilação genital feminina pertence a uma ampla gama de práticas patriarcais sustentadas na desigualdade de género, que tem como objetivo controlar os corpos, a sexualidade e os direitos reprodutivos das mulheres⁶⁶. É praticada para que haja aceitação social da mulher, pode representar um requisito indispensável para o casamento e preservação da honra familiar, também é aceita pela comunidade praticante como um instrumento de identidade de género ou de preservação da identidade cultural do grupo, a contribuir para o sentimento de pertença a uma determinada comunidade⁶⁷.

Nesta perspectiva, em muitas culturas ou grupos étnicos⁶⁸, a mutilação genital feminina é tida como parte significativa da identidade e integração comunitária, a edificar a honra familiar da menina ou mulher, que só passará a ser considerada “adequada” após a realização do procedimento, a fazer com que a família da vítima acredite que recorrer à prática atenda ao melhor interesse das meninas⁶⁹.

O silêncio e o obscurantismo que acompanha a prática da mutilação genital feminina dificultam, por vezes, a protecção das vítimas, já que muitas famílias buscam preservar a sua honra e integridade, bem como visam garantir lugar na sociedade para as filhas e, assim, praticam o

⁶⁵ GUERREIRO, Sara; PIRES, Hélder - **Manual Jurídico de Formação para Profissionais sobre a Lei contra a Mutilação Genital Feminina/Excisão na Guiné-Bissau**. [Em linha]. Guiné-Bissau: Fundo Fiduciário Nórdico, 2019. [Consult. 15 dez. 2024]. Disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/704451561447212599/pdf/Legal-Training-Manual-for-Professionals-on-the-Law-against-Female-Genital-Mutilation-or-Cut-in-Guinea-Bissau.pdf>.

⁶⁶ GUERREIRO, Sara; PIRES, Hélder - **Manual Jurídico de Formação para Profissionais sobre a Lei contra a Mutilação Genital Feminina/Excisão na Guiné-Bissau**. [Em linha]. Guiné-Bissau: Fundo Fiduciário Nórdico, 2019. [Consult. 15 dez. 2024]. Disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/704451561447212599/pdf/Legal-Training-Manual-for-Professionals-on-the-Law-against-Female-Genital-Mutilation-or-Cut-in-Guinea-Bissau.pdf>.

⁶⁷ COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS, 2020 - **Op. Cit.** p. 10.

⁶⁸ A mutilação genital feminina está relacionada com os grupos étnicos específicos que a praticam, tais como: Bámbara (Mali, Níger, Guiné, Mauritânia, Costa do Marfim, Burkina Faso e Senegal); Dogon (Burkina Faso e Mali); Edos ou Bini (Nigéria); Fante (Costa do Marfim e Gana); Fula ou Fulanis (Togo, Chade, Nigéria, Guiné-Bissau, Benin, Gana, Guiné, Senegal, Camarões, Mali, Níger, Burkina Faso, Mauritânia e Serra Leoa); Hausa (Costa do Marfim, Sudão, Nigéria, Níger, Chade, Camarões e Gana); Mandinka (Guiné, Costa do Marfim, Guiné-Bissau, Gâmbia, Mali e Senegal); Sarahulu ou Soniké (Mauritânia, Mali, Senegal, Guiné-Bissau, Gâmbia, Gana, Burkina Faso, França, e Costa do Marfim); Soninke (Costa do Marfim, Mauritânia, Mali, Burkina Faso, Gana, Gâmbia, Senegal, Guiné e Guiné-Bissau)⁶⁸. ADA, Tito Mba - **Mutilação Genital Feminina: a sombra do empoderamento das mulheres na sociedade do século XXI**. Vila Nova de Famalicão: Editorial Novembro, 2022. ISBN 978-989-53077-1-5. p. 18.

⁶⁹ COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS, 2020 - **Op. Cit.** p. 10.

procedimento como mecanismo de aceitação social, mesmo na hipótese de a família residir em outro país que não o seu de origem⁷⁰.

Devemos salientar que a prática da mutilação genital feminina foi documentada em alguns países da África, em sua grande maioria, tal como: Benim, Burkina Faso, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Djibouti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné Conacri, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Mauritânia, Moçambique, Níger, Nigéria, Quênia, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, República da Tanzânia, Togo e Uganda; em alguns países da Ásia, tal como Índia, Indonésia, Malásia e Sri Lanka; bem como em alguns países do Oriente Médio, como Emirados Árabes Unidos, Iémen, Iraque, Israel e Omã⁷¹. Também foram registadas algumas formas de mutilação relacionadas a grupos indígenas na América Central e do Sul, a exemplo do Peru e Colômbia⁷². No ano de 2019, por sua vez, foi publicado um inquérito nacional que foi realizado nas Maldivas, que apresentou provas da prática da mutilação genital no país⁷³.

Embora Portugal não esteja na lista dos países prevalentes em matéria de mutilação genital feminina, é tido como um Estado em que são encontradas as vítimas da prática ou que concentram mulheres, jovens e crianças que estão em risco de serem mutiladas, devido ao fenómeno da imigração que se intensificou nos últimos tempos. Ao lado de Portugal, ainda podemos fazer referência a vários outros países, em que foi constatada a existência de vítimas ou mulheres que podem vir a sofrer as consequências do procedimento⁷⁴. Assim, embora seja tida como uma prática originada em sociedades africanas, em sua grande maioria, assim como em alguns povos da Ásia e do Oriente Médio, surgiu como uma temática global com a intensificação dos movimentos migratórios.

⁷⁰ ADA, Tito Mba - **Op. Cit.** p. 20.

⁷¹ LISBOA, Manuel; CEREJO, Dalila; TEIXEIRA, Ana Lúcia; FRADE, Alice; MOREIRA, Catarina; BRASIL, Elisabete; MARTINS, Rosário Oliveira; MOITA, Gabriela - **Mutilação Genital Feminina em Portugal: prevalências, dinâmicas socioculturais e recomendações para a sua eliminação**. In: Manuel Lisboa (Coord.). Lisboa: Húmus, 2015. ISBN 978-989-755-188-8. p. 18.

⁷² **Ibidem**.

⁷³ EQUALITY NOW, 2020 - **Mutilação Genital Feminina: um apelo a uma resposta global**. [Em linha]. Nova Iorque: Equality Now, mar. 2020. [Consult. 15 nov. 2023]. Disponível em https://equalitynow.storage.googleapis.com/wp-content/uploads/2020/03/08215016/FGMC_GlobalReport_PO.pdf.

⁷⁴ Tais como: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, EUA, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia. LISBOA, Manuel; CEREJO, Dalila; TEIXEIRA, Ana Lúcia; FRADE, Alice; MOREIRA, Catarina; BRASIL, Elisabete; MARTINS, Rosário Oliveira; MOITA, Gabriela - **Op. Cit.** p. 19.

No ano de 2020, foi publicado um relatório global da mutilação genital feminina, que amplia de maneira considerável os Estados que possuem evidência da presença relativa à prática nefasta e consigna o número surpreendente de 92 países, divididos entre os que possuem dados disponíveis sobre a prática, provenientes de estudos com representatividade nacional, países com dados obtidos de estimativas indiretas, advindos de estudos de investigação em pequena escala e países com dados provenientes de relatórios dos meios de comunicação e relatórios causais⁷⁵. Ainda, o referido estudo constatou que a prática nefasta estaria presente em todos os continentes, exceto na Antártica e dos 92 países referendados, apenas 51 possuem proibição legal específica contra a mutilação genital feminina⁷⁶.

No âmbito nacional, o tema da mutilação genital feminina foi evidenciado e ganhou holofotes em meados do ano de 2002, com a publicação no Jornal Público, de uma reportagem que retratou o holocausto silencioso das mulheres que são mutiladas através da extração do clítoris e informou sobre a existência de mulheres denominadas de excisadoras em território português, a viver entre a comunidade guineense mulçumana⁷⁷.

Excisadora tem o significado de mulher de importante estatuto social na Guiné-Bissau e que é responsável pelo corte dos genitais de meninas e mulheres nas comunidades; sendo que fanateca, por sua vez, é uma palavra em crioulo da Guiné-Bissau e também significa excisadora⁷⁸. A faca utilizada na mutilação genital feminina em Guiné-Bissau tem um caráter sagrado, místico e a excisadora a recebe da sua genitora, como uma incumbência⁷⁹ que é passada de mãe para filha.

Neste sentido, um tema que era visto como uma questão distante, pertencente apenas ao continente africano, do outro lado do oceano, bateu às portas de Portugal através de uma publicação

⁷⁵ O documento amplia os países, como por exemplo: Bahrein, Benin, Brunei, Canadá, Darussalam, Filipinas, Geórgia, Irão, Jordânia, Kuwait, Líbia, Maláui, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Qatar, Rússia, Singapura, Síria, Sudão do Sul, Suíça, Tailândia, Zâmbia, Zimbábue, dentre outros. EQUALITY NOW, 2020 - **Mutilação Genital Feminina: um apelo a uma resposta global**. [Em linha]. Nova Iorque: Equality Now, mar. 2020. [Consult. 15 nov. 2023]. Disponível em https://equalitynow.storage.googleapis.com/wp-content/uploads/2020/03/08215016/FGMC_GlobalReport_PO.pdf.

⁷⁶ EQUALITY NOW, 2020 - **Mutilação Genital Feminina: um apelo a uma resposta global**. [Em linha]. Nova Iorque: Equality Now, mar. 2020. [Consult. 15 nov. 2023]. Disponível em https://equalitynow.storage.googleapis.com/wp-content/uploads/2020/03/08215016/FGMC_GlobalReport_PO.pdf.

⁷⁷ BRANCO, Sofia - **O holocausto silencioso das mulheres a quem continuam a extrair o clítoris**. [Em linha]. Lisboa: Público, 04 ago. 2002. [Consult. 20 nov. 2024]. Disponível em <https://www.publico.pt/2002/08/04/sociedade/noticia/o-holocausto-silencioso-das-mulheres-a-quem-continuam-a-extrair-o-clitoris-167489>.

⁷⁸ MARTINGO, Carla - **O corte dos genitais femininos em Portugal: o caso das guineenses – estudo exploratório**. Lisboa: Universidade Aberta, 2009. Dissertação de Mestrado em Relações Interculturais. ISBN 978-989-8000-77-4. p. 09.

⁷⁹ MARTINGO, Carla - **Op. Cit.** p. 115.

mediática, que impactou os leitores do jornal, despertou a curiosidade em torno de uma prática desconhecida, a fazer com que as pessoas questionassem sobre a possibilidade de a mutilação genital feminina estar sendo praticada em Portugal. A publicação acirrou reflexões sobre a temática da imigração e da diferença cultural, a incentivar o estudo em várias áreas do saber, em torno da prática nociva e a fomentar o debate público.

Para melhor compreensão do fenómeno, algumas pesquisas foram sendo desenvolvidas em Portugal ao longo dos anos, a exemplo da investigação de Carla Martingo, em 2009, elaborada através de um estudo expropriatório, com a finalidade de esclarecer sobre a suspeita levantada pela reportagem do Jornal Público em 2002, de que imigrantes guineenses e que residem em Portugal, estariam praticando a mutilação genital feminina em Terras Lusitanas⁸⁰.

Como conclusão, a referida pesquisadora informou aos leitores sobre a existência de casos esporádicos no passado em Portugal, de maneira não frequente, pois o assunto se tornou público, o que gerou a redução da prática para uma expressão insignificante, mas alertou sobre a presença de fanatecas provenientes de Guiné-Bissau a residir em Portugal, devido ao movimento migratório, e, ainda, houve a constatação da possibilidade de envio de crianças à Guiné-Bissau para que lá se pratique a mutilação genital feminina, para depois retornar à Portugal⁸¹.

Não podemos olvidar que os estudos como o de Carla Martingo são importantes, na medida que possuem informações que agregam em termos de conhecimento em relação a uma técnica que, embora seja tida como ancestral, é desconhecida pela maior parte da população que se encontra no Continente Europeu e, ainda, contribuem para fomentar novas pesquisas e reflexões, que facilitam o diálogo entre as diferentes ciências do saber.

2.2 Conceito

A terminologia “Mutilação Genital Feminina” (MGF) foi evidenciada no final da década de 1970, em atendimento aos anseios dos movimentos feministas e de Direitos Humanos, que passaram a chamar atenção para as consequências de sua prática. Em 1990, a referida expressão foi utilizada em Addis-Abeba, na Etiópia, durante a terceira conferência do Comité Inter-Africano, que discutiu as práticas que prejudicam a saúde das mulheres e crianças e, em 1991, a Organização

⁸⁰ MARTINGO, Carla - **Op. Cit.** p. 16.

⁸¹ MARTINGO, Carla - **Op. Cit.** p. 226-227.

Mundial da Saúde (OMS) fez o reconhecimento da utilização da referida expressão pelas Nações Unidas e o termo tem sido adoptado em seus documentos internos, desde então⁸².

A OMS definiu a mutilação genital feminina como sendo todos os procedimentos que consistem na remoção, seja parcial ou total, dos órgãos genitais externos das mulheres, assim como outras lesões dos órgãos genitais femininos, por razões consideradas não médicas⁸³.

Insta destacar que o vocábulo “mutilação genital feminina” foi empregado na definição acima pela OMS, UNFPA e UNICEF em uma primeira declaração conjunta no ano de 1997 e, em 2007, associadas a outras agências internacionais (OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, ACNUR, UNIFEM), classificou o procedimento como quatro tipos principais (I, II, III e IV), acompanhados dos subtipos ou variações (Ia, Ib, IIa, IIb, IIc, IIIa e IIIb), conforme tipificação abaixo⁸⁴:

- Tipo I - definido como Clitoridectomia, que consiste na remoção, total ou parcial, do clítoris e/ou do seu prepúcio. Tipo Ia - quando houver a remoção somente do prepúcio ou capuz do clítoris. Tipo Ib - é a remoção do clítoris acompanhado do seu prepúcio.

- Tipo II - definido como Excisão, que se resume na remoção, total ou parcial, do clítoris, assim como dos pequenos lábios, acompanhada ou desacompanhada da excisão dos grandes lábios. Tipo IIa - trata-se da remoção somente dos pequenos lábios. Tipo IIb - quando se remove, de forma parcial ou total, o clítoris e os pequenos lábios. Tipo IIc - hipótese em que se remove, de forma parcial ou total, o clítoris, bem como os pequenos e grandes lábios.

- Tipo III - definido como Infibulação, o procedimento consiste em se promover um estreitamento do orifício vaginal, a fazer existir uma membrana selante, através do corte e aposição (junção) dos pequenos lábios e/ou dos grandes lábios, podendo ser com ou sem a excisão do clítoris. São variações da Infibulação - Tipo IIIa, que consiste na remoção e aposição (junção) dos pequenos lábios e Tipo IIIb, que é a remoção e aposição (junção) dos grandes lábios.

- Tipo IV - abrange todos os actos não classificados, a reunir todas as intervenções nefastas nos órgãos genitais femininos por razões que não sejam médicas, tais como: punções, incisões ou cortes, perfurações, cauterizações ou escarificações.

Em outras palavras, a Clitoridectomia, Tipo I da mutilação genital feminina, é caracterizada pela ressecção total ou parcial da glândula do clítoris, que é tido como um órgão sensível, pequeno e

⁸² ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 27.

⁸³ ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 01.

⁸⁴ ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 29.

erétil contido na genitália feminina, sendo que, em situações raras, somente a dobra da pele sobre o clítoris, conhecida como o prepúcio clitoriano, é removido durante a prática do procedimento⁸⁵. São variações da Clitoridectomia a remoção parcial ou total do clítoris.

A Clitoridectomia é o procedimento mais brando da mutilação genital feminina. A operação é feita segurando-se o clítoris entre os dedos polegar e indicador, de forma que o mesmo seja puxado para fora, momento em que se realiza o corte com a utilização de um objecto afiado e o sangue é estancado através de gazes ou pastas confeccionadas com ervas, cinzas e outras substâncias⁸⁶.

Na Excisão, definido como o Tipo II da mutilação genital feminina, o clítoris e os pequenos lábios, que são as pregas internas da vulva localizada na vagina, são total ou parcialmente removidos e o procedimento pode envolver ou não a excisão dos grandes lábios, que são as dobras cutâneas externas da vulva feminina⁸⁷. Ainda, pode ser executado através de um corte total ou parcial dos pequenos lábios, acompanhado ou não da remoção da glândula do clítoris (definidas como as variações da Excisão, Tipos IIa e IIb), assim como pode ser feita através de cortes nos lábios (maiores e menores) da vagina feminina, acompanhada da remoção da glândula do clítoris (nomeada como variação da Excisão, Tipo IIc)⁸⁸. Note-se que na Excisão o corte é mais severo, a intervenção é mais agressiva à região da genitália feminina, se comparada à Clitoridectomia.

Por sua vez, no Tipo III da mutilação genital feminina, denominado de Infibulação, que se consubstancia no estreitamento da abertura ou orifício vaginal, é um procedimento mais grave e que possui maiores variações lesivas, se comparado à Clitoridectomia ou Excisão.

Envolve o corte e a remoção dos pequenos e maiores lábios, às vezes por costura, acompanhado ou não da excisão do clítoris e pode ser realizado através do corte e da junção dos pequenos lábios vaginais (variação da Infibulação - Tipo IIIa) ou através do corte e da junção dos pequenos lábios com os maiores lábios vaginais (variação da Infibulação - Tipo IIIb). A prática envolve graves consequências, pois o pequeno orifício em que se expele urina, menstruação e

⁸⁵ ADA, Tito Mba - **Op. Cit.** p. 16.

⁸⁶ MARTINGO, Carla - **O corte dos genitais femininos em Portugal: o caso das guineenses – estudo exploratório**. Lisboa: Universidade Aberta, 2009. Dissertação de Mestrado em Relações Interculturais. ISBN 978-989-8000-77-4. p. 111.

⁸⁷ ADA, Tito Mba - **Op. Cit.** p. 16.

⁸⁸ **Ibidem**.

flúidos vaginais, é gerador de infecções frequentes, que podem comprometer a saúde das mulheres⁸⁹.

O Tipo IV da mutilação genital feminina é uma tipificação aberta, com o intuito de se abranger a prática através de actos nefastos nos órgãos genitais femininos, por finalidades não médicas e também não classificados nos tipos anteriores, a exemplo de punções (aqui entendidas como picadas), perfurações, incisões ou cortes, arranhões, cauterizações ou escarificações (que são cortes que ocasionam cicatrizes).

Estimativas recentes apontam que, de um modo em geral, em média, 90% de ocorrência dos casos de mutilação genital feminina são dos Tipos I (Clitoridectomia), II (Excisão) e IV (na hipótese em que o procedimento promove danos aos órgãos genitais femininos, sem a remoção dos tecidos) e 10% correspondem ao Tipo III (Infibulação), a variar conforme o costume dos grupos étnicos praticantes⁹⁰.

A referida classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS), concernente aos tipos de mutilação genital feminina, é amplamente aceita pelos estudiosos do tema, tem relevância no contexto internacional e no âmbito interno de Portugal. Foi adoptada na tipificação do crime previsto no artigo 144.º-A do Código Penal Português, com redacção da Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, oportunamente explicitada em capítulo próprio da presente dissertação, além de ter sido referenciada em orientações, documentos e relatórios internos, em várias áreas do saber⁹¹.

Ainda, insta esclarecermos que o procedimento que se conceitua é também conhecido como corte, Corte dos Genitais Femininos (CGF), mutilações genitais femininas (no plural, a indicar os quatro tipos de mutilações conceituada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a saber: clitoridectomia, excisão, infibulação e tipo IV, punção, incisão, arranhão ou cauterização), operação, cirurgia genital feminina, excisão genital feminina, excisão clitoridiana, *sunna* (em árabe significa “dever” ou “tradição”), rituais, intervenções culturais, prática tradicional, prática tradicional prejudicial, fanado, fanado pequeno ou circuncisão feminina⁹².

⁸⁹ ADA, Tito Mba - **Op. Cit.** p. 16.

⁹⁰ COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS, 2020 - **Op. Cit.** p. 08.

⁹¹ A título explicativo, várias áreas adoptam a classificação da OMS, além do Direito, tais como Medicina, Psicologia, Enfermagem, História, Ciências Sociais, Educação, Sociologia, Políticas Públicas, Relações Internacionais, dentre outras, dado o carácter multidisciplinar do tema que debatemos.

⁹² Escolhemos o termo Mutilação Genital Feminina (MGF) para ser utilizado no contexto da presente pesquisa, por ter sido empregado na Declaração Conjunta da OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM e OMS. Também foi a expressão mencionada em instrumentos internacionais de Direitos Humanos, além de ter sido adoptada pelo legislador no Código Penal Português (artigo 144.º-A, na redacção da Lei

Em relação ao procedimento em si, que dura, em média, 15 minutos, é realizado mediante a imobilização forçada da criança ou da menina, pela excisadora ou assistente, é comum que seja feito sem anestesia, pois se trata de um ato a ser encarado com coragem, sendo que o corte é realizado mediante a utilização de facas, lâminas, tesouras, pedaços de vidros partidos, pedaços de lata, pedras afiadas, dentes ou outros instrumentos cortantes e, para favorecer a cicatrização da ferida, são aplicados produtos simples para combater a infecção e, por vezes, pastas contendo ervas, extratos de plantas, leite, ovos ou cinzas⁹³.

Na hipótese da mutilação genital feminina do Tipo III (Infibulação), em que se costura os pequenos e/ou grandes lábios, podem ser utilizados espinhos, pontos ou tripas de animais⁹⁴, caso em que a mulher mutilada fica com as pernas imobilizadas, atadas por 2 a 6 semanas⁹⁵.

Como depreendemos das descrições acima referidas, trata-se de uma intervenção traumática, uma experiência dolorosa, violenta e com sequelas psicológicas para as mulheres que são submetidas ao procedimento da mutilação genital feminina. Sua realização é ausente de condições de higiene, não se prioriza a esterilização do instrumento cortante a ser utilizado e sem acesso a remédios aptos de se combater as infecções e hemorragias, a vida de mulheres, jovens e crianças são colocadas em risco com a prática nefasta.

Em alguns países, existe a medicalização do procedimento, na hipótese de ser realizado em unidades hospitalares, onde a mutilação genital feminina ainda é permitida. Essa tendência tem aumentado nos últimos tempos, devido à crença de que a prática é mais segura quando medicalizada⁹⁶, no entanto, continua sendo feita sem justificação médica, com sérios riscos para a saúde da mulher, a curto e a longo prazo⁹⁷. A Organização Mundial da Saúde apela aos

n.º 83/2015, de 5 de Agosto, ao prever o crime de mutilação genital feminina) e também em outros instrumentos legislativos internos, em orientações da DGS, além de ser comumente empregada por defensores dos Direitos Humanos, pois a terminologia escolhida “mutilação” vem enfatizar a gravidade do acto, ao invés de outras expressões simplistas, tais como “corte” e “operação”. Em algumas ocasiões, também adoptamos o termo “prática nefasta” para substituir a mutilação genital feminina, pois os Diplomas de Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos a classificam como um tipo de prática nefasta, ao lado dos casamentos ou uniões infantis, precoces e forçados.

⁹³ MARTINGO, Carla - **O corte dos genitais femininos em Portugal: o caso das guineenses - estudo exploratório**. Lisboa: Universidade Aberta, 2009. Dissertação de Mestrado em Relações Interculturais. ISBN 978-989-8000-77-4. p. 114.

⁹⁴ **Ibidem**.

⁹⁵ MARTINGO, Carla - **O corte dos genitais femininos em Portugal: o caso das guineenses - estudo exploratório**. Lisboa: Universidade Aberta, 2009. Dissertação de Mestrado em Relações Interculturais. ISBN 978-989-8000-77-4. p. 111.

⁹⁶ Informação colhida em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/female-genital-mutilation>. Acedido a 05/12/2023.

⁹⁷ Informação colhida em: <https://www.unfpa.org/news/5-ways-female-genital-mutilation-undermines-health-women-and-girls>. Acedido a 05/12/2023.

profissionais de saúde para que não realizem a mutilação genital feminina e usem a sua influência para incentivar o abandono da prática⁹⁸.

2.3 Consequências para a saúde das mulheres

Ressaltamos que não foram evidenciados quaisquer benefícios direcionados à saúde com a prática da mutilação genital feminina, pelo contrário, são vários os prejuízos advindos, com as consequências imediatas ou a longo prazo às mulheres e meninas que foram submetidas ao procedimento⁹⁹.

O ato de remover ou danificar o tecido saudável da genitália interfere nas funções naturais femininas, acarretar consequências nas funções naturais e nos corpos das mulheres. As implicações em decorrência da prática variam de acordo com o tipo de corte realizado e alguns danos são irreversíveis, graves, afetam o físico, bem como o psicológico das vítimas e podem colocar em risco as suas vidas.

Os Tipos I, II e III ocasionam riscos e consequências idênticos à saúde física da mulher, mas se agravam quanto mais severa for a intervenção e quase a totalidade das mulheres submetidas à prática sofre dores intensas e hemorragias de maneira imediata ou a longo prazo¹⁰⁰.

Foram considerados riscos imediatos e a curto prazo de complicações para a saúde da mulher advindos da mutilação genital feminina dos Tipos I, II e III: inflamação dos tecidos, sepse por infecção bacteriana ou infecções que podem levar à morte, febre, anemia, choque hipovolêmico, choque séptico, hipotensão, dificuldades na eliminação de urina ou fezes, edemas e danos na uretra, aderência não intencional dos lábios vaginais, danos em órgãos limítrofes, desidratação, anemia, feridas abertas na região genital, aumento do risco de transmissão do VIH, tétano, mutilação genital feminina repetida (frequentemente no Tipo III, ocasionada pela cicatrização mal sucedida), gangrena, celulite, fracturas da clavícula, bem como do fêmur e úmero

⁹⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION, HRP, 2019 - **Female Genital Mutilation – evidence brief**. [Em linha]. [sl]. World Health Organization, HRP, 2019. [Consult. 13 out. 2023]. Disponível em <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/329885/WHO-RHR-19.19-eng.pdf?ua=1.s> (traduzido do inglês original).

⁹⁹ ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 02.

¹⁰⁰ ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 13.

(decorrentes da força efetuada para segurar a vítima, que vem a se debater na tentativa de se livrar do agressor e colocar fim ao procedimento), sequelas a nível psicológico e morte¹⁰¹.

Por sua vez, se considerados a longo prazo, a surgir em qualquer momento da vida, foram retratados os seguintes riscos para a saúde da mulher, resultantes da mutilação genital feminina dos Tipos I e II: insucesso na cicatrização, abscessos (inclusive na vulva), transmissão de doenças pelo sangue (como a hepatite B); advindos dos Tipos I, II e III: várias infecções (pélvicas crônicas, do aparelho reprodutivo, do tracto urinário e sexualmente transmissíveis), dores crônicas, queloides, cistos, risco de doenças transmissíveis pelo sangue, alteração na qualidade de vida sexual (insatisfação, relações sexuais dolorosas, dificuldade de lubrificação, diminuição do prazer, vaginismo), distúrbios psicológicos (depressão, stress pós-traumático e ansiedade), complicações no trabalho de parto, com risco de óbito neonatal e morte da mãe; e, por último, resultantes da mutilação genital feminina do Tipo III (de forma isolada): obstrução do tracto urinário, problemas menstruais (dismenorreia e períodos irregulares), danos nos órgãos limítrofes e aos rins, estenose da abertura artificial da vagina, infecções urinárias crônicas, incontinência urinária, problemas vaginais (prurido e vaginite bacteriana), risco de transmissão do VIH (em decorrência de hemorragias nas relações sexuais, quando necessária a desfibulação, que se consubstancia no ato contrário à infibulação), bem como de outras doenças transmissíveis pelo sangue, como hepatite B (risco acrescido por causa do ato de cortar e coser, a gerar grande incidência de lesões e feridas no ato sexual)¹⁰².

Foram relatados os seguintes riscos adicionais de complicações, que podem surgir com a prática da mutilação genital feminina do Tipo III: intervenções cirúrgicas subsequentes que podem levar à várias complicações de saúde (pois, após a infibulação, que é o procedimento que sela ou se provoca um estreitamento do orifício vaginal, a mulher é submetida à desfibulação, que é uma cirurgia de abertura vaginal, para manter relações sexuais, depois se faz o procedimento de reinfibulação e posterior desfibulação por ocasião do parto, a fazer com que a mulher passe por vários procedimentos de abertura e fechamento na sua genitália); relações sexuais dolorosas, no caso da infibulação ser aberta através da penetração sexual; problemas urinários e menstruais e,

¹⁰¹ Nesse sentido: ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 38; MARTINGO, Carla - **Op. Cit.** p. 123; WORLD HEALTH ORGANIZATION, HRP, 2019 - **Op. Cit.** p. 02 (tradução livre do inglês original).

¹⁰² Nesse sentido: ADA, Tito Mba - **Op. Cit.** p. 30-31; ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 39; MARTINGO, Carla - **Op. Cit.** p. 124; WORLD HEALTH ORGANIZATION, HRP, 2019 - **Op. Cit.** p. 02 (tradução do inglês original).

por último, o procedimento pode levar à infertilidade feminina (associada a dispareunia e à disfunção sexual devido à formação de tecido cicatricial)¹⁰³.

Devemos advertir, ainda, para a existência de uma maior probabilidade de partos distócicos, com riscos e complicações para a mãe que foi submetida à prática da mutilação genital feminina, com lacerações perineais e incidência elevada de hemorragias pós-parto, que podem vir a colocar a vida da mulher em risco e a ocasionar efeitos negativos nos recém-nascidos, como a redução dos índices de Apgar e o aumento da taxa de mortalidade neonatal, quando comparados com uma criança cuja mãe não tenha sido mutilada através do procedimento¹⁰⁴. Como já ressaltado anteriormente, a mutilação genital feminina está associada a um aumento da morbimortalidade perinatal¹⁰⁵.

Em entrevistas direcionadas a mulheres, tidas como sobreviventes à prática da mutilação genital feminina, residentes no Reino Unido, que são originárias da África e que se propuseram a compartilhar as suas experiências, algumas demonstraram dificuldade em recordar de emoções difíceis do passado para responder às perguntas, descreveram sentimento de decepção direcionado às mães que as submeteram à prática cultural, relataram que, na actualidade, são acometidas de maneira constante pelo sentimento de medo, retrataram inclusive uma intimidade dolorosa, traumática e angustiante, com impactos físicos, psicológicos e emocionais, advindos do procedimento a que foram submetidas, a exemplo da dificuldade com a intimidade sexual, descreveram também a experiência de ter passado por um parto traumático, marcado por infecções e complicações dolorosas, a tornar o cuidado com o recém-nascido uma tarefa difícil, além de problemas relacionados à identidade¹⁰⁶.

Não podemos perder de vista que o corpo feminino mutilado com cicatrizes físicas é um terreno de batalha onde a saúde emocional e a física são sacrificadas em favor de crenças enraizadas e representam, muitas vezes, a superfície visível de feridas mais profundas, que atingem a

¹⁰³ Nesse sentido: ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 40; PAIXÃO, Margarida; VALENTE, João; LEITE, Andreia - Para lá do fenómeno cultural: a mutilação genital feminina como um problema de saúde pública em Portugal. **Acta Médica Portuguesa: Revista Científica da Ordem dos Médicos**. Lisboa: Acta Médica Portuguesa. ISSN:0870-399X. Vol. 34, nº 06, Série II (jun. 2021), p. 411; WORLD HEALTH ORGANIZATION, HRP, 2019 - **Op. Cit.** p. 02 (tradução do inglês original).

¹⁰⁴ ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 02 e 39; PAIXÃO, Margarida; VALENTE, João; LEITE, Andreia - **Op. Cit.** p. 411.

¹⁰⁵ PAIXÃO, Margarida; VALENTE, João; LEITE, Andreia - **Op. Cit.** p. 411.

¹⁰⁶ GLOVER, Jennifer; LIEBLING, Helen - *Reflections on research with survivors of female genital mutilation. Psychology of Women Section Review*. Scotland: The British Psychological Society. ISSN 2396-8796. Vol. 19, nº 01 (mar. 2017), p. 17-20 (tradução livre).

identidade e a autoestima das mulheres¹⁰⁷. Para algumas vítimas, a experiência da mutilação genital feminina e as suas consequências psicológicas são comparáveis com a experiência de uma violação sexual¹⁰⁸, que marcam profundamente as mulheres por um longo prazo ou até pelo resto de suas vidas.

Não podemos perder de vista que conhecer as consequências da mutilação genital feminina para a saúde e para a integridade física das mulheres é uma tarefa relevante, como meio de se implementar as medidas de enfrentamento a sua prática, pois, uma vez divulgadas através de campanhas institucionais e de sensibilização, perante as comunidades imigrantes em Portugal, pode gerar no seu contexto prático uma maior reflexão em torno do procedimento que, em nome de uma tradição ancestral, coloca a saúde física e mental das mulheres em risco, a afetar de maneira grave a qualidade de vida das vítimas. Isto pode aumentar a consciência sobre a necessidade de mudança em prol da sua erradicação, com efeito de desencorajamento à conduta.

2.4 Dados obtidos da Plataforma de Registo de Saúde Eletrónico - Portal do Profissional

Como a mutilação genital feminina é um tema transversal a várias áreas do saber, vamos nos reportar, nesta oportunidade, aos dados obtidos na área da saúde em Portugal. Neste sentido, devemos salientar que, no ano de 2012, foi lançada a Plataforma de Dados de Saúde, um sistema de registo informático no âmbito do Serviço Nacional de Saúde - SNS, com o desígnio de fazer o lançamento do processo clínico de pacientes. Em 2013, foi introduzida uma aba específica para que fossem identificadas as vítimas da mutilação genital feminina e a plataforma funcionou como um meio centralizado que sinalizava os casos registados no país.

Já em 2018, foi possível mapear o fenómeno na área da saúde em Portugal com maiores detalhes, a ampliar o conhecimento ao redor do tema por meio da Plataforma de Registo de Saúde Eletrónico - Portal do Profissional, através da qual se tornou possível conhecer o número de vítimas

¹⁰⁷ BLABAM, Marina Tchuda; MANGA, Elizabete Essamai; SOUZA, Livia Barbosa Pacheco; TCHUDA, Fátima Campune - Sob a sombra da lâmina: mutilação genital na Guiné-Bissau e os caminhos para a mudança. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**. São Paulo: REASE. ISSN - 2675 - 3375. Vol. 10, n.º 03, (mar. 2024), p. 165-166.

¹⁰⁸ GUERREIRO, Sara; PIRES, Hélder - **Manual Jurídico de Formação para Profissionais sobre a Lei contra a Mutilação Genital Feminina/Excisão na Guiné-Bissau**. [Em linha]. Guiné-Bissau: Fundo Fiduciário Nórdico, 2019. [Consult. 15 dez. 2024]. Disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/704451561447212599/pdf/Legal-Training-Manual-for-Professionals-on-the-Law-against-Female-Genital-Mutilation-or-Cut-in-Guinea-Bissau.pdf>.

da mutilação genital feminina, os países de procedência das mulheres mutiladas e onde foi realizado o procedimento, assim como a idade em que foram submetidas à prática, a tipificação da mutilação de acordo com a classificação da Organização Mundial da Saúde – OMS (Tipos I, II, III e IV) e, por último, as complicações ocasionadas às mulheres.

Segundo os dados divulgados pelo Serviço Nacional de Saúde - SNS, através da Plataforma de Registo de Saúde Eletrónico - Portal do Profissional, desde o ano de 2014, ao final do ano de 2024, foram registados em Portugal um total de 1330 casos até a última atualização de dados¹⁰⁹. Ressaltamos que aspectos relevantes à temática podem ser extraídos da referida plataforma, para fins de conhecimento do fenómeno, que são úteis aos profissionais de várias áreas do saber, inclusive do Direito.

A título exemplificativo, nos anos 2014-2017 foram registados 237 casos de mutilação genital feminina, introduzidos por unidades de saúde localizadas em Lisboa e Vale do Tejo, sem registo da prática em território português, sendo que a maioria das vítimas são provenientes da Guiné-Bissau e Guiné Conacri e 7,1 anos foi a idade média apurada em mulheres que foram submetidas à técnica¹¹⁰. Ainda, as mutilações do Tipo II foram as mais apontadas, sendo que a prática do Tipo I aparece em segundo lugar e, por sua vez, as complicações psicológicas e obstétricas foram as mais notadas na referida base de dados da web¹¹¹.

Sob o enfoque dos dados da Direção-Geral da Saúde - DGS, através da base de informação da Plataforma de Registo de Saúde Eletrónico – Área do Profissional (RSE-AP), isoladamente em relação à análise dos 190 casos de mutilação genital feminina registados entre os meses de janeiro a dezembro de 2022, também introduzidos por unidades de saúde localizadas em Lisboa e Vale do Tejo, através de monitoramentos feitos no âmbito da vigilância da gravidez, no puerpério, em

¹⁰⁹ Desde o ano de 2014 ao final do ano de 2022, foram constatados em Portugal um total de 853 casos de mutilação genital feminina, sendo averiguados por meio da Plataforma de Registo de Saúde Eletrónico - Portal do Profissional: 40 casos em 2014, 59 casos em 2015, 78 casos em 2016, 60 casos em 2017, 63 casos em 2018, 126 casos em 2019, 99 casos em 2020, 138 casos em 2021 e 190 casos em 2022. Já em 2023, foram constatados 223 casos e em 2024, por sua vez, 254, o que totalizam de 1330 até o presente momento. Os próximos dados relativos ao ano de 2025 serão divulgados em 2026. Conforme informações obtidas no site da Direção-Geral da Saúde - DGS: <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina-pdf1.aspx>. Acedido a 18/12/2024; Conforme informações obtidas no site do Serviço Nacional de Saúde - SNS: <https://www.sns.gov.pt>. Acedido a 08/11/2023; DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, 2022 - **Atualização dos Registos de Mutilação Genital Feminina: Ano de 2022**. [Em linha]. [sl]: Direção-Geral da Saúde, 06 fev. 2023. [Consult. 15 nov. 2023]. Disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-6-de-fevereiro-de-2023-dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-femininal.aspx>.

¹¹⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018 - **Mutilação Genital Feminina: análise dos casos registados na PDS/RSE-PP 2014-2017**. Lisboa: Direção-Geral da Saúde, 2018. ISBN 978-972-675-282-0. p. 2-7.

¹¹¹ *Ibidem*.

consultas ou internamentos, podemos considerar que a maioria das mulheres foi submetida à mutilação do Tipo II, em seguida aparece o Tipo I, o Tipo III e, por último, o Tipo IV do total de registos¹¹². Em 2023, por sua vez, os Tipos I e II também foram os mais registados¹¹³.

No ano de 2024, a maioria dos casos apurados de mutilação genital feminina também foi obtido no âmbito dos cuidados de saúde, durante a gravidez e o parto, com registos por profissionais de saúde da região de Lisboa e Vale do Tejo e as mutilações mais comuns foram do Tipo I, em seguida aparece o Tipo II, o Tipo III e, por último, o Tipo IV do total de registos¹¹⁴.

Em relação aos países onde foram realizados os 190 procedimentos registados no ano de 2022, em que 6,6 anos foi a idade média apurada em mulheres que foram submetidas ao procedimento, há uma predominância de casos realizados na Guiné-Bissau, seguido da Guiné Conacri, em sua grande maioria¹¹⁵ e os mesmos dados se repetiram em 2023, em relação aos 223 casos que foram registados na mesma base de dados e em que a prática ocorreu com a idade média de 6 anos de idade¹¹⁶. Por sua vez, os dados relativos ao ano de 2024 foram similares, em relação aos 254 casos que foram registados na mesma base de dados e em que a maioria dos casos a prática ocorreu em mulheres com a idade média de 9 anos¹¹⁷.

¹¹² A mutilação genital feminina do Tipo II corresponde a 49,5%, o Tipo I a 44,7%, o Tipo III a 3,7% e o Tipo IV a 2,1% do total de registos. DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, 2022 - **Atualização dos Registos de Mutilação Genital Feminina: Ano de 2022**. [Em linha]. [sl]: Direção-Geral da Saúde, 06 fev. 2023. [Consult. 15 nov. 2023]. Disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-6-de-fevereiro-de-2023-dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina1.aspx>.

¹¹³ Em 2023, 50,7% dos casos apurados foram de mutilação genital feminina do Tipo I, 43% do Tipo II, 4,5% do Tipo III e 1,8 do Tipo IV. Conforme informações obtidas no site do Diário de Notícia: <https://www.dn.pt/sociedade/autoridades-de-saude-detetaram-238-casos-de-mutilacao-genital-feminina-entre-2023-e-2024>. Acedido a 18/12/2024.

¹¹⁴ A mutilação genital feminina do Tipo I corresponde a 55,1%, o Tipo II a 40,9%, o Tipo III a 3,1% e o Tipo IV a 0,8% do total de registos. Conforme informações obtidas no site da Direção-Geral da Saúde - DGS: <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina-pdf1.aspx>. Acedido a 18/12/2024.

¹¹⁵ Em 2022, foram registados 129 casos realizados na Guiné-Bissau e 45 na Guiné. DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, 2022 - **Atualização dos Registos de Mutilação Genital Feminina: Ano de 2022**. [Em linha]. [sl]: Direção-Geral da Saúde, 06 fev. 2023. [Consult. 15 nov. 2023]. Disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-6-de-fevereiro-de-2023-dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina1.aspx>.

¹¹⁶ Em 2023, foram registados 150 casos realizados na Guiné-Bissau e 59 na Guiné. Conforme informações obtidas no site da Comissão para a cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros - CIG: www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/02/MGF_-Apresentacao-ENIND.pdf. Acedido a 18/12/2024.

¹¹⁷ Em 2024, foram registados 166 casos realizados na Guiné-Bissau e 67 na Guiné. Conforme informações obtidas no site da Direção-Geral da Saúde - DGS: <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina-pdf1.aspx>. Acedido a 18/12/2024.

Posteriormente, apareceram casos concretizados em Senegal, Nigéria, Costa do Marfim, Serra Leoa, Somália, Gâmbia e Portugal no ano de 2022¹¹⁸ e, por sua vez, em Senegal, Gâmbia, Eritreia, República Centro-Africana, Serra Leoa e Somália no ano de 2023¹¹⁹ e, ainda, Gâmbia, Senegal, Costa Marfim, Egípto, Nigéria e Gana no ano de 2024¹²⁰.

Insta informarmos que o caso que foi inserido na plataforma como sendo cometido em Portugal no ano de 2022 foi do Tipo IV, que se consubstancia em actos não classificados, de acordo com a tipificação da Organização Mundial da Saúde, tais como puxões, cauterização, raspagem, picadas, incisões, perfurações, o que pode também incluir piercings¹²¹. Ainda, foram constatadas complicações psicológicas, obstétricas, de foro sexual e com sequelas uroginecológicas nos casos apurados nos anos de 2022¹²², 2023¹²³ e de 2024¹²⁴.

Podemos observar que, se fizermos uma comparação dos casos de mutilação genital feminina registados na plataforma web¹²⁵, há uma predominância de casos realizados na Guiné-

¹¹⁸ DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, 2022 - **Atualização dos Registos de Mutilação Genital Feminina: Ano de 2022**. [Em linha]. [sl]: Direção-Geral da Saúde, 06 fev. 2023. [Consult. 15 nov. 2023]. Disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-6-de-fevereiro-de-2023-dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina1.aspx>.

¹¹⁹ De acordo com as informações obtidas no site da Comissão para a cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros - CIG: www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/02/MGF_-Apresentacao-ENIND.pdf. Acedido a 18/12/2024.

¹²⁰ De acordo com as informações obtidas no site da Direção-Geral da Saúde - DGS: <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina-pdf1.aspx>. Acedido a 18/12/2024.

¹²¹ DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, 2022 - **Atualização dos Registos de Mutilação Genital Feminina: Ano de 2022**. [Em linha]. [sl]: Direção-Geral da Saúde, 06 fev. 2023. [Consult. 15 nov. 2023]. Disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-6-de-fevereiro-de-2023-dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina1.aspx>.

¹²² As complicações foram constatadas em 100 mulheres vítimas da mutilação genital feminina, a considerar um total de 190 casos com registos na Plataforma Registo de Saúde Eletrónico apurados em 2022, com 90 casos sem informações e tais complicações foram consideradas frequentes e coexistentes nas mulheres em que foram vítimas da prática nefasta, com inscrição de 75 complicações psicológicas, 64 obstétricas, 55 complicações de foro sexual e 51 com sequelas uroginecológicas. **Ibidem**.

¹²³ As complicações foram constatadas em 115 mulheres vítimas da mutilação genital feminina, a considerar um total de 223 casos com registos na Plataforma Registo de Saúde Eletrónico apurados em 2023, com 108 casos sem informações e tais complicações foram consideradas frequentes e coexistentes nas mulheres em que foram vítimas da prática nefasta, com inscrição de 76 complicações psicológicas, 66 obstétricas, 60 complicações de foro sexual e 62 com sequelas uroginecológicas. Conforme informações obtidas no site da Comissão para a cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros - CIG: www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/02/MGF_-Apresentacao-ENIND.pdf. Acedido a 18/12/2024.

¹²⁴ As complicações foram constatadas em 130 mulheres vítimas da mutilação genital feminina, a considerar um total de 254 casos com registos na Plataforma Registo de Saúde Eletrónico apurados em 2023, com 124 casos sem informações e tais complicações foram consideradas frequentes e coexistentes nas mulheres em que foram vítimas da prática nefasta, com inscrição de 82 complicações psicológicas, 59 obstétricas, 55 complicações de foro sexual e 48 com sequelas uroginecológicas. Conforme informações obtidas no site da Direção-Geral da Saúde - DGS: <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina-pdf1.aspx>. Acedido a 18/12/2024.

¹²⁵ Relativos aos cuidados de saúde de mulheres nos anos 2014-2017 e de 2022-2024.

Bissau e na Guiné Conacri. Ao consultarmos os dados fornecidos pela UNICEF, relativos ao fenómeno, podemos constatar que na Guiné-Bissau, 45% das mulheres e meninas em idade entre 15 aos 49 anos de idade já foram mutiladas e, em determinadas regiões, a percentagem é de 80%¹²⁶. Já na Guiné Conacri, a estimativa é de 95%, a considerar algumas variações relativas à etnia e religião¹²⁷.

Assim, segundo os dados extraídos da Plataforma de Registo de Saúde Eletrónico - Portal do Profissional, em análise a uma parcela de mulheres que utilizaram os serviços de cuidados de saúde em Portugal¹²⁸, podemos constatar que as vítimas da mutilação genital feminina foram crianças, na sua maioria, se considerada a idade média das mulheres submetidas à prática. Ainda, observamos que os Tipos I e II foram os procedimentos mais realizados e as complicações à saúde foram consideradas frequentes e coexistentes nas mulheres que foram vítimas da prática nefasta, tais como psicológicas, obstétricas, de foro sexual e sequelas uro-ginecológicas. Além disto, há uma predominância de casos realizados na Guiné-Bissau e na Guiné Conacri. Os demais casos foram de procedência de países considerados prevalentes em matéria de mutilação genital feminina¹²⁹. Por sua vez, a prática em Portugal apareceu no ano de 2022.

Se por um lado sabemos que as vítimas, que se encontram em Portugal, são em números superiores aos obtidos na análise descritiva constante da Plataforma de Registo de Saúde Eletrónico - Portal ou Área do Profissional, por outro lado, precisamos considerar que a plataforma web representou um avanço inquestionável ao redor da temática, para evidenciar através dos dados extraídos, um maior conhecimento sobre a mutilação genital feminina, considerada um fenómeno oculto, em termos quantitativos e qualitativos, até então no país.

Além disto, os dados registados foram relevantes para sinalizar a necessidade de se eliminar a prática da mutilação genital feminina e para a prossecução das políticas públicas, para definir estratégias, planear as medidas de enfrentamento no país e de apoio a nível global, conforme será dissertado em capítulo próprio da presente pesquisa.

¹²⁶ Conforme informações obtidas no site da UNICEF: <https://data.unicef.org/resources/fgm-country-profiles/>. Acedido a 03/09/2023.

¹²⁷ **Ibidem.**

¹²⁸ Nos anos de 2014-2017, 2022-2024.

¹²⁹ Tais como: Costa Marfim, Eritreia, Gâmbia, Gana, Nigéria, República Centro-Africana, Senegal, Serra Leoa e Somália.

2.5 Influência do processo migratório em Portugal

Não podemos conhecer o fenómeno da mutilação genital feminina sem adentrarmos nas reflexões concernentes a outro tema, que é o processo migratório, marcado por movimentos transnacionais de imigrantes¹³⁰, pois são correlatos entre si.

Neste sentido, Portugal não é enquadrado na lista de países prevalente em matéria da prática nefasta, mas é considerado como uma área em risco pela Organização Mundial da Saúde - OMS, por acolher em seu território comunidades étnicas que possuem como prática cultural a mutilação genital feminina e que correm o risco de continuar a perpetuar o flagelo em território Português de maneira não ostensiva, ou a fazer com que as crianças e jovens sejam levadas ao país de origem, com a finalidade de serem mutiladas no exterior, por se tratar de um crime passível de punição em Portugal, conforme será adiante explanado.

Podemos considerar a migração como um fenómeno mundial de longa data, que se mantém presente na trajetória da humanidade. Nos últimos tempos, o perfil migratório dos Estados sofreram relevantes mutações em decorrência do acelerado fenómeno da Globalização, seja em decorrência da fragilidade das instituições políticas ou em razão das guerras que continuam a ser deflagradas e, com isso, houve um grande aumento do fluxo migratório, com a população de imigrantes e refugiados a cruzar mares e oceanos em prol de refúgio e recomeço¹³¹.

Se retomarmos aos dados históricos, percebemos que os movimentos migratórios cresceram nos anos 60 e 70 na Europa, seja pelo processo de descolonização em vários países, a fazer com que europeus regressassem às suas pátrias e nativos se estabelecessem na Europa, seja por deslocamentos de imigrantes voluntários, que deixaram o país de sua nacionalidade em busca de melhores condições económicas ou de imigrantes forçados, que saíram em decorrência das guerras civis nos países da África ou dos conflitos armados nos países da Europa de leste¹³².

¹³⁰ Em termos conceptuais, a noção de imigrante corresponde ao universo de pessoas que tem um movimento de fronteira e/ou de entrada e fixação por um período superior a um ano num país diferente do seu de origem. No âmbito da Organização das Nações Unidas define imigrante internacional como a pessoa que muda de país de residência habitual por um período determinado. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, 2021 - **Igualdade de Género em Portugal: Boletim Estatístico 2021**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2021. p. 10.

¹³¹ CALAZANS, Érika Louise Bastos – Uma análise comparada sobre a titularidade dos direitos e deveres fundamentais dos migrantes na Constituição Brasileira e Portuguesa e seus reflexos na legislação de migração. **Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade**. In: Pedro Trovão do Rosário, Luciene Dal Ri, Denise Hammerschmidt (coord.). Porto: Juruá, 2018. ISBN 978-989-712-549-2. p. 368.

¹³² GIL, Ana Rita - **Imigração e Direitos Humanos**. Forte da Casa: Petrony, 2017. ISBN 978-972-685-236-0. p. 81.

Nesta época, com o processo de descolonização, Portugal tornou-se um pólo de atracção para os africanos¹³³. Após a data de 25 de Abril de 1974, a descolonização deu causa a vinda 650.000 pessoas, aproximadamente, de diversas ex-colónias portuguesas, especialmente de Angola e Moçambique¹³⁴.

Na Europa, nos anos 80 e 90, os movimentos migratórios tiveram um grande impulso. Especialmente o Sul da Europa tornou-se uma região de atracção para um número crescente de imigrantes do Leste Europeu e do Continente Africano, fato novo para uma região que, durante mais de cem anos, esteve envolvida em movimentos migratórios como área emissora, a fornecer mão de obra aos países economicamente mais desenvolvidos¹³⁵.

Em especial devido ao fenómeno da Globalização que trouxe a consciência de oportunidades laborais em outros países e, especialmente na primeira década de 2000, Portugal passou a receber em seu território, vários estrangeiros, de diversificadas origens migratórias, após a entrada na Comunidade Económica Europeia, bem como após a adesão à Convenção de Shengen, a tornar-se um país de imigração, já que antes era considerado um país de emigração¹³⁶.

Portugal entrou em um período de desenvolvimento económico nas décadas de 80 e 90, levando-se em conta o recebimento de capitais por parte da União Europeia e a liberação da economia, a contar com a criação de relevantes infraestruturas, o que gerou as oportunidades de trabalho e baixa taxa de desemprego¹³⁷. Entre os anos de 1995 e 2003, o investimento público não parou de crescer, a atrair mão de obra estrangeira, especialmente do Leste Europeu para Portugal¹³⁸.

Nos anos seguintes, surgiu a necessidade de se promover um diálogo intercultural na União Europeia e nos seus Estados-Membros, destinado a criar uma aproximação entre os povos da Europa, haja vista a diversidade cultural que se intensificou com os fluxos migratórios nas últimas

¹³³ GIL, Ana Rita - **Op. Cit.** p. 83.

¹³⁴ GUIA, Maria João - **Imigração e Criminalidade: Caleidoscópio de Imigrantes Reclusos**. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3714-1. p. 34-35.

¹³⁵ BAGANHA, Maria Ioannis; GÓIS, Pedro - Migrações internacionais de e para Portugal: o que sabemos e para onde vamos? **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra: Universidade de Coimbra. ISSN 0254-1106. Nº 52/53 (nov. 1998 - fev. 1999), p. 254.

¹³⁶ GIL, Ana Rita - **Op. Cit.** p. 88-90.

¹³⁷ GUIA, Maria João - **Op. Cit.** p. 35.

¹³⁸ BAGANHA, Maria Ioannis; MARQUES, José Carlos; GÓIS, Pedro - **Imigrantes em Portugal: uma síntese histórica**. [Em linha]. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2009. [Consult. 25 set. 2023]. Disponível em <https://journals.openedition.org/lerhistoria/1979>.

décadas e, neste contexto, para se motivar a integração do imigrante na sociedade de acolhimento, respeitada a sua cultura de origem¹³⁹.

A migração ocasionou um profundo impacto na sociedade da União Europeia, na sua economia e na sua cultura, sendo que os principais desafios sociais enfrentados na actualidade como demografia, segurança, alterações climáticas, a corrida global por talentos e desigualdade, impactam a migração, a demandar uma política eficaz, sob a perspectiva dos imperativos políticos como a livre circulação no espaço Schengen, a garantia da segurança, a salvaguarda dos direitos fundamentais e a eliminação das lacunas de competências¹⁴⁰.

Os processos de Globalização fomentaram grandes movimentos migratórios e muitos países de acolhimento não estão preparados para receber os imigrantes e se deparam com problemas sociais graves, a exemplo do surgimento de novos tipos criminais¹⁴¹. Neste cenário, o Século XX foi marcado pela implementação sistemática dos controlos de estrangeiros nos territórios, em especial de entrada e permanência, e o Século XXI tem como paradigma a preocupação com a luta contra a imigração ilegal, o terrorismo, especialmente após os ataques ocorridos no dia 11 de setembro, a criminalidade transnacional e as atividades das redes de tráfico de imigrantes¹⁴². Sem dúvida, a imigração está ligada ao desafio de se manter a segurança de um Estado. Neste sentido, relevantes reflexões académicas são suscitadas em torno do tema, a instigar os debates sobre os movimentos migratórios, como o estudo dos principais ilícitos penais que estão relacionados com a imigração, tendo em vista a sua relação com diversos aspectos ligados ao crime¹⁴³.

Importa ressaltarmos que o Sul da Europa, em que Portugal está inserido, encontra-se em uma pressão migratória nunca vista antes, sendo procurado por milhares de pessoas que estão a fugir de conflitos étnicos, armados ou que almejam melhores condições de vida, oriundos de países

¹³⁹ JERÓNIMO, Patrícia - Imigração e minorias em tempo de diálogo intercultural - um olhar sobre Portugal e a União Europeia. **Scientia Iuridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro**. Braga: Universidade do Minho. ISSN 0870-8185. Tomo LVIII, nº 317 (jan. - mar. 2009), p. 07.

¹⁴⁰ COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES (2020) - **Sobre um Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo**. [Em linha]. Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. [Consult. 03 jan. 2025]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2020%3A609%3AFIN>.

¹⁴¹ GUIA, Maria João - **Op. Cit.** p. 11.

¹⁴² GIL, Ana Rita - **Op. Cit.** p. 99-101.

¹⁴³ Sobre o assunto, consultar: GUIA, Maria João - **Op. Cit.** p. 61-149; GUIA, Maria João - Visão Criminológica da terminologia associada ao tráfico de pessoas e ao auxílio à imigração ilegal promovidos pelas organizações criminosas. In: Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord.). **Criminalidade Organizada Transnacional: Corpus Delicti**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8223-3. p. 173-187.

como a Síria, Afeganistão, Sudão, Eritreia, dentre outros países da África Subsaariana¹⁴⁴ e, mais recentemente, os fugitivos da guerra da Ucrânia e do conflito em Gaza, a partir de 2023. Com o passar dos anos, Portugal tornou-se um país captador de grandes fluxos migratórios, especialmente do Brasil.

Nos tempos atuais, a temática da imigração está presente de forma constante no debate público e, por se tratar de um fenómeno complexo, está relacionado com várias questões, tais como identidade cultural e nacional, a soberania estadual, o respeito pela lei, a sustentabilidade do Estado Social, a população, o emprego, a saúde pública, a segurança interna e externa, as relações externas e internacionais, a ordem pública¹⁴⁵, as questões relacionadas à inclusão e adaptação social do imigrante. Sem dúvida, os desafios contemporâneos em relação ao fenómeno são diversos, dentre os quais está inserida a mutilação genital feminina, uma prática cultural desconhecida até pouco tempo atrás na União Europeia, até começar a ser documentada nos seus Estados-Membros, a exemplo de Portugal.

Sob o ponto de vista de que o crime e a imigração são duas realidades em permanente conexão, que abrangem vários aspectos que se relacionam entre si, é como que se ao olharmos através de um caleidoscópio e ao rodá-lo, obteremos diferentes perspectivas do assunto¹⁴⁶. Assim, de forma similar, é o que ocorre com a temática da mutilação genital feminina, cuja prática é considerada um ilícito penal em Portugal, como mais adiante se verá, e que possui uma permanente conexão com o fenómeno da imigração, a suscitar várias questões daí decorrentes, sob diferentes perspectivas.

Cumpramos analisar que Portugal continua a receber em seu território imigrantes advindos de países da África Subsaariana, como aludido acima e a mutilação genital feminina é registada como uma prática tradicional na maioria dos países que a compõe. Desta forma, a temática permanece atual, como parte de uma imagem que se forma dentro do caleidoscópio. Com isso, Portugal é considerado um país de risco em matéria de mutilação genital feminina, a desafiar a Ciência do Direito e os alicerces dos Direitos Humanos.

¹⁴⁴ GIL, Ana Rita - **Op. Cit.** p. 100.

¹⁴⁵ GIL, Ana Rita - **Op. Cit.** p. 24.

¹⁴⁶ GUIA, Maria João - **Imigração e Criminalidade: Caleidoscópio de Imigrantes Reclusos**. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3714-1. p. 25.

2.5.1 Dados sobre a imigração em Portugal

De acordo com o Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo de 2022, houve um acréscimo considerável da população residente em Portugal, nos anos de 2017 a 2022¹⁴⁷ e, segundo Relatório de Migrações e Asilo, correspondente ao ano de 2023, foi constatado um aumento de 33,6% entre o período de 2022 e 2023¹⁴⁸, o que demonstra a relevância do fenómeno da imigração no país, que continua em permanente conexão com a temática central da presente investigação, já que os seus dados estão relacionados de maneira íntima com a prática da mutilação genital feminina.

Ao observarmos as concessões de títulos de residência em Portugal, que tiveram um aumento de 129,9% entre os anos de 2022 a 2023¹⁴⁹, é possível averiguar que foram destinadas, em sua grande maioria, a cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, especialmente da América do Sul e da África¹⁵⁰.

Advertimos que Portugal recebe em seu território um expressivo número de imigrantes provenientes do Brasil. Devemos ressaltar que o referido país não está inserido entre as regiões consideradas como de prevalência da mutilação genital feminina. A título ilustrativo, devemos salientar que a prática não é tipificada como crime autónomo no Brasil, entretanto, sob o fundamento de que o país recebe imigrantes refugiados africanos e devido ao aumento do procedimento considerado a nível global, é importante registarmos a existência do Projeto de Lei n.º 3.344, de 10 de Outubro de 2015, apresentado pela Deputada Iracema Portella, em trâmite pela Câmara dos Deputados, que pretende alterar o Código Penal Brasileiro para tipificar a mutilação genital feminina como um crime de lesão corporal gravíssima¹⁵¹.

¹⁴⁷ Verificou-se um aumento na seguinte percentagem: 2017 - 6,0%; 2018 - 13,9%; 2019 - 22,9%; 2020 - 12,2%; 2021 - 5,6% e 2022 - 11,9%. LOPES, Sílvia Mota; MACHADO, Rui - **Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo, 2022**. Lisboa: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, 2022. Relatório. fls. 08.

¹⁴⁸ No ano de 2023 foram 1044606 cidadãos estrangeiros que obtiveram autorização de residência em Portugal, enquanto no ano de 2022 foram 781915. LOPES, Sílvia; SOUSA, Alexandra - **Relatório de Migrações e Asilo, 2023**. Lisboa: Agência para a Integração Migrações e Asilo, 2023. Relatório. ISBN: 978-989-35625-7-4. fls. 02.

¹⁴⁹ Em 2023 foram concedidos 328978 títulos de residência em Portugal e em 2022, por sua vez, 143081. LOPES, Sílvia; SOUSA, Alexandra - **Op. Cit.** fls. 07.

¹⁵⁰ Tais como provenientes do Brasil, Angola, São Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Timor-Leste e Guiné Equatorial. LOPES, Sílvia; SOUSA, Alexandra - **Op. Cit.** fls. 07 e 11.

¹⁵¹ Segundo a proposta do Projeto de Lei, o artigo 129 do Código Penal Brasileiro seria alterado para vigorar com o acréscimo dos parágrafos 2º e 13º, para incorrer na pena de 2 a 8 anos, quem praticar a mutilação genital feminina, o que consiste em costurar, cortar, bem como alterar a anatomia, ou mutilar de qualquer outra forma, seja total ou parcialmente, o órgão genital feminino. PORTELLA, Iracema. **Projeto de Lei n.º 3.344/2015: altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima**. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 out. de 2015. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2023864>. Acesso em 20 dez. 2024.

Segundo os dados do Boletim das Migrações no Brasil, divulgado em 10 de Outubro de 2024, a maior parte do fluxo migratório que o país recebe é proveniente da Venezuela, do Haiti e da Bolívia e na condição de refugiados, a grande maioria é originária da Venezuela, da Síria e da República Democrática do Congo¹⁵². Neste contexto, apenas a República do Congo é tida como prevalente em matéria de mutilação genital feminina, como já consignado em capítulo anterior da presente pesquisa, razão pela qual o Brasil não é considerado como um país de risco eminente em relação ao procedimento, ao contrário de Portugal, que recebe em seu território comunidades de vários países que praticam o fenómeno.

Ademais, ao considerarmos os países tidos como prevalentes em matéria de mutilação genital feminina, podemos destacar que a Guiné-Bissau e a Índia aparecem no Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo de 2022 como as nacionalidades mais representativas em questão de imigração em Portugal, no que se referem às comunidades estrangeiras residentes no país¹⁵³, sendo que grande parte dos imigrantes guineenses são atraídos por razões ligadas às actividades profissionais. Além disto, Guiné-Bissau¹⁵⁴ também aparece como uma das nacionalidades que fizeram mais pedidos de aquisição da nacionalidade portuguesa, ao lado apenas de Israel¹⁵⁵, também considerado como país prevalente.

¹⁵² Em números quantitativos do fluxo migratório: Venezuela (500.656), Haiti (183.102) e Bolívia (110.795); em relação aos números de refugiados que o Brasil recebe: da Venezuela (134.089), da Síria (4.100) e da República Democrática do Congo (1.158). Neste sentido: conforme informações obtidas e disponíveis em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/radis-de-janeiro-destaca-reconhecimento-dos-direitos-de-migrantes-e-refugiados-no-brasil/#:~:text=Dados%20do%20Boletim%20das%20Migra%C3%A7%C3%B5es,268%20da%20publica%C3%A7%C3%A3o%20na%20C3%ADntegra>. Acedido a 20/12/2024.

¹⁵³ Em ordem quantitativa das nacionalidades mais representativas estrangeiras residentes em Portugal no ano de 2022 aparecem: Brasil, Reino Unido, Cabo Verde, Índia, Itália, Angola, França, Ucrânia, Nepal, Guiné-Bissau, dentre outros. LOPES, Sílvia Mota; MACHADO, Rui - **Op. Cit.** fls. 09.

¹⁵⁴ Além dos referidos critérios, Guiné-Bissau aparece no RIFA-2022 como a nacionalidade registada em matéria de expulsão administrativa, de readmissões, de excesso de permanência e não renovação atempada de autorização de residência, de existência de processos por crimes relacionados aos fenómenos migratórios, de recusa de entrada pela fronteira, de imigrantes resgatados em barcos humanitários desembarcados em Malta e Itália com acolhimento em Portugal e como país de destino dos portadores de documentos fraudulentos. Não houve registo de pedido de asilo em 2022 que pudesse interessar em matéria de mutilação genital feminina. LOPES, Sílvia Mota; MACHADO, Rui - **Op. Cit.** fls. 27-51.

¹⁵⁵ Os outros países que aparecem, mas que não configuram como prevalentes em matéria de mutilação genital feminina são: Brasil, Cabo Verde, Venezuela, Angola, Ucrânia, Argentina México e Nepal. LOPES, Sílvia Mota; MACHADO, Rui - **Op. Cit.** fls. 19.

Nesta oportunidade, importa referirmos que no ano de 2023, por sua vez, Guiné-Bissau também aparece como uma das principais comunidades estrangeiras residentes no país¹⁵⁶ e, de forma concomitante, como uma das nacionalidades com maiores concessões de autorizações de residência¹⁵⁷, além de contar com uma população de 32.535 pessoas em Portugal¹⁵⁸. Por sua vez, Moçambique, que também é considerado como um país prevalente em matéria de mutilação genital feminina, aparece na lista de nacionalidades que obtiveram maiores concessões de autorizações de residência em Portugal¹⁵⁹.

Ainda, ao compararmos os dados extraídos da Plataforma de Registo de Saúde Eletrónico - Portal do Profissional com os elementos constantes nos relatórios de imigração, constatamos que os países que aparecem como locais de realização do procedimento, cujas vítimas foram registadas como usuárias dos serviços de cuidados de saúde em Portugal, nos anos de 2022-2024¹⁶⁰, também estão compreendidas entre as nacionalidades que possuem população residente no país¹⁶¹.

Da mesma maneira, ao analisarmos todos os países em que a prática nefasta foi documentada e que são considerados como prevalentes em matéria de mutilação genital

¹⁵⁶ Em ordem quantitativa das nacionalidades mais representativas estrangeiras residentes em Portugal no ano de 2023 aparecem: Brasil, Angola, Cabo Verde, Reino Unido, Índia, Itália, Guiné-Bissau, Nepal, China, França, São Tomé e Príncipe, dentre outros. LOPES, Sílvia; SOUSA, Alexandra - **Op. Cit.** fls. 03.

¹⁵⁷ Em ordem quantitativa aparecem: Brasil, Angola, São Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Timor Leste e Guiné Equatorial. LOPES, Sílvia; SOUSA, Alexandra - **Op. Cit.** fls. 11.

¹⁵⁸ LOPES, Sílvia; SOUSA, Alexandra - **Op. Cit.** fls. 35.

¹⁵⁹ LOPES, Sílvia; SOUSA, Alexandra - **Op. Cit.** fls. 11.

¹⁶⁰ Tais como: Costa do Marfim, Egipto, Eritreia, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Guiné Conacri, Nigéria, República Centro-Africana, Senegal, Serra Leoa e Somália. DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, 2022 - **Atualização dos Registos de Mutilação Genital Feminina: Ano de 2022**. [Em linha]. [sl]: Direção-Geral da Saúde, 06 fev. 2023. [Consult. 15 nov. 2023]. Disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-6-de-fevereiro-de-2023-dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina.aspx>; Conforme informações obtidas no site da Comissão para a cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros - CIG: www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/02/MGF_-_Apresentacao-ENIND.pdf. Acedido a 18/12/2024; Conforme informações obtidas no site da Direção-Geral da Saúde - DGS: <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina-pdf.aspx>. Acedido a 18/12/2024.

¹⁶¹ De conformidade com os dados constantes nos relatórios referentes aos anos de 2022 e 2023. Informações obtidas no site da Agência para a Integração Migrações e Asilo – AIMA: <https://aima.gov.pt/media/pages/documents/92dd0f02ea-1726562672/rma-2023.pdf>. Acedido a 19/12/2024; LOPES, Sílvia Mota; MACHADO, Rui - **Op. Cit.** fls. 57-62.

feminina¹⁶², observamos que são nacionalidades que aparecem como as que possuem população residente em Portugal, segundo os dados constantes da imigração no país¹⁶³.

Ainda, ao analisarmos o Relatório Anual de Segurança Interna – RASI/2024, podemos constatar que alguns países considerados prevalentes em matéria de mutilação genital feminina aparecem dentre as nacionalidades de origem de cidadãos relacionados à recusa de entrada em Território Português no ano de 2024, a exemplo de Índia, Guiné-Bissau e Senegal,¹⁶⁴ a demonstrar que o país continua a ser procurado por comunidades praticantes do procedimento.

Ainda, ressaltamos que a Somália, Guiné Conacri, Etiópia, Camarões, Togo, Iraque, Sudão e Eritreia também aparecem no Relatório Anual de Segurança Interna - RASI/2024 como as nacionalidades originárias de cidadãos que foram acolhidos mediante mecanismos de solidariedade, no que se refere ao acolhimento de requerentes ou beneficiários de proteção internacional¹⁶⁵, que também são considerados países prevalentes da prática nefasta.

Do mesmo modo, Senegal, Gâmbia, Guiné Conacri, Nigéria e Guiné-Bissau foram apresentadas no Relatório Anual de Segurança Interna – RASI/2024 como as nacionalidades de requerentes que fizeram Pedidos de Proteção Internacional - PPI(s)¹⁶⁶, bem como a Índia, que

¹⁶² Como já salientamos anteriormente, a mutilação genital feminina foi documentada em alguns países da África, tais como: Benim, Burkina Faso, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Djibouti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné Conacri, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Mauritânia, Moçambique, Níger, Nigéria, Quênia, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, República da Tanzânia, Togo e Uganda; em alguns países da Ásia, tal como Índia, Indonésia, Malásia e Sri Lanka; bem como em alguns países do Oriente Médio, como Emirados Árabes Unidos, Iémen, Iraque, Israel e Omã. LISBOA, Manuel; CEREJO, Dalila; TEIXEIRA, Ana Lúcia; FRADE, Alice; MOREIRA, Catarina; BRASIL, Elisabete; MARTINS, Rosário Oliveira; MOITA, Gabriela - **Op. Cit.** p. 18.

¹⁶³ De conformidade com os dados constantes nos relatórios referentes ao ano de 2023. Informações obtidas no site da Agência para a Integração Migrações e Asilo - AIMA: <https://aima.gov.pt/media/pages/documents/92dd0f02ea-1726562672/rma-2023.pdf>. Acedido a 19/12/2024.

¹⁶⁴ De acordo com o RASI/2024, em relação às nacionalidades mais significativas de proveniência dos requerentes que tiveram recusa de entrada em Portugal foram o “Brasil, Angola, United Kingdom, Índia, Guiné-Bissau, Timor-Leste, Senegal, United States, Venezuela e Marrocos”. RASI/2024 - **Relatório Anual de Segurança Interna**. [Em linha]. Lisboa: Sistema de Segurança Interna de Portugal, 2025. [Consult. 10 abr. 2025]. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>. p. 95 e 89 (anexos).

¹⁶⁵ Em relação aos mecanismos de solidariedade, no que se refere ao acolhimento de requerentes ou beneficiários de proteção internacional, Portugal recebeu em seu território em 2024 cidadãos do “Afeganistão, da Somália, da Guiné Conacri, da Líbia, Etiópia, Camarões, Togo, Síria, Iraque, Irão, Sudão, Eritreia, dentre outros”. RASI/2024 - **Relatório Anual de Segurança Interna**. [Em linha]. Lisboa: Sistema de Segurança Interna de Portugal, 2025. [Consult. 10 abr. 2025]. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>. p. 98.

¹⁶⁶ Em relação aos PPIs no ano de 2024, as nacionalidades mais representativas foram: “Senegal, Gâmbia, Colômbia, Angola, Guiné Conacri, Nigéria, Guiné Bissau, Marrocos, Zaire, China, dentre outros”. RASI/2024 - **Relatório Anual de Segurança Interna**. [Em linha]. Lisboa: Sistema de Segurança Interna de Portugal, 2025. [Consult. 10 abr. 2025].

aparece como uma nacionalidade de origem de cidadão que fez consulta à AIMA, I.P, para a expedição de parecer para fins de certificação de tempo de residência e obtenção de nacionalidade Portuguesa¹⁶⁷, todos considerados países em que a mutilação genital feminina foi documentada.

Diante de tais considerações, podemos inferir, mais uma vez, que Portugal é considerado como um país de risco em matéria de mutilação genital feminina, por acolher em seu território imigrantes provenientes de localidades em que a prática foi documentada e que podem defender a sua continuidade em Terras Lusitanas, por considerar o procedimento justificável e aceito por se tratar de um facto inerente à cultura de uma sociedade. Portanto, o tema tem relevância e o país deve ser alvo constante de medidas de enfrentamento à prática nefasta, com base nos Direitos Humanos, conforme matéria a ser explanada no Capítulo III da presente dissertação.

2.6 Multiculturalismo: a cultura como motivação da prática da MGF

A Globalização colocou em contacto diferentes culturas, através das migrações contemporâneas, a surgir as sociedades multiculturais, marcadas pela actual preocupação com a identidade étnica e cultural e, neste cenário, os debates sobre o multiculturalismo se intensificam, relacionados com a coexistência das comunidades dentro das fronteiras de um Estado¹⁶⁸.

No presente tópico, começaremos por evidenciar as ponderações de Jorge Miranda, que ao dicorrer sobre as civilizações e áreas geográfico-culturais, enfatiza a África Negra¹⁶⁹, como a região dotada de diversos povos e porquanto de vastas identidades culturais, oportunidade em que foi salientado que seria contraditório pensar em um mundo de direitos do homem que ignorasse as suas particularidades, que a despeito de todas as diversidades existentes entre elas, tem como característica a intensa vivência grupal e comunitária, marcada pelo menor relevo quanto à personalidade individual, vinculada pela homogeneidade coletiva, com preponderância do sentido

Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>. p. 99.

¹⁶⁷ Em relação aos pedidos de consulta à AIMA, I.P, para expedição de pareceres para fins de certificação de tempo de residência e obtenção de nacionalidade, os países mais representativos dos requerentes no ano de 2024 foram: “Brasil, Nepal, Índia, Cabo Verde e Angola”. RASI/2024 - **Relatório Anual de Segurança Interna**. [Em linha]. Lisboa: Sistema de Segurança Interna de Portugal, 2025. [Consult. 10 abr. 2025]. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>. p. 99.

¹⁶⁸ GHAI, Yash - Globalização, multiculturalismo e direito. In: **Reconhecer para Libertar: os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural**. Boaventura de Sousa Santos (Org.). Porto: Edições Afrontamento, 2004. ISBN 972-36-0704-2. p. 431.

¹⁶⁹ O termo África Negra equivale a dizer África Subsaariana, localizada abaixo do Deserto do Saara.

dos deveres sobre os direitos¹⁷⁰. Na África tradicional as sociedades são fortemente hierarquizadas, unidas pelas crenças místicas¹⁷¹. As ponderações expeditas são relevantes para o presente tema, ao levarmos em conta que retratam o contexto da identidade cultural na região da África, em que a prática da mutilação genital feminina tem maior prevalência.

Para Jorge Miranda, conceituar cultura é uma tarefa árdua, por envolver tudo o que tem significado espiritual e, ao mesmo tempo, que adquire relevância colectiva, bem como tudo que se reporta a bens não económicos e, ainda, tudo o que é relativo a obras de criação ou de valoração humana, em contraposição às puras expressões da natureza¹⁷².

Ainda sob o ponto de vista do referido autor, a cultura compreende a língua e as diversas formas de linguagem e de comunicação, a religião, os usos e costumes quotidianos, os símbolos comunitários, as formas de apreensão e de se transmitir o conhecimento, as formas de cultivo da terra e do mar e as formas de transformação dos produtos que daí são extraídos, o meio ambiente enquanto alvo de acção humanizadora, assim como as formas de organização política¹⁷³.

Cada comunidade possui a sua própria cultura, distinta, devido a circunstâncias geográficas e históricas, muito embora esteja sempre em contacto com outras culturas, a sofrer as suas influências e, nos dias de hoje, com a circulação demasiada de bens culturais e de pessoas, conduz a tendências uniformizadoras e de multiculturalismo¹⁷⁴.

Devemos observar que os imigrantes, ao se deslocarem geograficamente, carregam consigo um conjunto de valores, crenças e rituais (culturais) que se convertem como parte das suas vivências e trajetórias¹⁷⁵. Tentam reconstruir no país de acolhimento a sua forma de vida, juntando-se a outros imigrantes em determinadas zonas da cidade, a formar associações, a desenvolver actividades conjuntas e a reproduzir os seus usos, regras e práticas tradicionais¹⁷⁶.

¹⁷⁰ MIRANDA, Jorge - **Direitos Fundamentais**. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2017. ISBN 978-972-40-7217-3. p. 59-60.

¹⁷¹ MIRANDA, Jorge - **Direitos Fundamentais**. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2017. ISBN 978-972-40-7217-3. p. 60.

¹⁷² MIRANDA, Jorge - Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro. ISSN 1413-3873. N.º 66 (out.- dez. 2017), p. 95.

¹⁷³ MIRANDA, Jorge - Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro. ISSN 1413-3873. N.º 66 (out.- dez. 2017), p. 95-96.

¹⁷⁴ MIRANDA, Jorge - Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro. ISSN 1413-3873. N.º 66 (out.- dez. 2017), p. 96.

¹⁷⁵ LISBOA, Manuel; CEREJO, Dalila; TEIXEIRA, Ana Lúcia; FRADE, Alice; MOREIRA, Catarina; BRASIL, Elisabete; MARTINS, Rosário Oliveira; MOITA, Gabriela - **Op. Cit.** p. 19.

¹⁷⁶ DIAS, Augusto Silva - **Crimes Culturalmente Motivados: O Direito Penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas**. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-6792-6. p. 14.

Neste sentido, os fluxos imigratórios modificam o tecido social e trazem a complexidade cultural ao país de destino, ao adicionar ao pluralismo originário dessas sociedades outras manifestações de diversidade a qualificá-las como sociedades multiétnicas e multiculturais¹⁷⁷.

De um lado, temos uma realidade social composta por um grupo cultural dominante, que se diferencia em subculturas, que se vê na situação de reconhecer o outro como um igual que é diverso e, do outro lado, por sua vez, grupos culturais estranhos, tidos como forasteiros, que se diferenciam tanto na sua origem geográfica quanto nas tradições, práticas e regras, como o que ocorre na generalidade das sociedades europeias, devido aos movimentos migratórios que foram intensificados pela Globalização¹⁷⁸.

Não podemos perder de vista que o convívio e o partilhamento entre culturas diversas é uma realidade em sociedades multiétnicas e multiculturais. Desde quando Portugal se tornou um pólo de atracção para um número crescente de imigrantes, fez surgir um manancial de culturas, línguas e religiões diferentes, bem como formas díspares de rituais, costumes e hábitos, começando a alterar, ainda que de forma incipiente, o panorama social português¹⁷⁹.

A questão que se impõe é a seguinte: o imigrante se desvincula do seu país de origem por razões voluntárias ou forçadas e se estabelece em Portugal, país com grande atratividade para os estrangeiros, com a pretensão de aqui fixar a sua residência e de criar uma nova relação com o país de acolhimento.

Neste sentido, a imigração faz com que o país que recebe os imigrantes introduza na sua sociedade membros com elementos culturais diversos, que carregam consigo os seus valores, os seus modos de vida, sua língua, as suas vivências de acordo com os seus convívios sociais. Sob o manto da presente pesquisa, podem levar arraigadas as suas práticas tradicionais, rituais, com raízes ligadas à prática da mutilação genital feminina, que é justificada por tradições ancestrais e tida como a expressão da identidade étnica da comunidade a que pertencem, porquanto a entendem como um procedimento advindo de uma atitude comportamental normal, que vem sendo praticado no âmbito das suas famílias há anos e propagado através de gerações. Tradições são entendidas

¹⁷⁷ DIAS, Augusto Silva - **Crimes Culturalmente Motivados: O Direito Penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas**. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-6792-6. p. 13.

¹⁷⁸ DIAS, Augusto Silva - O multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências. In: Teresa Pizarro Beleza, Pedro Caeiro, Frederico de Lacerda da Costa Pinto (Coords.). **Multiculturalismo e Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5227-4. p. 16-17.

¹⁷⁹ GUIA, Maria João - **Imigração e Criminalidade: Caleidoscópio de Imigrantes Reclusos**. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3714-1. p. 37.

como comportamentos habituais, que correspondem às feições histórico-culturais das comunidades¹⁸⁰.

Por outro lado, no país de acolhimento há predominância da cultura Portuguesa e o membro dessa cultura dominante defende a sua identidade cultural, não admite a prática da mutilação genital feminina, o que provoca um choque cultural e, por vezes, a surgir atos de preconceito e hostilidade de certos sectores da sociedade. Se, por um lado, faz-se necessário garantir ao imigrante os meios da preservação de sua cultura e o desenvolvimento de suas potencialidades, por outro lado, o procedimento em questão é contrário à cultura local, aos bons costumes e vai ao encontro dos preceitos da ordem jurídica portuguesa.

¹⁸⁰ GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Manual de Direito Constitucional: II – Direito Constitucional Português (parte especial), princípios, direitos fundamentais, organização económica e política, garantia e revisão da Constituição**. 6.^a ed. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6796-4. p. 1138.

CAPÍTULO III - O enquadramento legal da mutilação genital feminina em Portugal

O terceiro capítulo da presente dissertação tem por finalidade examinar o enquadramento legal da mutilação genital feminina em Portugal, no que se refere à legislação, com a análise dos impactos proporcionados pela vigência da Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015, os factos apurados na esfera penal e as suas respectivas consequências jurídicas e, vencidos estes pontos, propõe uma análise da questão do consentimento das mulheres para fins do ilícito e de outras questões ligadas à protecção das vítimas.

3.1 Legislação vigente em Portugal: os impactos da Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015

Necessário observarmos que, através da Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015, houve um aditamento ao Código Penal Português que, além de alterar os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, dentre outras medidas, introduziu no ordenamento jurídico interno os crimes de perseguição, casamento forçado e tornou a prática da mutilação genital feminina um crime autónomo, conforme previsão no artigo 144.º-A¹⁸¹.

Tal alteração atendeu às disposições da Convenção de Istambul ou Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, que prevê no seu artigo 38.º, a obrigatoriedade de se adotar as medidas legislativas próprias para assegurar a criminalização da mutilação genital feminina¹⁸².

Insta esclarecermos que, anteriormente, não existia uma lei interna específica que tratasse do tema e a conduta era tipificada como violência doméstica, no que se referem aos crimes contra a integridade física simples ou grave, mencionados nos artigos 143.º e 144.º do Livro II, Título I, Capítulo III, do Código Penal Português, cujas penas previstas são de prisão de 3 anos ou multa e de 2 a 10 anos, respectivamente.

Após a vigência da mencionada Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015, que se deu na data de 04 de Setembro de 2015, a prática da mutilação genital feminina passou a ser punida através da tipificação consagrada no artigo 144.º-A, do Livro II, Título I, Capítulo III, do Código Penal

¹⁸¹ LEI n.º 83/2015. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 151 (05-08-2015), p. 5375 – 5377. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/69951093>.

¹⁸² CONSELHO DA EUROPA, 2013 - **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica**. Lisboa: Comité de Ministros, 2013. ISBN 978-972-597-349-3. p. 14.

Português (dentro dos crimes contra a integridade física) e a norma prevê a prisão de 2 a 10 anos, para o agente que mutilar genitalmente, de forma total, ou parcialmente, “pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas”¹⁸³. Os actos preparatórios do crime, por sua vez, são punidos com a pena de prisão de até 3 anos¹⁸⁴.

A primeira constatação que devemos fazer é que o referido preceito legal se referiu aos quatro tipos principais de procedimentos relativos à mutilação genital feminina que foram classificados pela OMS, assim definidos: Tipo I - Clitoridectomia, Tipo II - Excisão, Tipo III - Infibulação, Tipo IV - todos os actos não classificados, que abrangem todas as intervenções nefastas nos órgãos genitais femininos por razões que não sejam médicas, tais como: punções, incisões ou cortes, perfurações, cauterizações ou escarificações¹⁸⁵.

O crime de mutilação genital feminina possui natureza pública e qualquer pessoa pode levar ao conhecimento das autoridades a sua prática. Trata-se de uma medida obrigatória para os que são considerados funcionários públicos, nos termos do artigo 386.º do Código Penal Português¹⁸⁶. Na aceção do artigo 242.º do Código de Processo Penal, a denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos, para os funcionários públicos, em relação aos crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas¹⁸⁷.

Assim, não podemos perder de vista que os profissionais, quando forem funcionários públicos, não estão adstritos ao sigilo profissional, uma vez que são obrigados a reportar às autoridades de aplicação da lei o crime de mutilação genital feminina, consumados ou planeados, quando tomarem conhecimento no exercício das suas funções, a exemplo dos profissionais que atuam na saúde, os psicólogos, os assistentes sociais, os educadores, os diretores de escolas, as entidades policiais, dentre outros.

Os casos de violência contra mulheres, o que incluem os crimes de mutilação genital feminina, quando são praticados contra crianças, frequentemente, são interceptados apenas por

¹⁸³ Artigo 144.º-A, n.º 1, do Código Penal Português. DECRETO-LEI n.º 48/95. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 63 (15-03-1995), p. 1350 - 1416. Disponível em diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675.

¹⁸⁴ Artigo 144.º-A, n.º 2 do Código Penal Português.

¹⁸⁵ Conforme classificação da Organização Mundial de Saúde. ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 29.

¹⁸⁶ O conceito de funcionário público está descrito no artigo 386.º do Código Penal Português.

¹⁸⁷ DECRETO-LEI n.º 78/87. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 40 (17-02-1987), p. 617 - 699. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>.

terceiros que notam os seus comportamentos irregulares ou danos físicos causados e, como precisam ser efetivamente protegidas através de medidas adequadas e tomadas prontamente, os profissionais não devem ser restringidos por regras de confidencialidade, quando houver a presença de motivos razoáveis para considerar possível a existência de danos físicos graves, que possam ter sido infligidos a uma criança e, por essa razão, aos profissionais devem ser garantido que não sejam responsabilizados por violação de confidencialidade¹⁸⁸.

Em relação ao prazo prescricional do crime de mutilação genital feminina, a legislação pátria dispõe que é de 10 anos, contados da sua prática, levando-se em conta que a pena prevista no artigo 144.º-A-1 do Código Penal Português é de prisão de 2 a 10 anos e que, de acordo com o artigo 118.º-1, b, do mesmo embasamento legal, o prazo de prescricional é de 10 anos, quando o crime for punível como pena de prisão, com limite máximo que não exceda a 10 anos.

Entretanto, se os factos forem praticados depois da vigência da Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015, que se deu na data de 04 de Setembro de 2015 e se a vítima for menor de idade, o procedimento criminal pelo crime de mutilação genital feminina não se extingue pela prescrição, antes da ofendida perfazer 25 anos de idade¹⁸⁹, com redacção dada pela Lei n.º 4, de 15 de Janeiro de 2024, com entrada em vigor após 30 dias da publicação (antes da alteração, a idade era de 23 anos)¹⁹⁰. A referida norma vai ao encontro das disposições do artigo 58.º da Convenção de Istambul ou Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, que prevê que o início do processo judicial deva ocorrer depois da maioridade da vítima^{191 192}.

Além disto, a última alteração sobre os atos preparatórios do crime, contida no artigo 144.º-

¹⁸⁸ Conforme item 33 da Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia. DIRETIVA (UE) 2024/1385. **Jornal Oficial da União Europeia**. [Em linha]. (14-05-2024), p. OJ L. Disponível em <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj>.

¹⁸⁹ De acordo com o artigo 118.º-5 do Código Penal Português.

¹⁹⁰ A Lei n.º 4, de 15 de Janeiro de 2024, introduziu o n.º 5 ao artigo 118.º do Código Penal, através do qual fica garantida a imprescritibilidade do crime de mutilação genital feminina no caso da vítima ser menor de idade, antes dela completar 25 anos de idade. LEI n.º 4/2024. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 10 (15-01-2024), p. 08-11. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/4-2024-836604893>.

¹⁹¹ CONSELHO DA EUROPA, 2013 - **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica**. Lisboa: Comité de Ministros, 2013. ISBN 978-972-597-349-3. p. 20.

¹⁹² A norma também está em consonância com o artigo 13.º da Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia que, ao proporcionar um regime mais abrangente relativo ao enfrentamento eficaz da violência contra as mulheres e da violência doméstica no âmbito da União Europeia, prevê que na hipótese de a vítima do crime de mutilação genital feminina ser criança, o prazo de prescrição começará a contar, no mínimo, da data em que a mesma tiver completado 18 anos de idade. DIRETIVA (UE) 2024/1385. **Jornal Oficial da União Europeia**. [Em linha]. (14-05-2024), p. OJ L. Disponível em <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj>.

A, 2 do Código Penal Português, foi importante no sentido de se abranger os familiares das vítimas, tendo em vista que, na maioria das vezes, a menor é submetida à prática da mutilação genital feminina por iniciativa dos próprios familiares. Neste contexto, os actos que visam preparar ou destinados a tornar plausível a prática do crime, tais como a programação de uma viagem ao exterior ou contratação de alguém para vir a Portugal com a finalidade de realizar o procedimento, em meninas residentes no país de acolhimento, são, por si só, actos punidos com a pena de prisão de até 3 anos¹⁹³.

Outra alteração promovida pela Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015 diz respeito ao artigo 145.º-A, n.º 1, b e c do Código Penal Português, que constituem circunstâncias que majoram a pena do agente no crime de mutilação genital feminina. Intitulado como “Ofensa à integridade física qualificada”¹⁹⁴, o enunciado dispõe que se “as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido”: no caso do artigo 144.º-A, n.º 2, no que diz respeito aos actos preparatórios do crime, com a pena de prisão de 1 a 5 anos e, no caso do artigo 144.º-A, n.º 1, com a pena de prisão de 3 a 12 anos.

A lei penal de Portugal aplica-se a factos cometidos fora do território nacional, salvo no caso de existência de tratado ou convenção internacional que contenha disposição em contrário e, no caso de crime de mutilação genital feminina, desde que o agente “seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português”¹⁹⁵. Esta foi outra alteração proporcionada pela Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015, ao acrescentar o Item “c”, ao artigo 5.º, n.º 1, do Código Penal Português.

Desta forma, na prática da mutilação genital feminina são agentes do crime quem o executa diretamente, bem como os responsáveis pela criança que permitiram ou contribuíram, de algum modo, para a sua prática, podendo ser punidos como coautores ou cúmplices, a exemplo dos pais que permitiram ou possibilitaram a mutilação na criança, mesmo que o ato tenha ocorrido no

¹⁹³ Conforme opinião da Procuradora da República, Drª Ana Teresa Leal. MARTINGO, Carla; PAIXÃO, Margarida; SILVA, António Carlos da - **Mutilação genital feminina: manual de orientação para as escolas**. [Em linha]. Amadora: ACES, [sd]. [Consult. 13 out. 2023]. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/11/Mutila%C3%A7%C3%A3o-Genital-Feminina-Manual-de-Orienta%C3%A7%C3%A3o-para-as-Escolas-003.pdf>.

¹⁹⁴ Artigo 145.º do Código Penal Português.

¹⁹⁵ Artigo 5.º-A, n.º 1, alínea “c”, do Código Penal Português.

estrangeiro, mas desde que sejam encontrados em Portugal¹⁹⁶.

3.2 A questão do consentimento da mulher no crime de MGF

Devemos ressaltar que a Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015 também promoveu outra alteração no Código Penal Português, que é relevante ao presente tema, no que diz respeito ao acréscimo do Item 3, ao artigo 149.º, cuja disposição prevê que o consentimento da vítima do crime de mutilação genital feminina, previsto no artigo 144.º-A, não exclui a ilicitude do facto em caso algum¹⁹⁷.

Para fins de contextualização do tema, devemos lembrar que, como explanado em capítulo anterior da presente dissertação, a mutilação genital feminina é realizada, em sua maior parte, até os 15 anos de idade da menina, mas pode ser efetivada em mulheres adultas. Neste ponto, devemos informar a existência de uma reflexão no sentido de que, na hipótese de a intervenção ser pouco lesiva à integridade física (Clitoridectomia e Excisão, respectivamente, Tipos I e II, segundo a classificação da OMS), existiria a possibilidade de considerarmos válido o consentimento livre da mulher, para que seja submetida à mutilação genital feminina, desde que seja maior de idade, entretanto, o Tipo III (Infibulação) não seria abrangido por tal possibilidade, já que possui um considerável potencial lesivo à integridade física da mulher¹⁹⁸.

Na hipótese de mulheres adultas, mentalmente sãs e informadas, o consentimento para a realização da mutilação genital feminina pode ter um significado socialmente útil ou adequado, ao se considerar o lado pessoal das mulheres, seja de realização ou relacionado às suas sociedades de origem e, neste caso, não caberia ao Estado fazer interferência e negar à mulher a faculdade de expressar livremente a sua vontade¹⁹⁹.

Devemos advertir que os artigos 38.º e 149.º, n.º 1.º e 2.º, do Código Penal Português consignam os requisitos válidos do consentimento e devem ser respeitados na hipótese acima

¹⁹⁶ Conforme opinião da Procuradora da República, Drª Ana Teresa Leal. MARTINGO, Carla; PAIXÃO, Margarida; SILVA, António Carlos da - **Mutilação genital feminina: manual de orientação para as escolas**. [Em linha]. Amadora: ACES, [sd]. [Consult. 13 out. 2023]. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/11/Mutila%C3%A7%C3%A3o-Genital-Feminina-Manual-de-Orienta%C3%A7%C3%A3o-para-as-Escolas-003.pdf>.

¹⁹⁷ Artigo 149.º-A, n.º 3 do Código Penal Português.

¹⁹⁸ CARVALHO, Diego Machado Tinoco de - O consentimento no delito de mutilação genital feminina. **Revista de Ciências Jurídico-Criminais**. [Em linha]. N.º 16 (2022), p. 87-89. [Consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://anacrime.scholasticahq.com/article/57777-o-consentimento-no-delito-de-mutilacao-genital-feminina>.

¹⁹⁹ **Ibidem**.

referida, para ser possível excluir a ilicitude do facto. Neste sentido, deve-se tratar de interesses jurídicos livremente disponíveis e o consentimento não pode ser relativo a factos que ofendam aos bons costumes, deve, ainda, ser livre e esclarecido, assim como prestado por maiores de 16 anos de idade, desde que possuam o discernimento necessário no sentido de avaliar o seu sentido e alcance²⁰⁰. Sob tal égide, crianças e meninas, menores de idade, não podem consentir de forma válida.

Ainda, há que considerarmos que a integridade física é tida como um bem jurídico disponível para os efeitos do consentimento. Além disto, para averiguarmos se a ofensa ao corpo ou à saúde é contrária aos bons costumes, devemos levar em conta os motivos e os fins de quem age ou do ofendido, assim como os meios que foram empregados e a amplitude previsível da ofensa²⁰¹.

Devemos ressaltar que o crime culturalmente motivado ou *cultural offenses*, ocorre “quando o conflito normativo é dirimido através da violação de normas jurídico-penais do país de destino em cumprimento das regras do próprio código-etnocultural cujo sentido diverge do daquelas”²⁰².

Neste sentido, a mutilação genital feminina é um exemplo claro de um crime culturalmente motivado, cometido na “sociedade democrática multicultural”²⁰³ que surgiu em Portugal após os movimentos de deslocamentos imigratórios nos últimos anos. Trata-se de uma conduta praticada por um membro de uma minoria cultural (imigrante), punível pelo sistema jurídico dominante (de Portugal), embora a conduta seja tolerada e incentivada dentro do grupo do infractor, por vários motivos, como já dissertamos em capítulo próprio da presente pesquisa.

Ao discorrer sobre a punição do ritual do Fanado, Augusto Silva Dias insere a mutilação genital feminina em um dos desafios que a diversidade cultural impôs ao Direito Penal, que se estendem à sociedade portuguesa pelo fenómeno da globalização e, neste sentido, a apreciação da responsabilidade criminal de quem pratica o procedimento nefasto deve levar em conta o contexto social em que o comportamento é praticado, o enraizamento da prática e a pressão para a sua

²⁰⁰ Conforme artigo 38.º do Código Penal Português.

²⁰¹ De acordo com o artigo 149.º, n.º 1º e 2º, do Código Penal Português.

²⁰² DIAS, Augusto Silva - **Crimes Culturalmente Motivados: O Direito Penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas**. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-6792-6. p. 16.

²⁰³ DIAS, Augusto Silva - **Crimes Culturalmente Motivados: O Direito Penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas**. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-6792-6. p. 20.

realização²⁰⁴.

Para o mencionado autor, punir o agente com fundamento somente na preservação da vigência das normas, sem preservar ou cuidar da sua relação com o mundo dos destinatários, “representa afinal um eufeuadamento do Direito Penal a uma lógica funcionalista, auto-poiética, alheia à vivência normativa dos indivíduos, e por isso avessa a considerações de justiça”²⁰⁵. Nesta perspectiva, devem ser consideradas na aplicação das normas penais os valores étnico-culturais que orientam e motivam o comportamento do agente.

Neste sentido, ao invocarmos as considerações de Augusto Silva Dias, pode ser considerado válido o consentimento da mulher adulta que, de maneira livre, decide sujeitar-se ao ritual da mutilação genital feminina, mesmo a forma mais gravosa, Tipo III (Infibulação), para realizar um ideal de beleza ou para desempenhar um desejo identitário de pertença ao seu grupo étnico de origem²⁰⁶. No entanto, essa posição com fundamento na concepção multiculturalista diz respeito unicamente à mulher adulta, cujo consentimento será válido diante dos requisitos da lei, notadamente dos artigos 38.º e 149.º, n.º 1.º e 2.º, do Código Penal Português, a considerar que, neste caso, não haveria conduta contrária aos bons costumes, muito embora haja previsão expressa no artigo 144.º - A do mesmo diploma legal de que consentimento da vítima do crime de mutilação genital feminina não exclui a ilicitude do facto.

Ainda, devemos refletir sobre a possibilidade de uma mulher submeter-se em Portugal a uma cirurgia em ambiente hospitalar para modificar as suas genitais, por motivos estéticos e por razões não médicas e também não culturais. Tais procedimentos não são associados à mutilação genital feminina, mas a outras cirurgias cosméticas socialmente aceitas pela sociedade e remete-se ao quadro do direito das mulheres à livre escolha, relativa à tomada de decisão sobre o seu próprio corpo²⁰⁷.

²⁰⁴ Apesar do artigo ser escrito antes da autonomização do crime de mutilação genital feminina, o seu contexto continua atual. DIAS, Augusto Silva - Faz sentido punir o ritual do Fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoridiana. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 0871-8563. Ano 16, n.º 02 (abr.- jun. 2006), p. 191-192.

²⁰⁵ DIAS, Augusto Silva - Faz sentido punir o ritual do Fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoridiana. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 0871-8563. Ano 16, n.º 02 (abr.- jun. 2006), p. 192.

²⁰⁶ DIAS, Augusto Silva - O multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências. In: Teresa Pizarro Beleza, Pedro Caeiro, Frederico de Lacerda da Costa Pinto (Coords.). **Multiculturalismo e Direito Penal**. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5227-4. p. 23.

²⁰⁷ CUNHA, Manuela Ivone - Género, cultura e justiça: A propósito dos cortes genitais femininos. **Análise Social: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**. Lisboa: Universidade de Lisboa. ISSN 2182-2999. Vol. 48, n.º 209, Série XLVIII (dez. 2013), p. 848-850.

3.3 Factos apurados na esfera penal

Em relação aos factos apurados na esfera penal em Portugal, devemos ponderar que, antes da autonomização do crime de mutilação genital feminina, promovida pela Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015, em cumprimento às disposições da Convenção de Istambul, chegaram ao conhecimento do Ministério Público Português três casos da prática do procedimento, no ano de 2013, que seriam enquadrados, em tese, nas penas previstas nos artigos 143.º e 144.º do Livro II, Título I, Capítulo III, do Código Penal Português, pois não havia a previsão legal do artigo 144.º-A.

Entretanto, todos os referidos casos foram arquivados por prescrição dos factos, ou por motivo de ausência de indícios relacionados à autoria do crime ou, ainda, porque não se podia aplicar a lei interna de Portugal a uma conduta praticada fora do território nacional²⁰⁸. Lembramos que a aplicação da lei penal a factos de mutilação genital feminina cometidos fora do território nacional e nas condições estipuladas, só foi possível após a alteração do artigo 5.º, n.º 1, Item “c”, do Código Penal Português, promovida pela Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015.

Devemos considerar que, de 2015 a 2018, apesar da mutilação genital feminina ser considerada uma realidade em terras Lusitanas, cuja prática é concretizada, em sua grande maioria, em meninas de 0 a 15 anos de idade, realizada nos países de origem das famílias das vítimas ou mesmo em território Português, os casos não foram considerados frequentes ou visíveis, tendo em vista que apenas um inquérito foi deflagrado pelo Ministério Público nestes três anos e depois arquivado, sem ter sido o caso levado a julgamento e, em decorrência disto, a opinião pública considera a lei interna “sem consequências”²⁰⁹.

Insta esclarecermos que o mencionado inquérito que apurou os factos tipificados no crime de mutilação genital feminina, foi datado do ano de 2016, portanto, depois da vigência da referida Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015, que se deu na data de 04 de Setembro de 2015. A investigação foi concernente a uma vítima de 5 anos de idade, nascida em Portugal e que, nas férias de Páscoa viajou com a mãe (de origem guineense), para ser apresentada às avós no Senegal e, apesar da

²⁰⁸ FLOR, Aline - **Mutilação genital feminina: uma lei sem consequências**. [Em linha]. Lisboa: Público, 09 set. 2018. [Consult. 02 out. 2023]. Disponível em <https://www.publico.pt/2018/09/09/sociedade/noticia/se-acontece-em-portugal-mas-nao-ha-condenacoes-nao-e-feito-muito-bem-o-trabalho-de-casa-das-entidades-1843493>.

²⁰⁹ **Ibidem**.

perícia do Instituto de Medicina Legal identificar, após a viagem da criança, a existência da mutilação genital feminina do Tipo Ia da classificação da OMS (Clitoridectomia, que consiste na ablação do capuz do clítoris), o procedimento investigativo foi arquivado pelo procurador do Ministério Público e, portanto, o caso não chegou a ser levado a julgamento, por ausência de elementos concretos que fossem permitidos imputar a alguém o facto que a legislação elege como crime²¹⁰.

Ainda no que se refere ao período mencionado, ou seja, dos anos de 2015 a 2018, foram abertos onze processos nas CPCJ (Comissões de Protecção de Crianças e Jovens), sendo dois deles no ano de 2015 (oportunidade em que não foi possível apurar se a conduta ocorreu antes ou depois da Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015), oito no ano de 2016 e apenas um processo em 2017 (neste ano, houve ainda um processo reaberto, segundo os relatórios da CNPDPCJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens)²¹¹.

A primeira condenação penal em Portugal pela prática consumada de um crime de mutilação genital feminina, prevista no artigo 144-A, n.º 1, do Código Penal, na redacção da Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, ocorreu mediante acórdão proferido em 8/01/2021, no processo comum com intervenção de Tribunal Colectivo, procedente do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste -Juízo Central Criminal de Sintra -Juiz 5²¹².

Naquela oportunidade, uma mãe de 19 anos de idade, proveniente de Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense e residente em Amadora, Portugal, foi condenada a uma pena de 3 anos de prisão efectiva, pela prática de mutilação genital feminina (do Tipo IV, segundo a classificação da OMS), realizada entre o período de 04/01/2019 a 15/03/2019, portanto, em data não concretamente apurada, tempo em que estava com a sua filha, uma vítima de 1 ano e 6 meses de idade, à época dos factos, em viagem na Guiné-Bissau²¹³.

Neste sentido, sem indicação médica decorrente de doença ou patologia clínica e a pedido da genitora da menor, a criança foi mutilada por pessoa não identificada, através de um objeto de natureza corto-contundente/corto-perfurante, o que lhe ocasionou cicatrizes na região da genitália,

²¹⁰ FLOR, Aline - **Mutilação genital feminina: uma lei sem consequências**. [Em linha]. Lisboa: Público, 09 set. 2018. [Consult. 02 out. 2023]. Disponível em <https://www.publico.pt/2018/09/09/sociedade/noticia/se-acontece-em-portugal-mas-nao-ha-condenacoes-nao-e-feito-muito-bem-o-trabalho-de-casa-das-entidades-1843493>.

²¹¹ **Ibidem**.

²¹² GONÇALVES, Conceição Relat. - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com o n.º 2701/19.0T9AMD.L1-3, de 14 de julho de 2021. [Em linha]. [Consult. 17 jul. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/2701-2021-190041775>.

²¹³ **Ibidem**.

assim como lesões, dores e sequelas permanentes. Entretanto, em grau de recurso, a execução da pena aplicada foi declarada suspensa, pelo período de 4 anos, pelas Juízas da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, mediante acórdão proferido em 14/07/2021²¹⁴.

Assim, se por um lado podemos considerar positiva a divulgação da primeira condenação penal pelo crime de mutilação genital feminina em Portugal, para fins de propagação perante as comunidades imigrantes de que se trata de uma conduta contrária à legislação do país de acolhimento e passível de punição, por outro lado, devemos ponderar que o facto de apenas um caso ser levado a conhecimento do tribunal para fins de julgamento, durante cinco anos da autonomização do crime, promovida pela Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015, é um resultado ínfimo, por se tratar de uma grave violência contra as mulheres, jovens e meninas.

3.4 Outras questões ligadas ao crime

Através da Lei n.º 130, de 4 de Setembro de 2015, que procedeu à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal, Portugal aprovou o Estatuto da Vítima, ao transpor para o ordenamento interno a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012²¹⁵, que estabeleceu as normas mínimas relativas aos direitos, bem como o apoio e a protecção das vítimas da criminalidade, que são aplicáveis ao crime de mutilação genital feminina.

Neste sentido, em conformidade com o quadro político estabelecido na União Europeia para combater a violência contra as mulheres, as vítimas que foram submetidas à prática nefasta, independentemente da nacionalidade, convicções ideológicas e cultura, possuem o direito à prestação dos serviços de apoio técnico, sendo-lhes garantida a confidencialidade das informações que forem prestadas²¹⁶.

Além disso, são asseguradas pelo Estado as medidas adequadas destinadas a garantir o acesso equitativo aos cuidados de saúde e de qualidade apropriada, bem como consulta jurídica, apoio judiciário e psicossocial às vítimas, sendo que as especialmente vulneráveis podem ser

²¹⁴ GONÇALVES, Conceição Relat. - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com o n.º 2701/19.0T9AMD.L1-3, de 14 de julho de 2021. [Em linha]. [Consult. 17 jul. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/2701-2021-190041775>.

²¹⁵ DIRETIVA (UE) 2012/29. **Jornal Oficial da União Europeia**. [Em linha]. (25-10-2012), p. L315/57. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029>.

²¹⁶ De acordo com os artigos 3.º, 6.º do Estatuto da Vítima. LEI n.º 130/2015. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 173 (04-09-2015), p. 7004-7010. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2015-70200875>.

alojadas de maneira temporária em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado e possuem o direito à assistência médica e medicamentosa gratuitas²¹⁷.

Convém ressaltarmos que o crime de mutilação genital feminina pode ser considerado de prevenção e investigação prioritárias, a teor do artigo 4.º, alínea “g” e artigo 5.º, alínea “f”, da Lei n.º 51, de 28 de Agosto de 2023²¹⁸, que define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biênio de 2023-2025, em cumprimento da Lei n.º 17, de 23 de maio de 2006²¹⁹, que aprovou a Lei Quadro da Política Criminal.

Por conseguinte, são considerados fenómenos criminais de prevenção prioritária: a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, a que for praticada em ambiente escolar, assim como em ambiente de saúde e, ainda, contra vítimas especialmente vulneráveis, o que inclui crianças e jovens, pessoas idosas e mulheres grávidas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes²²⁰.

Apesar da mutilação genital feminina não ser expressa como um crime de prevenção prioritária, pode ser assim considerada e nas condições avançadas, por se tratar de uma criminalidade especialmente violenta²²¹, por ser comumente praticada contra vítimas tidas como vulneráveis, o que incluiu crianças, jovens e imigrantes. Assegurar tais medidas são importantes para se proteger as vítimas potenciais em ambiente de saúde e escolar, tendo em conta a dignidade do bem jurídico tutelado.

Ainda, pode ser considerada a mutilação genital feminina como um crime de investigação prioritária quando praticada em ambiente escolar e em serviços de saúde e, ainda, em face de vítimas especialmente vulneráveis, como crianças e jovens, pessoas idosas e mulheres grávidas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes²²².

Neste sentido, as vítimas que sejam imigrantes, tidas como especialmente vulneráveis, dada

²¹⁷ Conforme os artigos 9.º, 11.º, 15.º, 25.º e 26.º do Estatuto da Vítima.

²¹⁸ LEI n.º 51/2023. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 166 (28-08-2023), p. 06-18. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/51-2023-220949538>.

²¹⁹ LEI n.º 17/2006. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 99 (23-05-2006), p. 3462-3463. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/17-2006-633285>.

²²⁰ Segundo o artigo 4.º, alínea g da Lei n.º 51, de 28 de Agosto de 2023.

²²¹ O artigo 144.º-A, do Código Penal Português prevê a pena de prisão de 2 a 10 anos, para o agente que praticar a mutilação genital feminina, uma conduta dolosa contra a integridade física que, nos termos do artigo 1.º do Código de Processo Penal, alíneas j e l, é consubstanciada em criminalidade especialmente violenta, pois a pena prevista no ordenamento pátrio é de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos. DECRETO-LEI n.º 78/87. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 40 (17-02-1987), p. 617 - 699. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>.

²²² Segundo o artigo 5.º, alínea “f” da Lei n.º 51, de 28 de Agosto de 2023.

a situação de fragilidade em que se encontram no país de acolhimento, devem ser merecedoras de especial protecção do sistema, quando são alvo de crimes, razão pela qual são consideradas prioritárias na prevenção, assim como na investigação de crimes de que sejam vítimas, a evitar fenómenos de vitimização secundária²²³, que podem ser definidos como as consequências negativas para as vítimas, que venham a resultar da sua participação em processos criminais, advindos da exposição com os seus agressores, autoridades judiciais e/ou público em geral²²⁴.

Ainda, insta destacarmos que a Lei n.º 147, de 01 de Setembro de 1999, referente à protecção de crianças e jovens em perigo, é aplicável aos casos de vítimas da mutilação genital feminina, por se encontrarem na situação de sofrer maus tratos físicos ou psíquicos, nos termos do artigo 3.º, 2, “b”, o que possibilita a intervenção das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens - CPCJ, para atuarem na promoção dos seus direitos, na prevenção ou para cumprir a finalidade de afastar o perigo em que se encontram, bem como para colocar termo nas situações que venham a afetar a saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento integral das crianças e jovens em perigo, e, ainda, para garantir a recuperação física e psicológica de qualquer forma de exploração ou abuso²²⁵.

Por sua vez, devemos ressaltar que a Lei n.º 27, de 30 de Junho de 2008²²⁶ foi alterada pela Lei n.º 26, de 05 de Maio de 2014²²⁷, o que tornou possível à vítima de mutilação genital feminina solicitar a concessão de asilo²²⁸ na condição de requerente com necessidades de acolhimento especiais, o que, nos termos do artigo 2.º, 1, “ag”, do referido embasamento legal, abrangem pessoas vulneráveis, notadamente os menores, inclusive os não acompanhados e as pessoas vítimas de atos de tortura, bem como violação ou outras formas graves de violência psicológica, seja física ou sexual, como as que tenham sido sujeitas a atos violência doméstica e as vítimas de mutilação

²²³ Conforme anexo da Lei n.º 51/2023, que expõe os fundamentos das prioridades e orientações da política criminal.

²²⁴ Segundo informações contidas na nota de rodapé n.º 14 da Estratégia da União Europeia sobre os direitos das vítimas (2020-2025). Conforme informações obtidas no site da EUR-Lex: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:52020DC0258>. Acedido a 20/12/2024.

²²⁵ Nos termos dos artigos 12.º e 34.º. LEI n.º 147/1999. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 204 (01-09-1999), p. 6115. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/581619>.

²²⁶ A Lei n.º 27, de 30 de Junho de 2008 estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária.

²²⁷ A Lei n.º 26, de 05 de Maio de 2014 especificou explicitamente a mutilação genital feminina como um dos motivos referentes ao pedido de asilo no artigo 2.º, 1, “ag”. LEI n.º 26/2014. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 85 (05-05-2014), p. 2606-2637. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/25343767>.

²²⁸ De acordo com o artigo 3.º, 1, da Lei n.º 27, de 30 de Junho de 2008, é garantido o direito de asilo, seja aos estrangeiros ou aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em decorrência de actividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, em favor da libertação social e nacional, da democracia, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

genital feminina²²⁹.

Os actos de perseguição susceptíveis de fundamentar a proteção internacional da estrangeira ou apátrida devem constituir, pela sua natureza ou reiteração, uma grave violação dos Direitos Fundamentais e podem dizer respeito à violência física ou mental, inclusive de natureza sexual ou, ainda, cometidos especificamente em decorrência de género ou contra menores²³⁰. Neste sentido, constatamos que há registo em Portugal pedidos de asilo motivados pela prática da mutilação genital feminina²³¹.

²²⁹ LEI n.º 27/2008. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 124 (30-06-2008), p. 4003-4018. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/456263>.

²³⁰ Artigo 5.º, 1, 2, “a” e “f”. LEI n.º 27/2008. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 124 (30-06-2008), p. 4003-4018. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/456263>.

²³¹ Há registos de três pedidos de asilo em Portugal com fundamento na mutilação genital feminina. EIGE - **Situação atual em matéria de mutilação genital feminina em Portugal**. [Em linha]. [sl]: Serviço de Publicações da União Europeia, [sd]. [Consult. 20 dez. 2024]. Disponível em www.current_situation_and_trends_of_female_genital_mutilation_in_portugal.pdf.

CAPÍTULO IV - As medidas de enfrentamento à prática da mutilação genital feminina

Por sua vez, o Capítulo IV será destinado a discutirmos as medidas perfilhadas no enfrentamento à prática nefasta, com enfoque nos Direitos Humanos, no âmbito da União Europeia, da Organização das Nações Unidas e, por último, analisaremos as medidas e os planos de ações, tais como campanhas institucionais, os programas que foram adoptados em Portugal, as ações desenvolvidas em consonância com a Agenda 2030, com a citação da vasta lista de intervenientes, que atuam para prevenir e fazer cessar o uso do procedimento no âmbito do território Português e em outro país, em matéria de cooperação.

4.1 União Europeia

A União Europeia participa de forma ativa através de esforços internacionais no sentido de promover a eliminação da mutilação genital feminina, ao inserir a temática em diálogos políticos e de Direitos Humanos com os países parceiros e as organizações regionais, além de promover diálogos regulares e reuniões de consultas com as organizações da sociedade civil e de Direitos Humanos²³². Também apoia os esforços políticos e de advocacia, bem como financia projetos em todo o mundo para contribuir com a eliminação da prática nefasta²³³.

Ressaltamos que a União Europeia aborda a questão de várias formas, através de ações internas e externas. Para conhecer a temática, financia pesquisas, a exemplo das desenvolvidas pelo EIGE - *European Institute for Gender Equality* sobre a prevalência da mutilação genital feminina²³⁴, através das quais são obtidos dados úteis aos Estados-Membros e às instituições europeias no enfrentamento do problema.

Além disso, defende uma melhor proteção legal e acesso às vítimas, promove a conscientização, para incutir uma mudança social, uma vez que o procedimento está

²³² Conforme informações obtidas no site da Comissão Europeia: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_21_402. Acedido a 20/12/2024.

²³³ **Ibidem.**

²³⁴ Foram desenvolvidos pelo EIGE quatro estudos sobre a mutilação genital feminina: em 2012, para mapear a sua situação no âmbito da União Europeia; em 2015, para estudar a estimativa de meninas em risco, sendo que a pesquisa evidenciou países como Portugal, Suécia e Irlanda; o terceiro estudo, por sua vez, que se deu em 2017/2018, trouxe a estimativa de meninas em risco, especialmente, na Bélgica, Chipre, França, Grécia, Itália e Malta; já o último estudo, que se deu em 2020, estimou o número de meninas em risco na Dinamarca, Espanha, Luxemburgo e Áustria. Conforme informações obtidas no site da EIGE: <https://eige.europa.eu/gender-based-violence/female-genital-mutilation>. Acedido a 20/12/2024.

profundamente enraizado nas normas sociais das comunidades, investe em medidas de prevenção, na educação para a saúde e na capacitação de profissionais e, além disto, fomenta o diálogo com as mulheres que foram submetidas à prática e ativistas comunitários²³⁵.

Através da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho rumo à eliminação da mutilação genital feminina, datado de 25 de Novembro de 2013, a Comissão Europeia e o Serviço Europeu para a Ação Externa reiteraram o compromisso de combater a violência contra as mulheres, com a eliminação da prática dentro e fora da União Europeia, com o apoio às organizações internacionais, ONGs e aos Estados-Membros, através de políticas e implemento de medidas com enfoque multifacetado, multidisciplinar e na cooperação estreita com as comunidades em que é praticada²³⁶.

No contexto da União Europeia, assume especial relevo as Resoluções aprovadas pelo Parlamento Europeu sobre a erradicação da mutilação genital feminina, dentre as quais se destacam: a Resolução (2010/C 117 E/09) no que diz respeito a luta contra a prática na União Europeia e solicita aos Estados-Membros a execução de uma estratégia integrada e planos de ação para promover a proibição da mutilação genital feminina na União Europeia; a Resolução (2010/C 285 E/07), por sua vez, refere-se sobre a eliminação da violência contra as mulheres, que adverte os Estados-Membros a adotarem medidas de exclusão da prática, como informar as comunidades imigrantes de que se trata de uma séria agressão à saúde das mulheres, bem como uma violação dos Direitos Humanos, passível de se adotar disposições legais sobre a matéria²³⁷.

Ainda, a Resolução (2010/2209 (INI)) no que diz respeito às prioridades e o estabelecimento de um novo quadro político comunitário em matéria de eliminação da violência contra as mulheres, para se obter dados estatísticos da mutilação genital feminina através de novos esforços de recolha de dados e solicita aos Estados-Membros a rejeitarem qualquer referência ligada à cultura, tradição ou religião como fator que possa atenuar os crimes contra as mulheres, como a prática da mutilação genital feminina²³⁸. Reconhece que a prática tradicional nociva é uma forma altamente contextualizada de violência contra as mulheres e ressalta a necessidade de uma

²³⁵ De acordo com as informações obtidas no site da Comissão Europeia: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_21_402. Acedido a 20/12/2024.

²³⁶ Conforme informações obtidas no site da EUR-Lex: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2013:0833:FIN>. Acedido a 20/12/2024.

²³⁷ RESOLUÇÃO n.º 102/2013. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 253 (31-12-2013), p. 7017-7035. Disponível em <https://dre.pt/application/file/483729>.

²³⁸ **Ibidem**.

atenção específica da Comissão quanto às estratégias de enfrentamento²³⁹.

A Resolução (2012/2684 (RSP)), por sua vez, sobre a erradicação da prática, invoca os Estados-Membros para que levem a efeito as obrigações internacionais e unam esforços em prol do seu enfrentamento, através da prevenção, bem como de medidas de proteção e de legislação própria²⁴⁰. Neste sentido, devemos observar que, na actualidade, a mutilação genital feminina é um crime em todos os Estados-Membros da União Europeia²⁴¹. Apesar de tal medida, o tema continua de grande preocupação, pois ao longo dos anos, os casos foram se tornando visíveis, a aumentar as estimativas dos países em que a prática foi documentada e o número de mulheres, jovens e crianças em risco, em especial no Continente Europeu, devido aos fluxos migratórios.

Como já destacado em capítulo anterior, a Diretiva 2012/29 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia estabeleceu as normas mínimas relativas aos direitos, bem como o apoio e a protecção das vítimas da criminalidade, que devem ser adotadas pelos Estados-Membros²⁴². Através das suas disposições, que estão em consonância com o quadro político da União Europeia para combater a violência contra as mulheres, é possível que as vítimas da mutilação genital feminina tenham medidas especiais de proteção, quando se tratar de crianças, ao considerar as suas idades e maturidade, sobretudo para se evitar vitimização secundária e repetida²⁴³.

Nesse sentido, as vítimas, aqui também consideradas as não residentes nos Estados-Membros da União Europeia, o que envolvem as vítimas imigrantes e sem documentos, contam com a previsão de acesso aos serviços de apoio especializado, de prestação gratuita e com a proteção de suas privacidades, com uma abordagem integrada, para que possam recuperar e

²³⁹ RESOLUÇÃO (UE) 2010/2209. **Jornal Oficial da União Europeia**. [Em linha]. (05-04-2011), p. L296/26. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=uriserv:OJ.CE.2012.296.01.0026.01.ENG>.

²⁴⁰ RESOLUÇÃO n.º 102/2013. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 253 (31-12-2013), p. 7017-7035. Disponível em <https://dre.pt/application/file/483729>.

²⁴¹ Em alguns Estados-Membros da União Europeia, há provisão legislativa de aplicação do princípio da extraterritorialidade, o que dificulta a condução de crianças ao país de origem com a finalidade de serem mutiladas. Conforme informações obtidas no site da Comissão Europeia: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_21_402. Acedido a 20/12/2024.

²⁴² A Lei n.º 130, de 4 de Setembro de 2015, procedeu à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal Português e aprovou o Estatuto da Vítima, ao transpor para o ordenamento interno a Diretiva 2012/29 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 25 de outubro de 2012. LEI n.º 130/2015. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 173 (04-09-2015), p. 7004 - 7010. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2015-70200875>.

²⁴³ DIRETIVA (UE) 2012/29. **Jornal Oficial da União Europeia**. [Em linha]. (25-10-2012), p. L315/57. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029>.

suportar os danos ou traumas potenciais derivados do crime e contam, ainda, com as medidas protetivas contra ameaças de danos, sejam emocionais ou físicos, assim como o fornecimento de abrigo em situações de emergência e acomodação segura, apoio médico, psicológico e jurídico, durante as investigações e no julgamento criminal²⁴⁴.

Através da Comunicação (2020/258 (COM)), da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, ficou consignada a primeira Estratégia da União Europeia sobre os direitos das vítimas, ao abrigo da Diretiva dos Direitos das Vítimas, que enquadra o trabalho da Comissão para o período de 2020-2025 e compreende em ações de conscientização em torno dos seus direitos, estratégias de proteção e empoderamento, com atenção especial aos grupos de vulneráveis, tais como vítimas infantis, idosas, com deficiência e migrantes, independentemente do seu estatuto de residência²⁴⁵. A mencionada estratégia promove o apoio integrado direcionado às vítimas da violência de género e vítimas vulneráveis, consigna medidas de cooperação entre as autoridades nacionais, com ferramentas legais a nível da União Europeia destinadas a aperfeiçoar a denúncia de crimes e acesso aos serviços de apoio às vítimas²⁴⁶.

Por sua vez, a Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia tem como objetivo proporcionar um regime mais abrangente relativo à prevenção e ao combate eficaz da violência contra as mulheres e da violência doméstica, no âmbito da União Europeia e, para tanto, indica os direitos das vítimas, que deverão ser aplicados, especialmente às mulheres submetidas à prática da mutilação genital feminina, criminalizada ao abrigo do direito da União ou do direito nacional²⁴⁷.

Diante das suas disposições, o crime de mutilação genital feminina deverá ser abordado de forma específica no direito penal dos Estados-Membros, considerada a sua natureza especial e a necessidade de garantir a proteção das vítimas que sofrem os danos específicos com o seu resultado²⁴⁸. Segundo o artigo 3.º da Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da

²⁴⁴ DIRETIVA (UE) 2012/29. **Jornal Oficial da União Europeia**. [Em linha]. (25-10-2012), p. L315/57. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029>.

²⁴⁵ Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025). Conforme informações obtidas no site da EUR-Lex: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:52020DC0258>. Acedido a 20/12/2024.

²⁴⁶ **Ibidem**.

²⁴⁷ Segundo os itens 1 e 9 das considerações da Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia. DIRETIVA (UE) 2024/1385. **Jornal Oficial da União Europeia**. [Em linha]. (14-05-2024), p. OJ L. Disponível em <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj>.

²⁴⁸ De acordo com o item 15 das considerações da Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, o artigo n.º 288 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE dispõe que uma diretiva deve

União Europeia, os Estados-Membros asseguram que os seguintes comportamentos intencionais sejam puníveis como crime de Mutilação Genital Feminina: a excisão, infibulação ou qualquer outra mutilação, seja total ou parcial, dos grandes e pequenos lábios ou clítoris; bem como o ato de forçar uma mulher ou uma rapariga a se submeter a qualquer um dos atos referidos anteriormente, ou de lhe providenciar os meios para esse fim²⁴⁹.

Devemos observar que a referida Diretiva reconhece a vulnerabilidade das vítimas da mutilação genital feminina, que são com frequência jovens mulheres, que necessitam de apoio especializado, a fazer com os Estados-Membros assegurem a tais mulheres a prestação de um apoio específico adaptado, com os mais elevados padrões de privacidade e confidencialidade²⁵⁰. Também estipula a obrigação dos Estados-Membros de adotar as medidas preventivas destinadas a aumentar a sensibilização para a prática da mutilação genital feminina e do casamento forçado, a fazer com que o alcance dessas medidas seja proporcional ao número de pessoas em risco ou afetadas pelo procedimento no Estado-Membro em causa²⁵¹.

Ainda, a mencionada Diretiva prevê que os Estados-Membros devem garantir o apoio especializado, acessível, eficaz e adequado à idade, às vítimas da mutilação genital feminina, entendido como o fornecimento de cuidados e aconselhamentos sexológicos, ginecológicos, psicológicos e de trauma, de acordo com as necessidades específicas dessas vítimas, após o cometimento do crime e durante o tempo que necessário for, o que inclui o fornecimento de informações referentes a unidades em hospitais públicos, que realizam as cirurgias reconstrutivas genitais e clitorianas²⁵². Ainda, destacamos que a segurança das crianças é priorizada.

Para encerrarmos os comentários relacionados à Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, que se consubstancia em um documento relevante no cenário de enfrentamento da violência contra as mulheres no âmbito da União Europeia, em especial da mutilação genital feminina, destacamos a previsão da cláusula de não regressão, ao consignar que

ser vinculativa, em relação ao resultado a ser alcançado, para cada Estado-Membro ao qual é endereçada, entretanto, cabem às autoridades nacionais a escolha da forma e dos meios a serem utilizados. Acontece que, ao considerar a natureza especial do crime de mutilação genital feminina, aliada à necessidade de garantir a proteção das vítimas, que sofrem os danos específicos da prática, dispõe a diretiva que o referido crime deve ser especialmente abordado nas leis penais dos Estados-Membros.

²⁴⁹ De acordo com o capítulo 2, artigo 3.º, da Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, intitulado como “infrações relativas à exploração sexual de mulheres e crianças e crimes informáticos”.

²⁵⁰ Segundo os itens 57 e 64 das considerações da Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

²⁵¹ Segundo o item 76 das considerações da Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

²⁵² Conforme o artigo 27 da Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

a aplicação da diretiva não pode justificar uma redução de protecção das vítimas e os Estados-Membros darão cumprimento às suas disposições até 14 de Junho de 2027²⁵³.

Na presente oportunidade, imperioso destacarmos que muitas mulheres e meninas pedem refúgio na Europa motivadas pela prática da mutilação genital feminina, por já terem sido submetidas ao procedimento ou por estarem a enfrentar a ameaça de serem mutiladas nos seus países de origem²⁵⁴. A prática nefasta é reconhecida como uma forma de perseguição quando houver o risco de a mulher sofrer o procedimento, caso em que a vítima pode requerer a protecção internacional através do asilo na condição de refugiada e os pedidos devem ser analisados com uma abordagem em Direitos Humanos, em que, ao se reconhecer o carácter ilegal e prejudicial da prática, os Estados possuem a responsabilidade em prevenir e proteger as suas vítimas²⁵⁵.

Neste sentido, devemos salientar que o Conselho da União Europeia trabalha para que os requerentes de asilo sejam tratados de maneira uniforme e, para tanto, adoptou em 14 de Maio de 2024, o Pacto em matéria de Migração e Asilo, que promove uma reforma através de um conjunto de regras para promover um quadro mais justo e eficiente para o registo, bem como do tratamento dos pedidos de asilo e promove um sistema comum para gerir a migração²⁵⁶. Neste sentido, ficam reforçadas as garantias de protecção internacional para as vítimas da mutilação genital feminina que estão em risco de serem submetidas à prática²⁵⁷.

Ademais, insta salientarmos que várias medidas de enfrentamento foram implementadas no âmbito da União Europeia, a exemplo do programa intitulado como “Direitos, Igualdade e Cidadania, 2014-2020”, que aliado ao Programa Daphne III²⁵⁸ (que desenvolveu um estudo de

²⁵³ De acordo com os artigos 48.º e 49.º da Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

²⁵⁴ SOARES, Ana Rita Oliveira - **A Razão Humanitária e a Mutilação Genital Feminina: o caso das requerentes de asilo na Europa**. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2023. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Políticas Públicas. fls. 02.

²⁵⁵ SOARES, Ana Rita Oliveira - **Op. Cit.** fls. 24-25.

²⁵⁶ Conforme as informações obtidas no site do Conselho Europeu: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-migration-asylum-reform-pact/>. Acedido a 15/12/2024.

²⁵⁷ O Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo foi apresentado pela Comissão no ano de 2020 e oferece uma abordagem abrangente, ao reunir políticas nas áreas de migração, asilo, integração, bem como gestão de fronteira, atendidas as necessidades de grupos vulneráveis, com atenção especial às crianças migrantes. Dentre as suas prioridades, está a promoção de procedimentos rápidos e eficientes em matéria de asilo. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES (2020) - **Sobre um Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo**. [Em linha]. Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. [Consult. 03 jan. 2025]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2020%3A609%3AFIN>.

²⁵⁸ Conforme as informações obtidas no site da Comissão Europeia: https://ec.europa.eu/justice/grants1/programmes-2007-2013/daphne/index_en.htm. Acedido a 20/12/2024.

prevalência da mutilação genital feminina), teve dentre as suas finalidades a prevenção de todas as formas de violência contra crianças, jovens, mulheres e outros grupos de risco, no sentido de se alcançar a proteção à saúde, bem-estar e coesão social²⁵⁹.

Ressaltamos que a mutilação genital feminina foi citada como uma ação prioritária externa da União Europeia no Plano de Ação sobre Direitos Humanos e Democracia para 2020-2024 e foi um dos principais tópicos discutidos no 13.º Fórum Europeu sobre Direito da Criança, em 2020, no que se referem às respostas políticas e medidas adotadas, relacionadas a boas práticas e de prevenção à violência contra as crianças, o que inclui o procedimento nefasto²⁶⁰.

A Comissão Europeia através do Portal Europeu de Justiça Eletrónica, promove o conhecimento em relação à mutilação genital feminina e publica materiais de treinamento aos profissionais de direito, assim como aborda a temática através do curso e-learning "Unidos contra a mutilação genital feminina", no contexto dos serviços de saúde e de asilo, com enfoque nos Direitos Humanos e na violência de género²⁶¹.

Podemos citar, ainda, o Plano de Ação para a Igualdade de Género III, inicialmente com a previsão de ser desenvolvido entre os anos de 2021-2025 e que foi estendido até o final de 2027²⁶², que prevê, dentre os seus pilares de ação, contribuir para a igualdade de género, tida como um dos valores centrais da União Europeia, bem como fomentar o empoderamento das mulheres, com especial atenção às mais desfavorecidas, como as imigrantes, com enfoque na eliminação da violência de género²⁶³.

Não podemos duvidar que a igualdade de género é um direito fundamental, tido como um valor fundador das legislações da União Europeia, desde o Tratado de Roma de 1957 e se consubstancia em um pilar primordial das suas políticas sociais e económicas, com resultados

²⁵⁹ De acordo com as informações obtidas no site da Comissão Europeia: https://ec.europa.eu/justice/grants1/programmes-2007-2013/daphne/index_en.htm. Acedido a 20/12/2024.

²⁶⁰ Em conformidade com as informações obtidas no site da Comissão Europeia: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_21_402. Acedido a 20/12/2024.

²⁶¹ **Ibidem.**

²⁶² A União Europeia adoptou em 2010 o I Plano de Ação sobre a Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres no Desenvolvimento, que perdurou até novembro de 2015, quando foi adoptado o II Plano de Ação, Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres: Transformando a Vida de Meninas e Mulheres por meio das Relações Externas da União Europeia (2016-2020) e focou no fortalecimento dos trabalhos para que a igualdade de género se tornasse uma realidade palpável para mulheres e meninas em todo o mundo. Conforme informações obtidas no site da Comissão Europeia: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_2184. Acedido a 20/12/2024.

²⁶³ Conforme informações fornecidas pelo site da Comissão Europeia: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_21_402. Acedido a 20/12/2024.

expressivos em matéria de promoção dos direitos das mulheres²⁶⁴. Neste sentido, o enfrentamento a todas as formas de violência e discriminação contra mulheres, meninas e crianças fundamenta a política externa e interna da União Europeia, no que concerne aos Direitos Humanos e, para tanto, contribui para os esforços internacionais em uma perspectiva global, para erradicar o procedimento, promove parcerias com as Nações Unidas, sociedade civil e parceiros governamentais, a exemplo da ambiciosa Iniciativa *Spotlight*, lançada na África, em Setembro de 2017, com previsão de finalização do contrato em 2025, que tem como foco temático a violência de gênero e as práticas nocivas, em especial a mutilação genital feminina e o casamento infantil, ao englobar 26 países no enfrentamento e com uma contribuição de 500 milhões de euros²⁶⁵.

Ainda, a União Europeia pretende reafirmar esse valor nos anos vindouros, a seguir um roteiro que estabelece os objetivos políticos de longo prazo na defesa e promoção dos princípios fundamentais dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero, a exemplo da liberdade da violência de gênero, que se relaciona com um dos principais desafios nos domínios do combate à violência, a ser enfrentada através de medidas políticas concretas que terão continuidade na próxima Estratégia para a Igualdade de Género Pós-2025²⁶⁶.

4.2 Organização das Nações Unidas

As Nações Unidas chamam a atenção para a mutilação genital feminina há muitos anos, desde o final da década de 1970, ocasião em que era considerada apenas uma questão de saúde, ao contrário da atualidade, em que o fenómeno é tido como algo que sujeita as mulheres e meninas a uma vivência em que lhes é negado o direito à igualdade, à educação, à saúde, a não serem violentadas, torturadas, dentre outros²⁶⁷.

Em 1990, o Comité das Nações Unidas para a Eliminação e Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW aprovou a Recomendação n.º 14, conforme já comentado em capítulo anterior, com a recomendação de que os países tomassem medidas apropriadas e eficazes com vista à

²⁶⁴ Conforme as informações obtidas no site da Comissão Europeia: https://commission.europa.eu/document/0c3fe55d-9e4f-4377-9d14-93d03398b434_en. Acedido a 20/03/2025.

²⁶⁵ **Ibidem.**

²⁶⁶ **Ibidem.**

²⁶⁷ LISBOA, Manuel; CEREJO, Dalila; TEIXEIRA, Ana Lúcia; FRADE, Alice; MOREIRA, Catarina; BRASIL, Elisabete; MARTINS, Rosário Oliveira; MOITA, Gabriela - **Op. Cit.** p. 20.

erradicação da prática da circuncisão feminina²⁶⁸. Já no ano de 1992, o Comité das Nações Unidas para a Eliminação e Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW aprovou a Recomendação n.º 19, ao sugerir pela primeira vez a palavra “mutilação”²⁶⁹.

Como já salientamos em capítulo anterior, a mutilação genital feminina foi definida e classificada em duas declarações conjuntas, a primeira em 1997 pela OMS, UNFPA e UNICEF e a segunda em 2007, associadas a outras entidades das Nações Unidas, quais sejam, OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, ACNUR, UNIFEM. A última declaração foi essencial para trazer conhecimento sobre o tema, consignar termos e dar publicidade ao fenómeno, amplamente reproduzido em vários outros documentos de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Já em 2012, as Nações Unidas aprovaram uma resolução que ressaltou sobre a necessidade de suprimir a mutilação genital feminina e através da qual os países são encorajados a condenar a sua prática, a fazer com que as medidas de erradicação fossem implementadas em face do reconhecimento internacional da sua gravidade²⁷⁰. Trata-se da Resolução n.º 67/146, a 20 de dezembro de 2012, aprovada pela Assembleia Geral, que representou a primeira resolução oficial das Nações Unidas que protestou pela erradicação da mutilação genital feminina.

Além disto, através da mencionada Resolução 67/146 da Assembleia Geral das Nações Unidas, datada de 2012, ficou estabelecido que o dia 06 de Fevereiro representa o Dia Internacional da Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina. Desde então, todos os anos e na referida data, as Nações Unidas evidenciam o tema de maneira pública, seja através da debates, campanhas de sensibilização ou encontros entre profissionais que vivenciam o fenómeno na prática, sempre a enfatizar a relevância da sua erradicação, para a criação de um ambiente em que os direitos humanos das mulheres, jovens e crianças sejam respeitados.

No ano 2000, foi aprovada pelas Nações Unidas a Declaração do Milénio, constituída por oito metas internacionais a serem cumpridas até o ano de 2015, que ficaram conhecidas como os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio - ODM. Por sua vez, a parceria global para a realização dos 4.º e 5.º Objetivos referem-se indiretamente ao tema da mutilação genital feminina, por se tratar

²⁶⁸ RECOMENDAÇÕES GERAIS ADOTADAS PELO COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES Nona sessão (1990) - **Recomendação geral nº 14: a circuncisão feminina**. [sl]: COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES, 1990. [Consult. 03 jun. 2024]. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_14_circuncisao_feminina.pdf.

²⁶⁹ LISBOA, Manuel; CEREJO, Dalila; TEIXEIRA, Ana Lúcia; FRADE, Alice; MOREIRA, Catarina; BRASIL, Elisabete; MARTINS, Rosário Oliveira; MOITA, Gabriela - **Op. Cit.** p. 20.

²⁷⁰ **Ibidem**.

da redução da mortalidade de crianças menores de 5 anos e melhorar a saúde materna, com a meta de reduzir a mortalidade materna e alcançar acesso universal à saúde reprodutiva.

Assume especial importância no presente tópico a Agenda 2030, que consigna os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e constitui um roteiro para ser seguido de ações a serem implementadas até o período em causa. Adoptada por todos os 193 Estados-Membros das Nações Unidas, no ano de 2015, com a entrada em vigor no ano de 2016, fixa prioridades e propósitos relacionados ao desenvolvimento sustentável para 2030 e tem a intenção de mobilizar esforços através de uma parceria global direcionada a desenvolver um conjunto de 17 metas e objetivos comuns²⁷¹.

Devemos ressaltar que a mutilação genital feminina é temática inserida de maneira expressa na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Neste sentido, o objetivo 5 (ODS-5) tem por finalidade alcançar a igualdade de gênero, bem como tem como meta empoderar as mulheres e meninas e, para tanto, visa eliminar quaisquer formas de discriminação em toda a parte, bem como abolir a violência nas esferas públicas e privadas e “todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e envolvendo crianças, bem como as mutilações genitais femininas”²⁷². Além disto, tem como finalidade assegurar o acesso universal à saúde reprodutiva e sexual, bem como os direitos reprodutivos das mulheres e meninas, em conformidade com a Plataforma de Ação de Pequim²⁷³.

Sob tal prisma, é imperativo fazer cessar a prática da mutilação genital feminina no mundo, por se mostrar fundamental para se alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS-5), baseado na igualdade de gênero para se obter um mundo mais sustentável.

Para tanto, o UNFPA e a UNICEF lideram o maior programa mundial para acelerar a enfrentamento desta prática, intitulado como Programa Conjunto para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina²⁷⁴, que contou com mais de 3.000 iniciativas nos anos de 2018-2023 e intervenções em 17 países em que a prática da mutilação genital feminina é prevalente, com a criação de oportunidades para mulheres e meninas realizarem os seus direitos relacionados à saúde,

²⁷¹ Conforme as informações colhidas em: <https://ods.pt/ods/>. Acedido a 05/11/2023.

²⁷² Neste sentido: ODS 5- Metas 5.1, 5.2 e 5.3. Disponível em: <https://ods.pt/objectivos/5-igualdade-de-genero/>. Acedido a 05/11/2023.

²⁷³ Neste sentido: ODS 5- Meta 5.6. Disponível em: <https://ods.pt/objectivos/5-igualdade-de-genero/>. Acedido a 05/11/2023.

²⁷⁴ De conformidade com as informações obtidas no site das Nações Unidas: <https://unric.org/pt/e-tempo-de-acabar-com-a-mutilacao-genital-feminina/>. Acedido a 06/11/2023.

educação, renda e igualdade, em prol de acabar com os desequilíbrios de poder que sustentam a prática nefasta²⁷⁵.

De acordo com a Resolução n.º 48/141, de 1994, da Assembleia Geral da ONU, os Direitos Humanos são reconhecidos como uma das prioridades da comunidade internacional²⁷⁶. Neste aspecto, devemos ressaltar que as Nações Unidas participam ativamente do enfrentamento à prática da mutilação genital feminina, desenvolvem relevantes ações na promoção da erradicação da prática nefasta, seja através de expedições de recomendações, declarações conjuntas, resoluções e, além disso, dão suporte técnico e financeiro, apoiam iniciativas nacionais e implementam medidas de combate ao fenómeno no mundo, em cumprimento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS-5) previsto na Agenda 2030.

Devemos destacar, ainda, que na Cúpula de Nairóbi, na CIPD25, no ano de 2019, que marcou o vigésimo quinto aniversário da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento no Quênia, os participantes reiteraram seu compromisso de trabalhar para zerar as práticas nocivas, notadamente a mutilação genital feminina²⁷⁷. Em 2020, no vigésimo quinto aniversário da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres de 1995 foi implementada uma campanha global com o enfoque na igualdade de gênero e relacionada ao empoderamento das mulheres, com mobilização de jovens defensora dos Direitos Humanos²⁷⁸.

A Assembleia Geral das Nações Unidas apresentou a Agenda 2063 da União Africana, que prevê aspirações de uma África com o desenvolvimento orientado para as pessoas, a confiar no potencial dos povos africanos, notadamente da mulher, da juventude e onde a criança tenha um tratamento digno, com a eliminação de violência e discriminação baseada no gênero, para que desfrutem dos Direitos Humanos, com a eliminação de todas as práticas nocivas, o que inclui a mutilação genital feminina²⁷⁹.

Assim, as Nações Unidas promovem debates, negociam e asseguram os instrumentos internacionais, promovem investigações em colaboração com parceiros académicos e de

²⁷⁵ Conforme as informações obtidas no site da UNFPA: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/sem-acao-urgente-mundo-perdida-meta-de-acabar-com-mutilacao-genital-feminina-ate-2030>. Acedido a 06/11/2023.

²⁷⁶ MACHADO, Jónatas. E. M. - **Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. 5.ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2019. ISBN 978-989-8951-11-3. p. 402.

²⁷⁷ BAKER, Daniel; BARIC, Stephanie; GUILMOTO, Christophe Z.; LUCHSINGER, Gretchen; MOGELGAARD, Kathleen; RASMUSSEN, Bruce; ROSEMAN, Mindy - **Situação da População Mundial 2020**. [SI]: UNFPA, 2020. ISBN 978-65-87917-00-9. p. 13.

²⁷⁸ **Ibidem**.

²⁷⁹ De acordo com as disposições constantes no Item 50, da 6.ª aspiração. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/documents/36204-doc-agenda2063_popular_version_po.pdf. Acedido a 08/12/2023.

desenvolvimento e, através de suas agências e dos seus diversos organismos, promovem a cooperação e monitorização dos compromissos legais internacionais, direccionados à protecção e promoção dos Direitos Humanos para todos, sem qualquer discriminação²⁸⁰. Assim, desempenham um papel fundamental na protecção dos direitos da mulher em todo o mundo.

4.3 Medidas e planos de ações adoptados em Portugal

Portugal não poupa esforços para a promoção da erradicação e prevenção da mutilação genital feminina em seu território, pois a prática ancestral vai ao encontro das normas vigentes no país. Para tanto, inscreve o tema em instrumentos de políticas públicas, adopta medidas de enfrentamento, investe em campanhas institucionais, implementa planos de ações nacionais a curto e a longo prazo, assim como amplia programas que estão em curso, para se alcançar de forma concreta os fins pretendidos.

Além disso, executa projetos que envolvem segmentos multidisciplinares, pois o tema abrange várias áreas do saber e conta, ainda, com a participação de organizações da sociedade civil, ONGs, ativistas dos Direitos Humanos, associações e outros intervenientes, inclusive a nível internacional, que auxiliam nos trabalhos de prevenção e de enfrentamento do procedimento nefasto.

4.3.1 Autonomização do crime de mutilação genital feminina

Como já explanado anteriormente, na oportunidade em que discorreremos sobre a legislação vigente no país, devemos lembrar que uma medida significativa, adoptada em Portugal, foi a autonomização do crime de mutilação genital feminina, cuja previsão típica foi consagrada no artigo 144.º-A do Código Penal, com a redacção dada pela Lei n.º 83, de 05 de Agosto de 2015, através da 38.ª alteração à legislação interna.

É inegável que a providência de transpor para o ordenamento jurídico do país a tipificação do referido crime, foi tomada em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul e demonstra o interesse nacional em se prevenir e desencorajar a prática nefasta no território de Portugal, em atendimento aos compromissos legais internacionais assumidos.

²⁸⁰ ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Op. Cit.** p. 25.

Neste sentido, a repercussão da notícia referente à primeira condenação penal por um Tribunal Português, de uma mulher de nacionalidade guineense e residente em Portugal, às penas previstas ao crime de mutilação genital feminina, foi grande, despertou a opinião pública nacional e internacional, pois houve ampla divulgação no país de acolhimento, na Europa e na África (em especial, na Guiné-Bissau, país de origem da condenada)²⁸¹.

Além do carácter preventivo, no sentido de a medida ter por finalidade dissuadir a prática nefasta, por ser prejudicial para a saúde de todas e quaisquer mulheres, serviu para fomentar um debate sério e profundo em torno do tema, seja em Portugal, sobretudo nas comunidades africanas ou guineenses, assim como na Guiné-Bissau²⁸². Além disto, trouxe à temática um carácter repressivo, o que contribui de maneira positiva para o enfrentamento do fenómeno em Portugal.

4.3.2 Programas e campanhas institucionais

Devemos salientar que Portugal desenvolveu três importantes projetos no âmbito da presente temática, a saber: I, II e III Programas de Ação para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina. O primeiro foi desenvolvido nos anos de 2007-2010, como parte integrante do III Plano Nacional para a Igualdade - Cidadania e Género, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2007, que promoveu o conhecimento em torno da violência de género, especialmente a mutilação genital feminina e suas intervenções, com a publicação de um estudo detalhado sobre o assunto²⁸³.

Contou com o trabalho desenvolvido por um grupo intersectorial, composto por representantes de organismos da Administração Pública e organizações intergovernamentais e não-governamentais, tornou visível o tema perante vários agentes estratégicos para a prevenção e erradicação da prática, trouxe o assunto para a agenda pública nacional e fomentou o debate perante o contexto de Portugal, da União Europeia e dos Países Lusófonos²⁸⁴.

²⁸¹ GONÇALVES, Conceição Relat. - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com o n.º 2701/19.0T9AMD.L1-3, de 14 de julho de 2021. [Em linha]. [Consult. 17 jul. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/2701-2021-190041775>.

²⁸² **Ibidem.**

²⁸³ RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 82/2007. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 119 (22-06-2007), p. 3949-3987. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/638880>.

²⁸⁴ RESOLUÇÃO n.º 102/2013. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 253 (31-12-2013), p. 7017-7035. Disponível em <https://dre.pt/application/file/483729>.

O segundo projeto, por sua vez, foi implementado nos anos de 2011-2013 e enquadrou-se no IV Plano Nacional para a Igualdade - Género, Cidadania e Não Discriminação, que foi aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2011. Prevê a adopção de medidas estruturadas em torno da área da violência de género, em que a mutilação genital feminina está inserida, amplia as entidades envolvidas na execução das medidas de erradicação da prática nefasta e forma equipas interministeriais dos organismos responsáveis pela implementação dos planos²⁸⁵.

Neste sentido, o referido II Programas de Ação para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina priorizou as estratégias através de ações de prevenção, sensibilização e educação. Fomentou medidas nos sectores da saúde, da administração interna e da justiça. Para tanto, desenvolveu estratégias direccionadas a sensibilizar as comunidades praticantes, a informar os profissionais de saúde que trabalham em áreas em que se localizam as comunidades consideradas em risco, com ênfase na divulgação das consequências criminais da prática, a envolver os órgãos de polícia criminal e da magistratura de Portugal²⁸⁶.

Por sua vez, o III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina foi desenvolvido nos anos de 2014-2017 e foi inserido no V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, que foi aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013. Chamamos a atenção para o facto de que os dois primeiros programas foram integrantes do Plano Nacional para a Igualdade e o terceiro, a seu turno, fez parte do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género. A razão desta mudança foi a inclusão expressa da mutilação genital feminina como uma forma de violência de género, por meio da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

O referido III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina vai ao encontro dos compromissos que Portugal assumiu nas instâncias internacionais, na esfera das Nações Unidas, da União Europeia, do Conselho da Europa e da Comunidade dos

²⁸⁵ Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, Alto Comissariado para a Imigração, Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete da Secretária de Estado da Igualdade, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Ministério da Administração Interna, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde. RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 5/2011. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 12 (18-01-2011), p. 296-321. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/5-2011-280896>.

²⁸⁶ RESOLUÇÃO n.º 102/2013. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 253 (31-12-2013), p. 7017-7035. Disponível em <https://dre.pt/application/file/483729>.

Países de Língua Portuguesa - CPLP. Neste sentido, o programa envolveu várias medidas estruturadas nas seguintes estratégias: prevenir, integrar, formar, conhecer e cooperar²⁸⁷.

Consistiu em desenvolver ações de sensibilização com a distribuição de materiais informativos sobre a mutilação genital feminina relacionados com a igualdade e violência de género, além de divulgar informações sobre os Direitos Humanos das mulheres e meninas, por meio de comunicação social, com a implementação de estratégias em prol de fazer cessar a prática em comunidades em risco, com a promoção do associativismo e do empreendedorismo das mulheres imigrantes²⁸⁸. Contou com a realização de ações de formação para órgãos de polícia criminal, da área de educação, da psicologia e da saúde. Levou em conta o envolvimento das associações de imigrantes e de intervenientes nas mais diversas áreas, além de desenvolver o trabalho de cooperação com os países de prevalência, em especial com os de língua Portuguesa, como Guiné-Bissau e promover a integração de organizações nacionais, internacionais e europeias²⁸⁹.

Vários foram as ações desenvolvidas no âmbito dos I, II e III Programas de Ação para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina. Devemos salientar que, em 19 de julho de 2010, através da Resolução da Assembleia da República n.º 71, Portugal recomendou ao Governo que reafirmasse o compromisso de cumprir os 4.º e 5.º Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) das Nações Unidas, referentes à redução da mortalidade infantil e à melhoria da saúde materna²⁹⁰. Naquela oportunidade, recomendou-se que a mutilação genital feminina fosse consubstanciada em uma área explícita na educação e cooperação para o desenvolvimento, para que os direitos à saúde sexual e reprodutiva fossem assegurados, com a inclusão do género, dos direitos das mulheres, relativos à saúde materna, assim como as medidas de antiviolenças²⁹¹.

No âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, que é formada por Portugal, Angola, Brasil, Guiné-Bissau, Moçambique, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e Timor Leste, foram implementadas algumas medidas de enfrentamento em países específicos, em relação

²⁸⁷ RESOLUÇÃO n.º 102/2013. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 253 (31-12-2013), p. 7017-7035. Disponível em <https://dre.pt/application/file/483729>.

²⁸⁸ COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, 2017 - **Relatório intercalar de execução do III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina (2014-2017)**. Portugal: Presidência do Conselho de Ministros, 2017. p. 07-23.

²⁸⁹ COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, 2017 - **Op. Cit.** p. 24-35.

²⁹⁰ RESOLUÇÃO n.º 71/2010. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 138 (19-07-2010), p. 2685-2685. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/334305/details/maximized>.

²⁹¹ **Ibidem**.

à temática em foco, nos anos de 2010, 2011, 2017-2020 para fins de se promover a igualdade de género e o empoderamento das mulheres²⁹², sob o enfoque da Resolução de Lisboa²⁹³.

No ano de 2012, houve a publicação em Portugal do Guia de Procedimentos para Órgãos de Polícia Criminal da Escola de Polícia Judiciária, com ênfase na atuação das polícias e tribunais em matéria de mutilação genital feminina. A medida foi importante para orientar no reconhecimento de mulheres, jovens e crianças mutiladas ou potencialmente em risco de tornarem-se vítimas da prática em questão, para que pudessem receber o devido auxílio ou serem atendidas de forma adequada, na hipótese de terem buscado socorro perante autoridades policiais para fins de denúncia criminal. O documento chamou a atenção para o recolhimento de provas, inquirição da vítima e houve a implementação de medidas de controlo por parte dos órgãos de polícia criminal com a finalidade de se evitar a prática da mutilação no país²⁹⁴.

Devemos chamar a atenção, mais uma vez, pois a constatação já foi ressaltada em capítulo anterior, para a relevância do desenvolvimento da Plataforma de Dados de Saúde em 2012 e da Plataforma de Registo de Saúde Eletrónico - Portal do Profissional em 2018. Os relatórios periódicos que são expedidos, constando a publicação dos indicadores dos casos registados de mutilação genital feminina em Portugal, na área de saúde, fundamentam as pesquisas académicas em várias áreas do saber, trazem conhecimento e relevância ao fenómeno, a fazer com que o procedimento nefasto seja inserido nos debates reflexivos na área do Direito.

Além disto, a mencionada plataforma proporciona a monitorização contínua dos casos apurados, mantém o tema inserido nas agendas públicas governamentais, orienta estratégias para que as medidas de políticas públicas sejam implementadas, com a adopção de metas a serem atingidas a longo prazo, relativas à prevenção e repressão à prática nefasta, bem como de proteção e acolhimento às vítimas.

Ainda, devemos elucidar que as ações educativas e preventivas implementadas pela Direção-Geral da Saúde - DGS possuem grande alcance em Portugal. A título elucidativo, podemos esclarecer que, dos 190 casos registados de mutilação genital feminina, entre janeiro e dezembro

²⁹² RESOLUÇÃO n.º 102/2013. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 253 (31-12-2013), p. 7017-7035. Disponível em <https://dre.pt/application/file/483729>.

²⁹³ RESOLUÇÃO DE LISBOA, 2010 - **II Reunião de Ministros (as) Responsáveis pela Igualdade de Género da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)**. [Em linha]. Lisboa: [sn], [04 maio 2010]. [Consult. 02 jan. 2024]. Disponível em <https://www.cplp.org/id-4447.aspx?NewsId=4273&PID=10872>.

²⁹⁴ ESCOLA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, 2012 - **Mutilação Genital Feminina: guia de procedimentos para órgãos de polícia criminal**. Lisboa: Escola de Polícia Judiciária, 2012. p. 03-15.

de 2022, na Plataforma de Registo de Saúde Eletrónico - Portal do Profissional, houve a intervenção dos profissionais de saúde em 160 casos, o que equivale a 84,2%, para fins de esclarecimentos relativos aos direitos das mulheres, considerados no âmbito preventivo e educativo²⁹⁵. Já no ano de 2024, houve a intervenção dos profissionais de saúde em 86,2% dos casos apurados no período através mencionada da plataforma web²⁹⁶.

Ademais, devemos ressaltar que Portugal trabalha em parceria com entidades de outros países em prol da erradicação da mutilação genital feminina, a exemplo do Comité Nacional para o Abandono das Práticas Tradicionais Nefastas à Saúde da Mulher e da Criança da Guiné-Bissau – CNAPN. Para fins da divulgação de um projeto no aeroporto Osvaldo Vieira, em Guiné-Bissau, desenvolveram uma campanha aeroportuária intitulada como "Direito a Viver sem Mutilação Genital Feminina", que também foi implementada em Portugal, no aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa²⁹⁷.

Organizada pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e lançada em 20 de Julho de 2016, a mencionada campanha foi centrada na divulgação de panfletos, cartazes e vídeos informativos sobre o procedimento nefasto, com o enfoque nas suas consequências e nos riscos para a saúde da mulher, como forma de desestimular a prática dentro e fora do país de acolhimento, a exemplo de Guiné-Bissau²⁹⁸. A campanha institucional alertou para o facto de ser a mutilação genital feminina considerada um crime nos dois países envolvidos, ou seja, Portugal e Guiné-Bissau. Além do CNAPN, a campanha contou, ainda, com a participação da UNICEF e da UNFPA. Desde o seu lançamento, tornou-se permanente nos aeroportos nacionais durante as férias das crianças e jovens que estudam em Portugal.

Isto porque, desde o ano de 2016, Portugal intensificou a referida campanha nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro durante o período de férias escolares, para sensibilizar as famílias que estão

²⁹⁵ DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, 2022 - **Atualização dos Registos de Mutilação Genital Feminina: Ano de 2022**. [Em linha]. [sl]: Direção-Geral da Saúde, 06 fev. 2023. [Consult. 15 nov. 2023]. Disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-6-de-fevereiro-de-2023-dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina1.aspx>.

²⁹⁶ O que significa uma intervenção em 219 casos dos 254 casos registados na plataforma web. Conforme informações obtidas no site da Direção-Geral da Saúde - DGS: <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina-pdf1.aspx>. Acedido a 19/12/2024.

²⁹⁷ COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, 2017 - **Relatório intercalar de execução do III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina (2014-2017)**. Portugal: Presidência do Conselho de Ministros, 2017. p. 09.

²⁹⁸ Ver divulgação do vídeo informativo sobre a campanha implementada no aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa, Portugal, em 20 de Julho de 2016 através do link: <https://www.cig.gov.pt/2016/08/campanha-direito-a-viver-sem-mutilacao-genital-feminina/>. Acedido a 05/11/2023.

em viagem a países em que a mutilação genital feminina é considerada uma prática cultural²⁹⁹. Anteriormente, foi implementada a campanha “Diga não à excisão” no aeroporto de Lisboa, que consistiu na distribuição de folhetos e aplicação de inquéritos sobre a mutilação genital feminina às pessoas que regressavam da Guiné-Bissau³⁰⁰. Não podemos perder de vista que investir em campanhas aeroportuárias são importantes, ao levarmos em conta que a mutilação genital feminina, muitas vezes, é praticada fora de Portugal, no país de origem da família imigrante e no período de férias escolares das crianças e jovens.

Em Portugal, o Dia Internacional da Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina, instituído como sendo 06 de Fevereiro, através da Resolução 67/146 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 2012, é lembrado anualmente, ocasião em que o tema é evidenciado através de ampliação de campanhas de sensibilização, divulgação de eventos com painéis de debate, promoção de seminários ou exposição de letreiros luminosos nas regiões turísticas do país, a gerar visibilidade dos esforços relacionados ao seu abandono, punição e prevenção.

4.4 Ações em consonância com a Agenda 2030

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, foi aprovada em Portugal a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação - Portugal + Igual (ENIND), que possui um ciclo programático previsto para os anos de 2018-2030, em consonância com a Agenda 2030, que estabelece os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a nível global.

Dentre as metas de ação estrutural até o ano de 2030, como condição essencial para a construção de um futuro sustentável para o país, que realiza de maneira efetiva os Direitos Humanos, encontramos o objetivo 4.2, que consiste no empenho em se eliminar as práticas tradicionais nefastas, o que inclui a mutilação genital feminina e tem como fundamento a igualdade entre homens e mulheres, bem como a não discriminação em razão do sexo, apoiada em planos de ação de prevenção e erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres³⁰¹.

²⁹⁹ Informação colhida em: <https://www.publico.pt/2018/07/11/sociedade/noticia/campanha-contra-mutilacao-genital-feminina-regressa-a-aeroportos-em-tempo-de-ferias-1837660>. Acedido a 05/11/2023.

³⁰⁰ COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, 2017 - **Relatório intercalar de execução do III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina (2014-2017)**. Portugal: Presidência do Conselho de Ministros, 2017. p. 13-14.

³⁰¹ RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 61/2018. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 97 (21-05-2018), p. 2220-2245. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/115360036/details/maximized>.

É, ainda, de realçar que no mesmo sentido da Agenda 2030, que abrange os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, especificadamente as metas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.6, e, ainda, a contribuir para a execução da Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-2030 (ENIND - objetivo 4.2), um número considerável de projetos é implementado em Portugal de maneira integrada, a contar com a atuação de profissionais de várias áreas, que se unem no sentido de prevenir e cessar a mutilação genital feminina.

Neste sentido, destacamos outra relevante campanha institucional adoptada em Portugal, sob o slogan “Não corte o Futuro”, lançada na data de 5 de Abril de 2019. Teve como finalidade alertar sobre as consequências da mutilação genital feminina para o bem-estar, assim como para a saúde de mulheres e meninas, com a pretensão de mobilizar profissionais e organizações para o trabalho concreto em prol da sua erradicação³⁰².

Por meio da Declaração Lisboa+21 sobre Políticas e Programas para a Juventude 2019, associada à Agenda 2030, para o Desenvolvimento Sustentável e com o desígnio de garantir os Direitos Humanos aos jovens, Portugal assumiu o compromisso de contribuir com a melhoria da situação de todos os jovens, inclusive de imigrantes no país, com a finalidade de erradicar as práticas nocivas, o que inclui a mutilação genital feminina, assim como combater a violência contra as mulheres, com a finalidade de restringir o risco de sua perpetração e com vista a restabelecer a saúde e o bem-estar físico e mental das mulheres jovens³⁰³. Entre as metas de política e de investimentos previstas por Portugal, para os anos de 2020 à 2023, esteve inserido o desenvolvimento de um Plano de Sustentabilidade relativo à Declaração Lisboa+21, na mesma linha dos objetivos constantes na Conferência Mundial de Ministros Responsáveis pela Juventude 2019 e no Fórum da Juventude³⁰⁴.

Devemos ressaltar que, através de um trabalho conjunto entre o Alto Comissariado para as Migrações - ACM e a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género - CIG, a partir de 05 de Novembro de 2020, passou a funcionar o primeiro espaço destinado ao atendimento especializado às vítimas de violência doméstica imigrantes e às vítimas de práticas tradicionais nefastas no Centro

³⁰² Conforme informações obtidas e disponíveis em: <https://www.cig.gov.pt/area-mgf/campanhas/campanha-nao-corte-o-futuro-2019/>. Acedido a 12/11/2023.

³⁰³ CONFERÊNCIA MUNDIAL DE MINISTROS RESPONSÁVEIS PELA JUVENTUDE 2019 E FÓRUM DA JUVENTUDE - **Declaração Lisboa+21 sobre Políticas e Programas para a Juventude 2019**. Lisboa: Conselho Nacional de Juventude, 2019. [Consult. 11 nov. 2023]. Disponível em <https://www.lisboa21.gov.pt/pt/conteudo/declaration/declaracao.html>.

³⁰⁴ LEI n.º 3/2020. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 64 (31-03-2000), p. 337-460. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/130893437>.

Nacional de Apoio à Integração de Migrantes de Lisboa e essa medida foi importante para se garantir a informação, o apoio, assim como o encaminhamento personalizado às mulheres imigrantes e aos seus descendentes³⁰⁵.

Não podemos olvidar que a mutilação genital feminina é um tema recorrente em Portugal. Em 03 de Fevereiro de 2021, a Assembleia da República recomendou ao Governo que medidas destinadas à erradicação da prática nefasta sejam adoptadas ou prolongadas no país. Dentre as recomendações constantes na Resolução da Assembleia da República n.º 69/2021, destaca-se a necessidade do desenvolvimento de uma campanha nacional que possa informar sobre os Direitos Humanos das mulheres e crianças, bem como destinada a sensibilizar os praticantes para a necessidade do seu abandono, com ênfase na relevância da denúncia enquanto crime público, com reforço às ações junto às escolas, centros de saúde e aeroportos durante todo o ano, em conformidade com as recomendações das Nações Unidas³⁰⁶. Além disso, houve o aconselhamento no sentido de envolver nas campanhas os jovens pertencentes às comunidades praticantes da mutilação genital feminina, para que possam ser agentes ativos de mudança na sociedade³⁰⁷.

Reportando-nos ao contexto escolar em Portugal, devemos destacar que materiais pedagógicos de apoio são distribuídos às escolas, com a finalidade de prestar informações aos profissionais da comunidade educativa sobre a mutilação genital feminina, com sugestões práticas sobre como se abordar a temática no ambiente escolar através de contos, filmes, documentários, vídeos pedagógicos, com o enfoque em um debate que envolva os Direitos Humanos, a violência de género, saúde sexual e reprodutiva, tradição e identidade cultural e, assim, atingir um número considerável de crianças e jovens em idade escolar³⁰⁸.

Envolver as escolas no trabalho de prevenção e repressão da prática nefasta é importante, na medida que contribui para a promoção da saúde feminina, bem como na compreensão e educação sobre o procedimento, a envolver alunos e pais em uma estratégia de intervenção

³⁰⁵ De acordo com as informações obtidas e disponíveis em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/comunicado?i=abertura-do-1-espaco-atendimento-as-vitimas-de-violencia-domestica-migrantes-e-a-vitimas-de-praticas-tradicionais-nefastas-no-centro-nacional-de-apoio-a-integracao-de-migrantes-de-lisboa->. Acedido a 10/11/2023.

³⁰⁶ RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 69/2021. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 39 (25-02-2021), p. 3-4. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/69-2021-158240144>.

³⁰⁷ **Ibidem.**

³⁰⁸ MARTINGO, Carla; PAIXÃO, Margarida; SILVA, António Carlos da - **Mutilação genital feminina: manual de orientação para as escolas**. [Em linha]. Amadora: ACES, [sd]. [Consult. 13 out. 2023]. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/11/Mutila%C3%A7%C3%A3o-Genital-Feminina-Manual-de-Orienta%C3%A7%C3%A3o-para-as-Escolas-003.pdf>.

sustentável destinada a construir futuras gerações que sejam contrárias ao procedimento e, assim, impedir que outras crianças do sexo feminino sejam mutiladas a curto e a longo prazo³⁰⁹.

Ainda no âmbito da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal+Igual (ENIND), com um ciclo programático previsto para 2018-2030, devemos ressaltar que foi aprovado pelo Governo os planos de ação para o período referente aos anos de 2023-2026, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2023, que incluem metas referentes a prevenir e a fazer cessar a mutilação genital feminina, entendida como uma prática tradicional nefasta, ao lado dos casamentos infantis, precoces e forçados³¹⁰.

Neste sentido, através de previsões de compromissos estratégicos para o período em causa, outros planos deram continuidade à concretização dos progressos já alcançados, a visar o futuro e o desenvolvimento sustentável de Portugal. Podemos destacar a implementação de novas medidas, tais como a previsão de elaboração referente a um recente estudo sobre a prevalência da mutilação genital feminina no país; assim como a disseminação de campanhas de informação e sensibilização, com a distribuição de material sobre a prevenção e o desencorajamento em relação à prática; bem como a inclusão da temática em diversos segmentos, como na formação de docentes e não docentes, em ofertas extracurriculares do ensino superior, na área da cooperação e promoção de projetos internacionais e de proteção às vítimas em viagens para os países considerados praticantes do procedimento; além do reforço no apoio e acolhimento de emergência destinados às vítimas (como no Centro Nacional de Apoio à Integração de Migrantes - CNAIM); ações de qualificação de profissionais da educação, da área da saúde (inclusive em cirurgia reconstrutiva funcional ou na realização de cursos de pós-graduações com especialização em MGF), da segurança social e do emprego, da justiça, das forças e serviços de segurança, da CPCJ, dentre outros; apoio às organizações da sociedade civil em projetos que destinam a empoderar as mulheres e meninas em comunidades afetadas pela prática nefasta, assim como o apoio de lideranças comunitárias e religiosas dessas comunidades; divulgação do boletim anual referente aos casos de mutilação

³⁰⁹ MARTINGO, Carla; PAIXÃO, Margarida; SILVA, António Carlos da - **Mutilação genital feminina: manual de orientação para as escolas**. [Em linha]. Amadora: ACES, [sd]. [Consult. 13 out. 2023]. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/11/Mutila%C3%A7%C3%A3o-Genital-Feminina-Manual-de-Orienta%C3%A7%C3%A3o-para-as-Escolas-003.pdf>.

³¹⁰ RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 92/2023. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 157 (14-08-2023), p. 12-92. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/92-2023-219915287>.

genital feminina que constaram no Registo de Saúde Eletrónico e, por último, a expansão do “Programa Práticas Saudáveis: Fim à MGF” a outras zonas geográficas de Portugal³¹¹.

Notamos que os planos de ação para o período referente aos anos de 2023-2026, no âmbito da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal+Igual (ENIND), que possui um ciclo programático previsto para até o ano de 2030, amplia o mencionado “Programa Práticas Saudáveis: Fim à MGF” para outras regiões de Portugal, bem como para fora de suas fronteiras.

A título elucidativo, devemos ressaltar que o mencionado “Programa Práticas Saudáveis: Fim à MGF” envolve o Agrupamento de Centros de Saúde - ACES, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género - CIG e o Alto Comissariado para as Migrações - ACM, tem como finalidade fazer cessar a prática nefasta através de iniciativas de intervenção comunitária e capacitação de profissionais de setores chaves, em diversas áreas do saber e abrangeu um eixo de intervenção referente às seguintes regiões: Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo (Arco Ribeirinho), Almada, Amadora, Loures-Odivelas e Sintra³¹². Além disto, teve como foco aumentar o reconhecimento da prática e promover ações de integração da mutilação genital feminina em instrumentos de política pública³¹³.

O projeto contou no ano de 2019 com a integração de profissionais na rede de saúde com formação específica em mutilação genital feminina; com 68 ações de formação que abrangeram o número de 1176 profissionais de várias áreas (saúde, estabelecimento de educação e ensino, alunos de ensino superior, técnicos de autarquias e de organizações não governamentais), que receberam informações sobre a prática, os recursos disponíveis e os meios de atuação; também contou com atividades de prevenção e sensibilização em escolas; bem como com a utilização de novos recursos em hospitais e centros de saúde; com a formação de 29 profissionais de saúde que concluíram o Curso de Pós-Graduação em Saúde Sexual e Reprodutiva: Mutilação Genital Feminina, com

³¹¹ RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 92/2023. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 157 (14-08-2023), p. 12-92. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/92-2023-219915287>.

³¹² Conforme informações obtidas e disponíveis em: <https://www.acm.gov.pt/-/projeto-praticas-saudaveis-fim-a-mutilacao-genital-feminina-grupo-de-trabalho-planeia-estrategias-de-acao>. Acedido a 12/11/2023; Conforme informações obtidas e disponíveis em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/comunicado?i=novo-projeto-visa-combater-a-mutilacao-genital-feminina>. Acedido a 12/11/2023.

³¹³ PAIXÃO, Margarida; VALENTE, João; LEITE, Andreia - Para lá do fenómeno cultural: a mutilação genital feminina como um problema de saúde pública em Portugal. **Acta Médica Portuguesa: Revista Científica da Ordem dos Médicos**. Lisboa: Acta Médica Portuguesa. ISSN:0870-399X. Vol. 34, n.º 06, Série II (jun. 2021), p. 411.

abertura em 2020 de um novo curso na Escola Nacional de Saúde Pública, Universidade Nova de Lisboa, com a denominação Mutilação Genital Feminina³¹⁴.

Além disto, ao levarmos em conta que a distribuição geográfica da população estrangeira em Portugal nos anos de 2021 e 2022 está concentrada sobretudo no litoral, sobretudo em Lisboa, Faro e Setúbal³¹⁵, dado que permaneceu inalterado no ano de 2023³¹⁶, houve a prossecução de medidas de monitoramento da prática da mutilação genital no país com enfoque nas referidas regiões litorâneas, destinadas a fazer cessar a prática do procedimento, bem como destinadas a se promover a prevenção do fenómeno.

Importa referirmos que, por se tratar de um tema de saúde pública em Portugal, os profissionais que atuam na área, tais como os médicos de família, de saúde pública e enfermeiros da vacinação internacional, que acompanham os viajantes em consultas que antecedem a viagem, assumem um papel preponderante na prevenção da mutilação genital feminina, pois estão em posição favorável para identificar os casos de viagens programadas e que tenham o risco de envolver o procedimento, tais como destinadas a visitar os amigos ou familiares em países praticantes da mutilação genital feminina e, assim, ativar os serviços de amparo legal e, caso envolva menor de idade, o que inclusive pode ter como consequência o bloqueio do passaporte da criança, no sentido de impedir a sua viagem³¹⁷. Neste contexto, podemos considerar a relevância de uma adequada formação de profissionais e da criação de equipas multidisciplinares que venham a se deparar com casos práticos de mutilação genital feminina para fins de uma atuação tempestiva³¹⁸.

No contexto fora de suas fronteiras, Portugal apoiou a República da Gâmbia no enfrentamento à prática tradicional nefasta. Neste sentido, a Assembleia da República recomendou ao Governo que apelasse à República da Gâmbia para que fosse mantida em vigor a proibição da mutilação genital feminina e que assegurasse o respeito pelo direito internacional e pelos

³¹⁴ Neste sentido: conforme informações obtidas e disponíveis em: <https://www.cig.gov.pt/2020/02/apresentados-os-resultados-do-projeto-praticas-saudaveis-fim-mutilacao-genital-feminina/>. Acedido a 29/11/2024; PAIXÃO, Margarida; VALENTE, João; LEITE, Andreia - **Op. Cit.** p. 411-412.

³¹⁵ LOPES, Sílvia Mota; MACHADO, Rui - **Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo, 2022**. Lisboa: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, 2022. Relatório. fls. 11.

³¹⁶ LOPES, Sílvia; SOUSA, Alexandra - **Relatório de Migrações e Asilo, 2023**. Lisboa: Agência para a Integração, Migrações e Asilo, 2023. Relatório. ISBN: 978-989-35625-7-4. fls. 05.

³¹⁷ LOPES, Diogo Cortes; LOYENS, Dinis Bento - Prevenção da Mutilação Genital Feminina no Âmbito da Medicina do Viajante. **Acta Médica Portuguesa: Revista Científica da Ordem dos Médicos**. Lisboa: Acta Médica Portuguesa. ISSN:0870-399X. Vol. 36, nº 05, Série II (mai. 2023), p. 376.

³¹⁸ PAIXÃO, Margarida; VALENTE, João; LEITE, Andreia - **Op. Cit.** p. 411.

compromissos políticos que foram assumidos perante a comunidade internacional para garantir a sua progressiva erradicação^{319 320}.

Devemos ressaltar que foi aprovada a Estratégia da Cooperação Portuguesa 2030, que se consubstancia em um instrumento orientador da política pública de cooperação internacional para o desenvolvimento e prossecução dos objetivos da Agenda 2030, em especial para a proteção e promoção dos direitos das mulheres e das meninas, enquanto parte indivisível dos Direitos Humanos e como condição essencial para um desenvolvimento inclusivo, equitativo, justo e, neste sentido, para fins de atuação da Cooperação Portuguesa, prioriza o combate a todas as formas de violência contra as mulheres, a envolver todas as práticas nefastas, o que inclui a mutilação genital feminina³²¹.

Neste sentido, destacamos, ainda, o Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica 2023-2026, considerado como um pilar autónomo da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação - Portugal+Igual (ENIND), que também tem como objetivo estratégico o enfrentamento às práticas tradicionais nefastas, nomeadamente, a mutilação genital feminina, com a finalidade de proporcionar o apoio às organizações da sociedade civil, na execução de projetos que visam o empoderamento das meninas, jovens e mulheres pertencentes às comunidades afetadas pela prática nefasta³²².

Dentre as iniciativas implementadas, foram desenvolvidos projetos de sensibilização durante o ano de 2024, que contaram com várias atividades, como a impressão e distribuição de livros, dirigidos a crianças entre 8 a 12 anos de idade, que ilustram a prática como um procedimento

³¹⁹ RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 66/2024. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 147 (31-07-2024), p. 10-10. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/66-2024-873975843>.

³²⁰ Nesta oportunidade, importa explicarmos o contexto da Resolução da Assembleia da República n.º 66/2024. Em 2015, foi aprovada em Gâmbia uma lei que proibiu a prática da mutilação genital feminina, com a punição de prisão de três anos, multa ou ambas, para o agente que for responsável pela violação da proibição ou que não fez a denúncia, após o seu conhecimento. Segundo dados da UNICEF, naquele país cerca de 46% das meninas com idade igual ou inferior a 14 anos já foram submetidas ao procedimento e esta percentagem atinge 73% no caso de mulheres entre os 15 e os 49 anos. Na contramão dos avanços no sentido de se enfrentar a temática, em 04/03/2024 o Deputado Almameh Gibba ao invocar a salvaguarda dos valores culturais, apresentou na Assembleia Nacional da Gâmbia um Projecto de Lei para reverter a proibição à prática da mutilação genital feminina aprovada em 2015. Conforme informações obtidas e disponíveis na exposição de motivos do Projeto de Resolução n.º 18/XVI/1.ª. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/parlamento/66-2024-873975843>. Acedido a 15/11/2024.

³²¹ Item 6.1.1.a). RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 121/2022. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 236 (09-12-2022), p. 46-86. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/121-2022-204502329>.

³²² Neste sentido - conforme informações obtidas e disponíveis em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/02/Apresentacao-Projetos-CIG_V2.pdf. Acedido a 30/11/2024.

violador dos Direitos Humanos das meninas; também foram incluídas visitas às escolas e instituições; bem como a promoção de medidas destinadas à conscientização do público em geral sobre o crime de mutilação genital feminina e incentivo à integração das vítimas; além de contar com a capacitação de docentes e de outros profissionais nas áreas da Medicina, Enfermagem, Psicologia e áreas sociais, que possam atender as vítimas do procedimento e com o oferecimento de apoio (clínico, jurídico, social e de enfermagem) gratuito e confidencial às mulheres e meninas submetidas à prática, através da Unidade Móvel de Saúde dos Paramédicos de Catástrofe Internacional; além da criação de sites e contas no *Instagram* para divulgação de informações através das redes sociais, distribuição de panfletos, realização de *workshops*, tertúlia e formação de ativistas³²³.

Alinhada e comprometida com a Estratégia da União Europeia sobre os direitos das vítimas 2020-2025, Portugal aprovou a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime - 2024-2028 (ENDVC)³²⁴, que compreende em um instrumento de intervenção essencial para a afirmação e proteção dos direitos das vítimas de crime³²⁵. Apesar de se destinar a todas as vítimas, independente da tipologia de crime, enfatiza em suas considerações a necessidade de intervenção estatal no enfrentamento à violência de género, o que inclui a mutilação genital feminina, a demonstrar a preocupação em garantir a prevenção dessa criminalidade, assim como em proteger as suas vítimas.

No âmbito da Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime, no que se refere à violência contra as mulheres, no ano de 2024 foram mantidos em funcionamento os Gabinetes de Apoio (GAV) nos Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) do Ministério Público, com o

³²³ Neste sentido - conforme informações obtidas e disponíveis em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/02/Apresentacao-Projetos-CIG_V2.pdf. Acedido a 30/11/2024.

³²⁴ RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 2/2024. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 4 (05-01-2024), p. 97-123. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/2-2024-836117873>.

³²⁵ Lembrando que, como já explanado anteriormente, a Lei n.º 130, de 4 de Setembro de 2015, aprovou o Estatuto da Vítima, ao transpor para o ordenamento de Portugal a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, no que se referem às orientações internacionais em matéria de direitos da vítima. A Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime - 2024-2028 (ENDVC) reconheceu que ainda existe espaço de melhoria para as soluções legais traçadas e para os modelos de respostas recomendadas. Tem por finalidade adoptar medidas para garantir a prevenção da criminalidade e a proteção para as situações de vitimização, em especial das vítimas vulneráveis. Ainda não houve alteração na legislação interna, nem introduções regulamentares e administrativas em cumprimento à Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, que especificou de maneira mais abrangente os direitos das vítimas da mutilação genital feminina. As medidas devem ser adoptadas até 14 de Junho de 2027, conforme artigo 49.º da mencionada diretiva.

alargamento da rede de intervenientes e abertura de novos gabinetes³²⁶.

A Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime - 2024/2028 (ENDVC) conta com os trabalhos e participação ativa das áreas governamentais, da academia de diversas áreas do saber, organizações não governamentais e cidadãos que representam vítimas de crimes³²⁷. As suas disposições concentram atenção às necessidades das vítimas especialmente vulneráveis, o que incluem crianças, jovens e imigrantes, que são comuns quando se trata do crime da mutilação genital feminina.

A ENDVC envolve políticas orientadas para se promover os direitos das vítimas através da prevenção, sensibilização pública sobre o crime e a vitimização, insere a prestação de informação sobre o acesso à justiça, aos serviços de apoio, o que envolve o direito das crianças e jovens vítimas em acolhimento de emergência ou casas de abrigo, cuidados de saúde, reabilitação, educação, dentre outros serviços, destinados à criança ou jovem vítima, bem como a participação da vítima no processo penal e se preocupa com a sua adequação na cultura organizacional, a envolver também as ações para potenciar o conhecimento da vítima e da vitimização em Portugal, para que sejam implementadas políticas públicas adequadas às suas concretas necessidades, através da realização de um inquérito nacional de vitimização³²⁸.

4.5 Intervenientes em matéria de MGF

Como podemos notar da leitura dos tópicos anteriores do presente capítulo, houve uma ampliação significativa das medidas de enfrentamento à mutilação genital feminina a nível nacional nos últimos anos. Acontece que, para a implementação dessas medidas e planos de ações, assumem especial destaque os trabalhos de prevenção, desencorajamento ou repressão desenvolvidos por algumas organizações e entidades, consideradas como intervenientes, que formam uma rede de apoio, que foi crescendo ao longo dos anos e que se esforça na promoção do fim da prática do fenómeno.

³²⁶ RASI/2024 - **Relatório Anual de Segurança Interna**. [Em linha]. Lisboa: Sistema de Segurança Interna de Portugal, 2025. [Consult. 10 abr. 2025]. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>. p. 217.

³²⁷ RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 2/2024. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 4 (05-01-2024), p. 97-123. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/2-2024-836117873>.

³²⁸ **Ibidem**.

A título exemplificativo, podemos considerar os seguintes intervenientes em matéria de mutilação genital feminina: Agência para a Integração, Migrações e Asilo - AIMA; Agrupamento de Centros de Saúde - ACES; Agrupamento de Centros de Saúde Arco Ribeirinho, Unidade de Saúde Pública; Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural - ACIDI; Alto Comissariado para as Migrações - ACM; Camões ICL - Instituto da Cooperação e da Língua; Centro de Estudos Judiciários - CEJ; Comissões de Protecção de Crianças e Jovens - CPCJ; Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco - CNPCJR; Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género - CIG; Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP; Conselho Superior da Magistratura - CSM; Direção-Geral da Saúde - DGS; Direção-Geral de Educação - DGE; Direção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular DGIDC; Direção-Geral de Políticas de Justiça - DGPIJ; Escola da Polícia Judiciária - EPJ; Instituto de Apoio à Criança - IAC; Instituto do Emprego e Formação Profissional - IEFP; Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento - IPAD; Ministério da Administração Interna - MAI; Organização Internacional para as Migrações - OIM; Polícia de Segurança Pública - PSP; Procuradoria-Geral da República - PGR; Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - SEF; Serviços de Saúde³²⁹.

Ainda, devemos ressaltar que algumas organizações da sociedade civil e outros intervenientes contribuem de forma essencial para a erradicação da mutilação genital feminina, tais como: Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo - ARS-LVT; AKTO - Direitos Humanos e Democracia; Associação Balodiren; Associação Corações com Coroa - CCC; Associação da Promoção e Valorização da Mulher Guineense - Musqueba; Associação de Estudantes da Guiné-Bissau em Lisboa AEGBL; Associação de Melhoramentos e Recreativo do Talude - AMRT; Associação de Intervenção Comunitária, Desenvolvimento Social e de Saúde - AJPAS; Associação de Mulheres contra a Violência; Associação de Promoção e Valorização da Mulher Guineense/Movimento Musqueba; Associação de Solidariedade e Apoio à Comunidade

³²⁹ Neste sentido: ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2023 - **Mutilação Genital Feminina, escala de risco: decisão e atuação**. [Em linha]. [sl]: Associação para o Planeamento da Família, [sd]. [Consult. 19 dez. 2024]. Disponível em https://apf.pt/wp-content/uploads/2023/08/viz_escala_de_risco_a4.pdf; COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, 2017 - **Relatório intercalar de execução do III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina (2014-2017)**. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, 2017. p. 03-27; Conforme informações obtidas e disponíveis em: <https://www.cig.gov.pt/2020/02/apresentados-os-resultados-do-projeto-praticas-saudaveis-fim-mutilacao-genital-feminina/>. Acedido a 29/11/2024; Conforme informações obtidas e disponíveis em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/02/Apresentacao-Projetos-CIG_V2.pdf. Acedido a 30/11/2024; GRADIM, Nuno; GONÇALVES, Yasmine (coord.) - **Programa de Acção para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina**. [Em linha]. Lisboa: Associação para o Planeamento Familiar, 2009. [Consult. 05 dez. 2021]. Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/1prog_eliminao_mgf.pdf.

Guineense/Balodiren; Associação dos Filhos e Amigos de Farim - AFAFC; Associação Guineense de Solidariedade Social - Aguinenso; Associação Mulheres sem Fronteiras - Mulheres sem Fronteiras; Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento - P&D Factor; Associação para a Mudança e Representação Transcultural - AMRT; Associação para o Desenvolvimento Integrado da Cidade de Ermesinde - ADICE; Associação para o Planeamento da Família - APF; Associação Portuguesa de Apoio à Vítima - APAV; Associação Portuguesa de Apoio à Vítima; Associação Uallado Folai; Centro Padre Alves Correia - CEPAC; Casa Árabe Portuguesa; Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes - CPVC; Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens - CNPDPCJ; Comité Nacional para o Abandono das Práticas Tradicionais Nefastas à Saúde da Mulher e da Criança da Guiné-Bissau - CNAPN; Comunidade Islâmica de Palmela; Equipa de Implementação do Projeto “Práticas Saudáveis - Fim à Mutilação Genital Feminina; CulturFACE/Associação Cultural para o Desenvolvimento; GENTOPIA/Associação para a diversidade e igualdade de género; Grupo Cultural Netos de Bandim; Grupo de Mulheres Imigrantes Provenientes dos PALOP em Portugal - MIPP; Instituto da Mulher Negra em Portugal - INMUNE; Instituto de Apoio à Criança - IAC; Médicos do Mundo - MM; Mulher Século XXI - Associação de Desenvolvimento e Apoio às Mulheres; Paramédicos de Catástrofe Internacional; União de Mulheres Alternativa e Resposta - UMAR, dentre outros³³⁰.

³³⁰ Neste sentido: ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2023 - **Mutilação Genital Feminina, escala de risco: decisão e atuação**. [Em linha]. [sl]: Associação para o Planeamento da Família, [sd]. [Consult. 19 dez. 2024]. Disponível em https://apf.pt/wp-content/uploads/2023/08/viz_escala_de_risco_a4.pdf; COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, 2017 - **Relatório intercalar de execução do III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina (2014-2017)**. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, 2017. p. 03-27; Conforme informações obtidas e disponíveis em: <https://www.cig.gov.pt/2020/02/apresentados-os-resultados-do-projeto-praticas-saudaveis-fim-mutilacao-genital-feminina/>. Acedido a 29/11/2024; Conforme informações obtidas e disponíveis em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/02/Apresentacao-Projetos-CIG_V2.pdf. Acedido a 30/11/2024; DJALÓ, Aulato - **Mutilação Genital Feminina em Portugal nos últimos 20 anos**. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2020. 43-54 fls. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Políticas Públicas; FLOR, Aline - **As jovens das comunidades afectadas pela mutilação genital feminina estão a tomar a palavra**. [Em linha]. Lisboa: Público, 15 jul. 2020. [Consult. 02 nov. 2023]. Disponível em <https://www.publico.pt/2020/07/15/p3/noticia/jovens-comunidades-afectadas-mutilacao-genital-feminina-estao-tomar-palavra-1924526>; FRADE, Alice; GRADIM, Nuno; GONÇALVES, Yasmine (coord.) - **Programa de Acção para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina**. [Em linha]. Lisboa: Associação para o Planeamento Familiar, 2009. [Consult. 05 dez. 2021]. Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/1prog_eliminacao_mgf.pdf; PAIXÃO, Margarida; VALENTE, João; LEITE, Andreia - **Op. Cit.** p. 410; RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 2/2024. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 4 (05-01-2024), p. 97-123. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/2-2024-836117873>; RASI/2024 - **Relatório Anual de Segurança Interna**. [Em linha]. Lisboa: Sistema de Segurança Interna de Portugal, 2025. [Consult. 10 abr. 2025]. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>. p. 217.

Assim, por tudo o que foi exposto, ao considerarmos o carácter nefasto da prática da mutilação genital feminina, realizada por razões não médicas, que causam diversas consequências à saúde das mulheres, jovens e crianças, várias são as disposições normativas que justificam o esforço das autoridades Portuguesas para assegurar o seu termo, a contar com uma rede considerável de intervenientes que auxiliam nos trabalhos direccionados à prossecução de ações, algumas de cunho humanitário, bem como nas políticas públicas voltadas à referida finalidade, a tornarem efetivas as metas de enfrentamento à mutilação genital feminina em Portugal, com fulcro nos Direitos Humanos.

Conclusões

A mutilação genital feminina consubstancia-se em uma prática que se apresenta em desarmonia com os valores consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, por conseguinte, com os valores universais seguidos pelo Estado Português no processo de constitucionalização dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Portuguesa. Também vai ao encontro dos preceitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Neste sentido, a prática da mutilação genital feminina infringe o direito à dignidade baseada no valor da pessoa humana, ao promover a coisificação do ser humano justificada por meio da cultura. Ao serem submetidas ao procedimento, em ambientes impróprios, com a manipulação de instrumentos não esterilizados, sem a mínima condição de higiene, assepsia e sem a utilização de medicamentos que evitam infecções e outras complicações que possam advir, as vítimas estão sujeitas a vários riscos à saúde, com consequências que lhes podem ser fatais, o que vai ao encontro do direito à vida. Além disso, por ser prejudicial às mulheres, jovens e crianças, ao ocasionar-lhes sérios prejuízos à saúde reprodutiva, sexual e psicológica, alguns de caráter até permanentes, a prática coloca em causa o direito à saúde.

Ademais, a mutilação genital feminina reflete a expressão da identidade de uma comunidade através da cultura, é realizada por razões não médicas, sem evidências de benefícios à saúde das mulheres, além de ser considerada como uma discriminação que tem por cerne o gênero, que se constitui como um grande obstáculo à consecução da igualdade entre mulheres e homens, pois afeta as suas vítimas de maneira desproporcional. Desta forma, retrata uma desigualdade entre os gêneros, de controle sobre o corpo da mulher e da sexualidade feminina, que se opõe ao direito à igualdade.

Além disso, a prática é tratada como uma grave forma de violência, que marca os corpos e as mentes das mulheres adultas, jovens e crianças, a impingir-lhes consequências à saúde, seja a curto e a longo prazo, ao considerarmos os danos físicos, psicológicos e sociais que são causados às vítimas do procedimento nefasto, muitas vezes, com consequências irremediáveis, que podem lhes afetar a qualidade de vida para sempre.

Ao considerarmos a violência empregada durante a mutilação genital feminina, muitas vezes marcada pela utilização da força pela praticante, no caso da vítima ser criança, pois é preciso

que ela seja segurada de modo coercitivo para a realização do procedimento, que é feito sem anestesia ou aplicação de medicamentos para alívio da dor, podemos advertir que os traumas derivados da experiência e o sofrimento infligido às vítimas, que vão desde o momento da realização do procedimento e com reflexo imediato na vida da mulher, até muitos anos depois e que podem se tornar permanentes, constatamos que a prática é tida como uma forma de tortura e de tratamento desumano, em desarmonia com o direito à integridade física e psíquica.

O direito à segurança pessoal também é violado, ao levarmos em conta os riscos existentes e a violência empregada no procedimento. O direito ao bem-estar da mulher, a seu turno, também é infringido, haja vista que as marcas do flagelo são carregadas no corpo e na mente das vítimas.

A seu turno, o direito à liberdade é colocado em causa, pois uma criança não tem autonomia para dar o seu consentimento para a realização da mutilação genital feminina. Além disso, a prática impede a mulher de tomar uma decisão informada e com autonomia, pois aceita a realização do procedimento como um ato de pertença, para ser aceita e valorada na comunidade étnica em que é inserida. Além disso, os direitos das crianças são violados, pois há supressão da sua protecção, em desacordo com o interesse superior da criança.

Por sua vez, o direito à paz é desrespeitado, na medida em que as vítimas carregam consigo traumas físicos e psicológicos pelo sofrimento que lhe foram acometidos, pelo resto das suas vidas. Existem muitas mulheres que se encontram em situação de perseguição, que vivem sob pressão emocional, ao considerarmos o risco de serem submetidas ao procedimento, razão pela qual são requerentes de medidas de protecção internacional. É direito das mulheres viverem em uma sociedade livre da violência estrutural, eivada de práticas desumanas.

Assim, a mutilação genital feminina vai ao encontro da dignidade baseada no valor da pessoa humana, do direito à vida, à saúde, à igualdade, à integridade física e mental, ao direito da mulher de não ser discriminada, bem como de ser protegida contra qualquer forma de violência, ao bem-estar, à segurança pessoal, à liberdade, ao direito das crianças e à paz. É considerada um flagelo que desafia os Direitos Fundamentais e as normas internacionais de Direitos Humanos.

Portugal assinou vários tratados internacionais de Direitos Humanos e outros acordos de protecção às mulheres e crianças, que exigem a atuação do Estado no sentido de impedir a prática da mutilação genital feminina ou que se relacionam com a temática de maneira indireta. Neste sentido, temos a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos

Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica ou “Convenção de Istambul”, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Concluimos que um longo caminho foi percorrido por Portugal em matéria de conhecimento e enfrentamento à mutilação genital feminina. Para tanto, promoveu o conhecimento dos seus aspectos, considerado um fenómeno, até então, desconhecido, pouco estudado na academia e que requer uma multifacetada análise para o seu entendimento, para mapear os casos que aparecem no país e providenciar os estudos comparativos em relação aos números surpreendentes que são evidenciados da prática ao redor do mundo, fruto de movimentos transnacionais que aumentam o fluxo de imigrantes em países de acolhimento, a evidenciar que o tema tem se tornado mais visível no decorrer dos anos. Além disto, implementou variadas medidas relacionadas ao seu enfrentamento, alicerçadas no facto de que a prática vai ao encontro dos Direitos Humanos e que não deve ser tolerada no país.

Não temos como desvencilhar a tríade temática: mutilação genital feminina, movimentos migratórios transnacionais e Direitos Humanos. Evidenciamos que os deslocamentos internacionais continuam crescentes no mundo e, nos últimos anos, observamos um acréscimo considerável na população residente em Portugal, com concessões de títulos de residência a pessoas provenientes de várias comunidades estrangeiras, dentre as quais que possuem enraizada na sua cultura a prática da mutilação genital feminina. Além disso, o processo migratório continua a crescer em Portugal a cada ano, como demonstram os dados constantes na literatura estudada.

Não podemos perder de vista que Portugal permanece como um país que acolhe em seu território imigrantes de países considerados prevalentes em matéria da prática nefasta, que podem vir a perpetuar o procedimento em território português de maneira oculta ou, ainda, a promover viagens de menores ao país de origem da família imigrante para que, no estrangeiro, as crianças e raparigas sejam submetidas à condição de vítimas da mutilação genital feminina, em desacordo com as normas legais.

Trata-se, pois, de um procedimento que coloca em risco mulheres em Portugal, tanto aquelas que abandonaram o seu país de origem e estão em território Português e que carregam consigo determinadas normas sociais, como aquelas que já nasceram no país de acolhimento, por estarem inseridas na intimidade de comunidades imigrantes que possuem os seus costumes

fortemente enraizados e que visitam os seus familiares no país originário. Assim, Portugal continuará, nos anos vindouros, a ser considerado um país de risco em matéria de se praticar a mutilação genital feminina, a desafiar os Direitos Humanos, que se consagram universais na sua essência e que assumem novos desafios em uma sociedade considerada multicultural por formação. Nesse cenário, o tema tornou-se cada vez mais presente nos debates públicos, com a prossecução das políticas públicas e medidas de enfrentamento.

Enquanto país que realiza de maneira efetiva os Direitos Humanos, Portugal tem o compromisso de erradicar a mutilação genital feminina do seu território, para que as mulheres, jovens e crianças possam viver livre da violência advinda da prática cruel e abusiva. Neste sentido, não poupa esforços através de planeamento e execução de medidas direcionadas ao referido fim, com respostas humanitárias de proteção às mulheres. Para tanto, alterações legislativas foram efetuadas e que se relacionam com a mutilação genital feminina e, assim, podemos dizer que a legislação Portuguesa em matéria de enfrentamento à prática nefasta está orientada pelo regime de proteção dos Direitos Humanos.

Para tanto, em observância à obrigatoriedade de se adoptar as regras legislativas próprias para assegurar a criminalização da conduta, nos termos das disposições da Convenção de Istambul ou Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, podemos apontar a autonomização do crime através do artigo 144.º-A do Código Penal Português, como uma medida relevante adoptada por Portugal, que além de trazer respostas práticas perante a sociedade, vai ao encontro dos preceitos constantes na Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à Violência Doméstica.

Por conseguinte, a referida medida de autonomização do crime acarretou um maior comprometimento no sentido de se alcançar a persecução penal, através de uma legislação aperfeiçoada, com as suas balizas jurídicas bem delimitadas. Trouxe ao crime uma maior visibilidade social com o carácter repressivo, de maneira a desencorajar a prática da mutilação genital feminina por integrantes de comunidades imigrantes, principalmente após a repercussão em torno da notícia relativa ao primeiro julgamento criminal em Portugal. Esse fato também fomentou a opinião pública, ao alterar a percepção da sociedade Portuguesa em torno do tema, pois evidenciou uma noção de proximidade da conduta no território de acolhimento, o que, para muitos

Portugueses, era considerada uma prática remota, peculiar apenas aos países localizados em outros continentes.

Muito embora a proibição legislativa seja considerada uma base fundamental no sentido de se coibir a prática da mutilação genital feminina em Portugal, de forma isolada não alcança o efeito desejado, pois o procedimento pode continuar a ser praticado de maneira oculta e ilegal, pois apenas a alteração legislativa não é o bastante para extinguir uma conduta fundamentada como uma tradição ancestral, razão pela qual consideramos relevante o fato de que também foram implementadas outras intervenções como medidas de enfrentamento à prática tradicional nefasta.

Dessa forma, foram tomadas várias medidas para se conhecer a temática e uma ação relevante foi a atualização da Plataforma do Registo de Saúde Eletrónico, com aba própria sobre a mutilação genital feminina, para que os dados sejam alimentados por profissionais de saúde. Através dos registos da Direção-Geral da Saúde - DGS, tem sido evidenciada uma base de dados que estende o conhecimento ao redor do tema e elucida a definição de estratégias a serem adotadas como medidas de enfrentamento no país, com a ampliação da cadeia de intervenientes através de uma abordagem multifacetada.

Constatamos que, desde o ano de 2007, Portugal implementou programas de ações específicas e sucessivas, através do implemento de políticas eficazes, bem como abrangentes e coordenadas, relacionadas ao enfrentamento à prática da mutilação genital feminina, com a previsão de execuções até o ano de 2030. Neste sentido, o país encetou programas e campanhas institucionais de sensibilização e desencorajamento à prática, com atividades focadas na disseminação do conhecimento ao público em geral e direcionadas a chamar atenção do público alvo, considerados grupos de risco, ou seja, provenientes de países considerados prevalentes. Além disto, definiu metodologia de ação e estratégias, desenvolveu planos a longo prazo, criou instrumentos práticos de intervenção, investiu na capacitação de profissionais em diversas áreas, como Educação, Enfermagem, Medicina, Psicologia, Direito e Áreas Sociais.

Ademais, Portugal encarou o tema como um desafio global em consonância com a Agenda 2030, apoiou países africanos na luta contra a prática tradicional nefasta e conta, na actualidade, com os trabalhos e atenção de intervenientes que formam uma rede em contínuo crescimento que, através do esforço comum, promovem um diálogo entre as várias ciências do saber e que se empenham na promoção do fim do procedimento, representados por Organizações não Governamentais, entidades e organizações da sociedade civil, em cumprimento aos compromissos

internacionais assumidos pelo país ao longo dos anos, no âmbito da União Europeia e da Organização das Nações Unidas, em matéria de Direitos Humanos. Assim, na actualidade, o Governo de Portugal está preocupado com as questões humanitárias e verificamos que o enfrentamento à mutilação genital feminina está inserido de maneira definitiva na agenda pública e política do país.

Justifica-se uma atenção qualificada nos domínios preventivo e repressivo da mutilação genital feminina em Portugal, uma vez que o fenómeno é considerado como um grave problema social no país. Comumente praticado contra vítimas especialmente vulneráveis, tais como crianças, jovens e imigrantes, que se encontram em situação de fragilidade em país diverso ao de suas origens, assume especial relevância a proteção das vítimas potenciais e a promoção de ações destinadas a cumprir critérios de prevenções precípuos, com a finalidade de impedir a prática da conduta no futuro.

Entendemos que a migração colaborou com o enriquecimento cultural da União Europeia, mediante o intercâmbio de ideias através das movimentações das comunidades de nacionalidades distintas, que possuem ideias e culturas diversas. Entretanto, concordamos que a invocação de razões culturais não deve servir de justificativa para a prática da mutilação genital feminina em Portugal, em desacordo com os Direitos Humanos das mulheres e crianças, consagrados através dos seus compromissos internacionais.

Já que o fenómeno da mutilação genital feminina é sustentado em crenças e mitos, profundamente enraizados em normas sociais das comunidades praticantes, uma maneira relevante e eficaz de desestimular a realização do flagelo é difundir as consequências físicas, psicológicas e sociais para a saúde das mulheres, jovens e crianças, seja a curto e a longo prazo, bem como os seus prejuízos adicionais, com o intuito de se promover uma transformação social, para fomentar uma mudança de opinião dos praticantes e contribuir com a sua eliminação perante as novas gerações, por meio de campanhas de prevenção, sensibilização, valorização e empoderamento da mulher, perfilhadas com o enfoque nas comunidades imigrantes que fizeram a transposição de fronteiras e escolheram as Terras Lusitanas como o país de acolhimento.

Além disto, tratamos neste trabalho de um tema complexo, de dimensão transfronteiriça, que além de dialogar com várias áreas do saber, conta com a atuação de intervenientes junto às lideranças de comunidades imigrantes em Portugal. Ressaltamos, na presente oportunidade, a importância social de tais trabalhos, implementados mediante campanhas, através das quais é

difundido o conhecimento das consequências do procedimento à saúde e à integridade física das vítimas.

Sem dúvida, os imigrantes possuem o direito de exercer a sua vida cultural, de desenvolver as suas potencialidades de acordo com as tradições que lhe são peculiares ao seu modo de vida e de visão do mundo, contudo, concordamos que a prática da mutilação genital feminina deva continuar a ser severamente combatida no país. Não se trata de impor uma cultura sobre a outra e sim de preservar o que existe de mais valioso na cultura imigrante e desencorajar a prática de atos que são considerados nefastos, porquanto vão ao desencontro das normas vigentes no país.

O presente estudo convidou os seus leitores a uma reflexão sobre uma temática revestida de grande relevância para os Direitos Humanos, eivada de forte impacto social e económico em Portugal, que requer um compromisso contínuo de direcionamento e aperfeiçoamento das medidas implementadas, através de políticas públicas eficazes na promoção dos direitos das mulheres, para fazer cessar uma prática que deixa marcas nos seus corpos e mentes, que vêm sendo reverberadas em muitas gerações. Tais medidas não podem ser esquecidas, pelo contrário, devem ser expandidas nos próximos anos, devido ao constante movimento migratório em sentido a Portugal, essencialmente de imigrantes provenientes de países considerados prevalentes em matéria de mutilação genital feminina.

Assim, esperamos que a presente pesquisa possa inspirar novos debates académicos em torno da mutilação genital feminina. Evidenciamos a importância da contínua atualização do tema que foi proposto e dissertado, como forma de promovermos o acompanhamento das ações específicas e sucessivas de enfrentamento à prática nefasta, que são implementadas ao longo dos anos em Portugal. Também consideramos relevante proporcionar a renovação dos dados que são publicados através dos relatórios anuais sobre o fenómeno no país, assim como em relação ao processo migratório em Portugal, com a atualização do quadro legislativo que abarca o tema de Direitos Humanos no âmbito interno, assim como no contexto da União Europeia e das Nações Unidas.

FONTES

FONTES DOCUMENTAIS

CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. [Em linha]. (18-12-2000), p. C364/1-C 364/22. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976), p. 738 – 775. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/502635>.

DECLARAÇÃO Universal de Direitos do Homem. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 57 (09-03-1978), p. 489-491. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/446107>.

DECRETO do Presidente da República n.º 13/2013. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 14 (12-09-2013), p. 377 - 377. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/257051>.

DECRETO-LEI n.º 48/95. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 63 (15-03-1995), p. 1350 - 1416. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/48-1995-185720>.

DECRETO-LEI n.º 47.344/66. **Diário do Governo, Série I**. [Em linha]. N.º 274 (25-11-1966), p. 1883-2086. Disponível em https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/30395345/init/normal?p_p_auth=yIKv2bsJ&_AnaliseJuridica_WAR_drefrontofficeportlet_mode=dt.

DECRETO-LEI n.º 78/87. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 40 (17-02-1987), p. 617 - 699. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>.

LEI n.º 3/2020. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 64 (31-03-2000), p. 337 - 460. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/130893437>.

LEI n.º 4/2024. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 10 (15-01-2024), p. 08-11.
Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/4-2024-836604893>.

LEI n.º 17/2006. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 99 (23-05-2006), p. 3462-3463.
Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/17-2006-633285>.

LEI n.º 23/1980. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 171 (26-07-1980), p. 1870 – 1882.
Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/472103>.

LEI n.º 26/2014. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 85 (05-05-2014), p. 2606-2637.
Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/25343767>.

LEI n.º 27/2008. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 124 (30-06-2008), p. 4003-4018.
Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/456263>.

LEI n.º 29/1978. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 133 (12-06-1978), p. 01 - 18.
Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/29-1978-426144>.

LEI n.º 51/2023. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 166 (28-08-2023), p. 06-18.
Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/51-2023-220949538>.

LEI n.º 83/2015. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 151 (05-08-2015), p. 5375 – 5377.
Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/69951093>.

LEI n.º 130/2015. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 173 (04-09-2015), p. 7004 - 7010.
Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2015-70200875>.

LEI n.º 147/1999. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 204 (01-09-1999), p. 6115.
Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/581619>.

RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 4/2013. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 14 (21-01-2013), p. 385-427. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembly-republica/4-2013-257059>.

RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 17/2002. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 57 (08-03-2002), p. 1925-1930. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/250001>.

RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 20/1990. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 211 (12-09-1990), p. 3738-3738. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/222390>.

RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 66/2024. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 147 (31-07-2024), p. 10-10. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembly-republica/66-2024-873975843>.

RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 69/2021. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 39 (25-02-2021), p. 3-4. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembly-republica/69-2021-158240144>.

RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 2/2024. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 4 (05-01-2024), p. 97-123. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/2-2024-836117873>.

RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 5/2011. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 12 (18-01-2011), p. 296-321. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/5-2011-280896>.

RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 61/2018. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 97 (21-05-2018), p. 2220-2245. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/115360036/details/maximized>.

RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 82/2007. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 119 (22-06-2007), p. 3949-3987. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/638880>.

RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 92/2023. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 157 (14-08-2023), p. 12-92. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/92-2023-219915287>.

RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 121/2022. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 236 (09-12-2022), p. 46-86. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/121-2022-204502329>.

RESOLUÇÃO n.º 71/2010. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 138 (19-07-2010), p. 2685-2685. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/334305/details/maximized>.

RESOLUÇÃO n.º 102/2013. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 253 (31-12-2013), p. 7017-7035. Disponível em <https://dre.pt/application/file/483729>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADA, Tito Mba - **Mutilação Genital Feminina: a sombra do empoderamento das mulheres na sociedade do século XXI.** Vila Nova de Famalicão: Editorial Novembro, 2022. ISBN 978-989-53077-1-5.

ALVES, Catarina Abegão; MORÃO, Helena; LEITE, Inês Ferreira; CAIRES, João Gouveia de; COSTA, José Neves da; PALMA, Maria Fernanda; MENDES, Paulo de Sousa; PEREIRA, Rui Soares; BRITO, Teresa Quintela de, RAMOS, Vânia Costa (org.) - **Prof. Doutor Augusto Silva Dias *In Memoriam*.** V. II. Lisboa: AAFDL, 2021.

ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2009 - **Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO,**

UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS. Lisboa: Associação para o Planeamento da Família, 2009. ISBN 978-92-4-159644-2.

ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA, 2023 - **Mutilação Genital Feminina, escala de risco: decisão e atuação**. [Em linha]. [sl]: Associação para o Planeamento da Família, [sd]. [Consult. 19 dez. 2024]. Disponível em https://apf.pt/wp-content/uploads/2023/08/viz_escala_de_risco_a4.pdf.

ATO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2000 - **Formação em Direitos Humanos: manual sobre a metodologia da formação em direitos humanos**. Genebra: Nações Unidas, 2000. ISSN I020-I688.

BAGANHA, Maria Ioannis; GÓIS, Pedro - Migrações internacionais de e para Portugal: o que sabemos e para onde vamos? **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra: Universidade de Coimbra. ISSN 0254-1106. N.º 52/53 (nov. 1998 - fev. 1999), p. 229-280.

BAGANHA, Maria Ioannis; MARQUES, José Carlos; GÓIS, Pedro - **Imigrantes em Portugal: uma síntese histórica**. [Em linha]. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2009. [Consult. 25 set. 2023]. Disponível em <https://journals.openedition.org/lerhistoria/1979>.

BAKER, Daniel; BARIC, Stephanie; GUILMOTO, Christophe Z.; LUCHSINGER, Gretchen; MOGELGAARD, Kathleen; RASMUSSEN, Bruce; ROSEMAN, Mindy - **Situação da População Mundial 2020**. [SI]: UNFPA, 2020. ISBN 978-65-87917-00-9.

BRANCO, Sofia - **O holocausto silencioso das mulheres a quem continuam a extrair o clítoris**. [Em linha]. Lisboa: Público, 04 ago. 2002. [Consult. 20 nov. 2024]. Disponível em <https://www.publico.pt/2002/08/04/sociedade/noticia/o-holocausto-silencioso-das-mulheres-a-quem-continuam-a-extrair-o-clitoris-167489>.

BRAVO, María del Mar Pastor; MARTÍNEZ, Pilar Almansa; MESEGUER, Carmen Ballesteros; RUIZ, Ismael Jiménez - *La voz de las mujeres sometidas a mutilación genital femenina en la Región*

de Murcia. **Gaceta Sanitaria**. Barcelona: Elsevier España, S.L. ISSN 0213-9111. Vol. 28, n.º 04 (jul. - ago. 2014), p. 287-291.

BLABAM, Marina Tchuda; MANGA, Elizabete Essamai; SOUZA, Livia Barbosa Pacheco; TCHUDA, Fátima Campune - Sob a sombra da lâmina: mutilação genital na Guiné-Bissau e os caminhos para a mudança. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**. São Paulo: REASE. ISSN - 2675 - 3375. Vol. 10, n.º 03, (mar. 2024), p. 164-179.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 978-972-40-2106-5.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. V. I. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8.

CARVALHO, Diego Machado Tinoco de - O consentimento no delito de mutilação genital feminina. **Revista de Ciências Jurídico-Criminais**. [Em linha]. N.º 16 (2022), p. 71-101. [Consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://anacrime.scholasticahq.com/article/57777-o-consentimento-no-delito-de-mutilacao-genital-feminina>.

CEREJO, Dalila; TEIXEIRA, Ana Lúcia; LISBOA, Manuel - Contextos socioculturais, discursos e percepções sobre mutilação genital feminina. **Revista Faces de Eva, Estudos sobre a Mulher**. Lisboa: Húmus. ISSN 0874-6885. N.º 37 (jun. 2017), p. 83-103.

COMISSÃO EUROPEIA, 2013 - **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a eliminação da Mutilação Genital Feminina**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2013.

COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS, 2020 - **Manual de Procedimentos - Colaborar ativamente na prevenção e eliminação da Mutilação Genital Feminina**. Lisboa: CNPDPCJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, 2020.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, 2017 - **Relatório intercalar de execução do III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina (2014-2017)**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2017.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, 2021 - **Igualdade de Género em Portugal: Boletim Estatístico 2021**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2021.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES (2020) - **Sobre um Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo**. [Em linha]. Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. [Consult. 03 jan. 2025]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2020%3A609%3AFIN>.

CONFERÊNCIA MUNDIAL DE MINISTROS RESPONSÁVEIS PELA JUVENTUDE 2019 E FÓRUM DA JUVENTUDE - **Declaração Lisboa+21 sobre Políticas e Programas para a Juventude 2019**. Lisboa: Conselho Nacional de Juventude, 2019. [Consult. 11 nov. 2023]. Disponível em <https://www.lisboa21.gov.pt/pt/conteudo/declaration/declaracao.html>.

CONSELHO DA EUROPA, 2013 - **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica**. Lisboa: Comité de Ministros, 2013. ISBN 978-972-597-349-3.

CUNHA, Manuela Ivone - Género, cultura e justiça: A propósito dos cortes genitais femininos. **Análise Social: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**. Lisboa: Universidade de Lisboa. ISSN 2182-2999. Vol. 48, n.º 209, Série XLVIII (dez. 2013), p. 834-856.

DIAS, Augusto Silva - **Crimes Culturalmente Motivados: O Direito Penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas**. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-6792-6.

DIAS, Augusto Silva - Faz sentido punir o ritual do Fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoridiana. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 0871-8563. Ano 16, n.º 02 (abr.- jun. 2006), p. 187-238.

DIAS, Augusto Silva; CUNHA, Conceição Ferreira da; TORRÃO, Fernando; MONTE, Mário Ferreira; FARIA, Paula Ribeiro de; MENDES, Paulo de Sousa - **Multiculturalismo e Direito Penal**. In: Teresa Pizarro Beleza, Pedro Caeiro, Frederico de Lacerda da Costa Pinto (Coords.). Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5227-4.

DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, 2022 - **Atualização dos Registos de Mutilação Genital Feminina: Ano de 2022**. [Em linha]. [sl]: Direção-Geral da Saúde, 06 fev. 2023. [Consult. 15 nov. 2023]. Disponível em <https://www.dgs.pt/em-destaque/dia-6-de-fevereiro-de-2023-dia-da-tolerancia-zero-a-mutilacao-genital-feminina1.aspx>.

DIRETIVA (UE) 2012/29. **Jornal Oficial da União Europeia**. [Em linha]. (25-10-2012), p. L315/57. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029>.

DIRETIVA (UE) 2024/1385. **Jornal Oficial da União Europeia**. [Em linha]. (14-05-2024), p. OJ L. Disponível em <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj>.

DJALÓ, Aulato - **Mutilação Genital Feminina em Portugal nos últimos 20 anos**. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2020. 95 fls. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Políticas Públicas.

EIGE - **Situação atual em matéria de mutilação genital feminina em Portugal**. [Em linha]. [sl]: Serviço de Publicações da União Europeia, [sd]. [Consult. 20 dez. 2024]. Disponível em www.current_situation_and_trends_of_female_genital_mutilation_in_portugal.pdf.

EQUALITY NOW, 2020 - **Mutilação Genital Feminina: um apelo a uma resposta global**. [Em linha]. Nova Iorque: Equality Now, mar. 2020. [Consult. 15 nov. 2023]. Disponível em https://equalitynow.storage.googleapis.com/wp-content/uploads/2020/03/08215016/FGMC_GlobalReport_PO.pdf.

ESCOLA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, 2012 - **Mutilação Genital Feminina: guia de procedimentos para órgãos de polícia criminal**. Lisboa: Escola de Polícia Judiciária, 2012.

FLOR, Aline - **As jovens das comunidades afectadas pela mutilação genital feminina estão a tomar a palavra**. [Em linha]. Lisboa: Público, 15 jul. 2020. [Consult. 02 nov. 2023]. Disponível em <https://www.publico.pt/2020/07/15/p3/noticia/jovens-comunidades-afectadas-mutilacao-genital-feminina-estao-tomar-palavra-1924526>.

FLOR, Aline - **Mutilação genital feminina: uma lei sem consequências**. [Em linha]. Lisboa: Público, 09 set. 2018. [Consult. 02 out. 2023]. Disponível em <https://www.publico.pt/2018/09/09/sociedade/noticia/se-acontece-em-portugal-mas-nao-ha-condenacoes-nao-e-feito-muito-bem-o-trabalho-de-casa-das-entidades-1843493>.

FRADE, Alice; GRADIM, Nuno; GONÇALVES, Yasmine (coord.) - **Programa de Acção para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina**. [Em linha]. Lisboa: Associação para o Planeamento Familiar, 2009. [Consult. 05 dez. 2021]. Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/1prog_eliminacao_mgf.pdf.

GIL, Ana Rita - **Imigração e Direitos Humanos**. Forte da Casa: Petrony, 2017. ISBN 978-972-685-236-0.

GLOVER, Jennifer; LIEBLING, Helen - Reflections on research with survivors of female genital mutilation. **Psychology of Women Section Review**. Scotland: The British Psychological Society. ISSN 2396-8796. Vol. 19, n.º 01 (mar. 2017), p. 17-26.

GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Manual de Direito Constitucional: II – Direito Constitucional Português (parte especial), princípios, direitos fundamentais, organização económica e política, garantia e revisão da Constituição**. 6.^a ed. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6796-4.

GONÇALVES, Conceição Relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**, com o n.º 2701/19.0T9AMD.L1-3, de 14 de julho de 2021. [Em linha]. [Consult. 17 jul. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/2701-2021-190041775>.

GUERREIRO, Sara; PIRES, Hélder - **Manual Jurídico de Formação para Profissionais sobre a Lei contra a Mutilação Genital Feminina/Excisão na Guiné-Bissau**. [Em linha]. Guiné-Bissau: Fundo Fiduciário Nórdico, 2019. [Consult. 15 dez. 2024]. Disponível em <https://documents1.worldbank.org/curated/en/704451561447212599/pdf/Legal-Training-Manual-for-Professionals-on-the-Law-against-Female-Genital-Mutilation-or-Cut-in-Guinea-Bissau.pdf>.

GUIA, Maria João - **Imigração e Criminalidade: Caleidoscópio de Imigrantes Reclusos**. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3714-1.

GUIA, Maria João - Visão Criminológica da terminologia associada ao tráfico de pessoas e ao auxílio à imigração ilegal promovidos pelas organizações criminosas. In: Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord.). **Criminalidade Organizada Transnacional: Corpus Delicti**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8223-3. p. 173-187.

JERÓNIMO, Patrícia - Imigração e minorias em tempo de diálogo intercultural - um olhar sobre Portugal e a União Europeia. **Scientia Iuridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro**. Braga: Universidade do Minho. ISSN 0870-8185. Tomo LVIII, n.º 317 (jan. – mar. 2009), p. 07-26.

KANEM, Natalia; FORE, Henrietta - **Por conta da Covid-19, 2 milhões de casos adicionais de mutilação genital feminina são esperados durante a próxima década.** [Em linha]. [sl]: UNFPA, 05 fev. 2021. [Consult. 15 set. 2023]. Disponível em <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/por-conta-da-covid-19-2-milh%C3%B5es-de-casos-adicionais-de-mutila%C3%A7%C3%A3o-genital-feminina-s%C3%A3o-esperados>.

KISHI, Luciana Carmen Lima Domingues - **Enquadramento legal e político da Mutilação Genital Feminina em Portugal em sede dos Direitos Humanos e da Tutela da Personalidade.** Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2020. 26 fls. Relatório apresentado ao Curso de Doutoramento.

KISHI, Luciana Carmen Lima Domingues - **O combate à Mutilação Genital Feminina em Portugal na perspectiva dos Direitos Humanos.** Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2019. 30 fls. Relatório apresentado ao Curso de Mestrado.

LISBOA, Manuel; CEREJO, Dalila; TEIXEIRA, Ana Lúcia; FRADE, Alice; MOREIRA, Catarina; BRASIL, Elisabete; MARTINS, Rosário Oliveira; MOITA, Gabriela - **Mutilação Genital Feminina em Portugal: prevalências, dinâmicas socioculturais e recomendações para a sua eliminação.** In: Manuel Lisboa (Coord.). Lisboa: Húmus, 2015. ISBN 978-989-755-188-8.

LOPES, Diogo Cortes; LOYENS, Dinis Bento - **Prevenção da Mutilação Genital Feminina no Âmbito da Medicina do Viajante. Acta Médica Portuguesa: Revista Científica da Ordem dos Médicos.** Lisboa: Acta Médica Portuguesa. ISSN:0870-399X. Vol. 36, n.º 05, Série II (mai. 2023), p. 376.

LOPES, Sílvia Mota; MACHADO, Rui - **Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo, 2022.** Lisboa: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, 2022. 62 fls. Relatório.

LOPES, Sílvia; SOUSA, Alexandra - **Relatório de Migrações e Asilo, 2023.** Lisboa: Agência para a Integração, Migrações e Asilo, 2023. 39 fls. Relatório.

MACHADO, Jónatas. E. M. - **Direito da União Europeia**. 3.^a ed. Coimbra: Gestlegal, 2018. ISBN 978-989-54076-8-2.

MACHADO, Jónatas. E. M. - **Direito Internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. 5.^a ed. Coimbra: Gestlegal, 2019. ISBN 978-989-8951-11-3.

MARQUES, Andreia (coord.) - **Guia Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) e o Protocolo opcional**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2011. 75 fls. ISBN: 978-972-597-334-9.

MARTINGO, Carla - **O corte dos genitais femininos em Portugal: o caso das guineenses – estudo exploratório**. Lisboa: Universidade Aberta, 2009. 243 fls. Dissertação de Mestrado em Relações Interculturais. ISBN 978-989-8000-77-4.

MARTINGO, Carla; PAIXÃO, Margarida; SILVA, António Carlos da - **Mutilação genital feminina: manual de orientação para as escolas**. [Em linha]. Amadora: ACES, [sd]. [Consult. 13 out. 2023]. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/11/Mutila%C3%A7%C3%A3o-Genital-Feminina-Manual-de-Orienta%C3%A7%C3%A3o-para-as-Escolas-003.pdf>.

MATTIAZZI, Giulio - **Democracia e Imigração: Quantos estrangeiros cabem na Europa?** Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6571-7.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018 - **Mutilação Genital Feminina: análise dos casos registrados na PDS/RSE-PP 2014-2017**. Lisboa: Direção-Geral da Saúde, 2018. ISBN 978-972-675-282-0.

MIRANDA, Jorge - **Curso de Direito Internacional Público**. 6.^a ed. Cascais: Princípa Editora, 2016. ISBN 978-989-71-6143-8.

MIRANDA, Jorge - **Direitos Fundamentais**. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2017. ISBN 978-972-40-7217-3.

MIRANDA, Jorge - Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro. ISSN 1413-3873. N.º 66 (out.- dez. 2017), p. 95-107.

MONTE, Mário Ferreira - Mutilação genital, perseguição (stalking) e casamento forçado: novos tempos, novos crimes ... comentários à margem da Lei 83/2015, de 5 de agosto. **Julgar**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. N.º 28 (jan. - abr. 2016), p. 75-88.

MONTEIRO, Leonor Valente (coord.) - **Manual CCAE, Conhecer, Compreender e Ajudar a Erradicar a Prática da Mutilação Genital Feminina. Violência de género e discriminação**. Porto: Associação Projeto Criar, 2014. p. 55-92. ISBN 978-989-99293-0-2.

NAÇÕES UNIDAS - **Discriminação contra as mulheres: A convenção e o comité**. Ficha informativa sobre direitos humanos, n.º 22, Rev. 2. Lisboa: Nações Unidas, 2002. ISBN 972-8707-07-x.

OLIVEIRA, Andreia - **Direitos Humanos e Diversidade Cultural, análise da prática cultural da mutilação genital feminina**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2013. 67 fls. Dissertação Mestrado em Relações Internacionais.

OLIVEIRA, Catarina Reis (coord.) - **Indicadores de integração de imigrantes: relatório estatístico anual de 2021**. 1.^a ed. Lisboa: Alto Comissariado para as Migrações, 2021. 384 fls. ISBN 978-989-685-123-1.

OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-4149-0.

PAIXÃO, Margarida; VALENTE, João; LEITE Andreia - Para lá do fenómeno cultural: a mutilação genital feminina como um problema de saúde pública em Portugal. **Acta Médica Portuguesa: Revista Científica da Ordem dos Médicos**. Lisboa: Acta Médica Portuguesa. ISSN:0870-399X. Vol. 34, n.º 06, Série II (jun. 2021), p. 410-412.

PIOVESAN, Flávia - **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN 978-85-02-06898-8.

PORTELLA, Iracema. **Projeto de Lei n.º 3.344/2015: altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a mutilação genital feminina como crime de lesão corporal gravíssima**. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 out. de 2015. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2023864>. Acesso em 20 dez. 2024.

QUINTILIANO, Rachel (coord.) – **Meu corpo me pertence: reivindicando o direito à autonomia e à autodeterminação**. Brasília: UNFPA - Fundo de Populações das Nações Unidas, 2021. 160 fls. ISBN 978-65-87917-03-0.

RASI/2024 - **Relatório Anual de Segurança Interna**. [Em linha]. Lisboa: Sistema de Segurança Interna de Portugal, 2025. [Consult. 10 abr. 2025]. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>.

RECOMENDAÇÕES GERAIS ADOTADAS PELO COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES Nona sessão (1990) - **Recomendação geral n.º 14: a circunscrição feminina**. [Em linha]. [s.l]: COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES, 1990. [Consult. 03 jun. 2024]. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_14_circuncisao_feminina.pdf.

RESOLUÇÃO DE LISBOA, 2010 - **II Reunião de Ministros (as) Responsáveis pela Igualdade de Género da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)**. [Em linha]. Lisboa: [sn], [04 maio 2010]. [Consult. 02 jan. 2024]. Disponível em <https://www.cplp.org/id-4447.aspx?NewsId=4273&PID=10872>.

RESOLUÇÃO (UE) 2010/2209. **Jornal Oficial da União Europeia**. [Em linha]. (05-04-2011), p. L296/26. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=uriserv:OJ.CE.2012.296.01.0026.01.ENG>.

RIBEIRO, Maria José, *et al.* - **Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo, 2017**. Lisboa: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, 2018. 79 fls. Relatório.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do; RI, Luciene Dal; HAMMERSCHMIDT, Denise (coord.) - **Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade**. Porto: Juruá, 2018. ISBN 978-989-712-549-2.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado; FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; NEVES, Lino João de Oliveira; ARENAS, Luis Carlos; MENDES, José Manuel de Oliveira ... GHAI, Yash - **Reconhecer para Libertar: os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural**. In: Boaventura de Sousa Santos (Org.). Porto: Edições Afrontamento, 2004. ISBN 972-36-0704-2.

SOARES, Ana Rita Oliveira - **A Razão Humanitária e a Mutilação Genital Feminina: o caso das requerentes de asilo na Europa**. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2023. 45 fls. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Políticas Públicas.

THE UNITED NATIONS FOURTH WORLD CONFERENCE ON WOMEN, 1995 - platform for action. Beijing: United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women, 1995. Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/violence.htm>.

TRATADO DE LISBOA (UE) 2007/306. **Jornal Oficial da União Europeia**. [Em linha]. (17-12-2007), p. L 01/231. Disponível em https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/pt_lisbon_treaty.pdf. ISSN 1725-2482.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM, 2013 - **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2013. Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, HRP, 2019 - **Female Genital Mutilation – evidence brief**. [Em linha]. [sl]. *World Health Organization*, HRP, 2019. [Consult. 13 out. 2023]. Disponível em <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/329885/WHO-RHR-19.19-eng.pdf?ua=1.s>.

FONTES CONSULTADAS DA INTERNET

African Union (disponível em <https://au.int/>).

Agência para a Integração Migrações e Asilo (disponível em: <https://aima.gov.pt>).

Alto Comissariado para as migrações (disponível em <https://www.acm.gov.pt>).

Centro Regional de Informação das Nações Unidas (disponível em <https://unric.org/pt>).

Comissão Europeia (disponível em <https://ec.europa.eu>).

Comissão para a cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros (disponível em <https://www.cig.gov.pt/>).

Comité Nacional para o Abandono das Práticas Tradicionais Nefastas à Saúde da Mulher e da Criança da Guiné-Bissau (disponível em <https://www.cnapn.com/>).

Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (disponível em <https://www.cplp.org/>).

Conselho Europeu (disponível em <https://www.consilium.europa.eu>).

Diário da República (disponível em <https://diariodarepublica.pt>).

Diário de Notícia (disponível em <https://www.dn.pt>).

Direção-Geral de Saúde (disponível em <http://www.dgs.pt>).

EIGE (disponível em <https://eige.europa.eu>).

EUR-Lex - acesso ao direito da União Europeia (disponível em <https://eur-lex.europa.eu>).

Fiocruz (disponível em <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/>).

Nações Unidas (disponível em <https://unric.org/pt>).

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (disponível em <https://ods.pt/>).

Portal da Câmara dos Deputados do Brasil (disponível em <https://www.camara.leg.br>).

Público (disponível em <https://www.publico.pt/>).

República Portuguesa (disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22>).

Serviço Nacional de Saúde (disponível em <https://www.sns.gov.pt>).

Tribunal Constitucional de Portugal (disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>).

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos - TEDH (disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/>).

UNFPA (disponível em <https://www.unfpa.org/>).

União Europeia (disponível em https://europa.eu/european-union/about-eu_pt).

UNICEF (disponível <https://www.unicef.pt/unicef/em-portugal/>).

World Health Organization (disponível em <https://www.who.int/>).